

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

LUIZ MARCOS BORA JÚNIOR

**CONTRIBUIÇÃO CRÍTICA ACERCA DA NECESSIDADE DE UM JUDICIÁRIO
PLURAL SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA**

CRICIÚMA

2024

LUIZ MARCOS BORA JÚNIOR

**CONTRIBUIÇÃO CRÍTICA ACERCA DA NECESSIDADE DE UM JUDICIÁRIO
PLURAL SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Antonio Carlos Wolkmer

CRICIÚMA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

B726c Bora Júnior, Luiz Marcos.

Contribuição crítica acerca da necessidade de um judiciário plural sob a ótica do acesso à justiça / Luiz Marcos Bora Júnior. - 2024.
106 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2024.

Orientação: Antônio Carlos Wolkmer.

1. Acesso à justiça. 2. Teoria crítica. 3. Pluralismo jurídico. 4. Decisões judiciais - Efetividade. 5. Processo decisório - Ética. I. Título.

CDD 23. ed. 340.1

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

LUIZ MARCOS BORA JÚNIOR

**“CONTRIBUIÇÃO CRÍTICA ACERCA DA NECESSIDADE DE UM JUDICIÁRIO
PLURAL SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA”**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

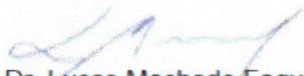
Criciúma, 15 de março de 2024.



Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer
(Presidente e Orientador (a) – UNESC)



Profa. Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de
Cademartori
(Membro externo - UNILASALLE)



Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes
(Membro externo - UALSP)



Profa. Dra. Debora Ferrazzo
(Membro – PPGD/UNESC)



Luiz Marcos Bora Júnior
(Mestrando(a))

Prof. Dr. Mauricio da Cunha Savino Filó
(Membro Suplente – PPGD/UNESC)



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador PPGD

Dedico este trabalho primeiramente a minha esposa Indiara e filha Serena, que sempre me apoiaram e entenderam enquanto eu não podia estar presente. Dedico também a minha mãe Saionara e minha avó Azair, que sempre possibilitaram novos caminhos em minha vida. Por fim, a todos aqueles que tem dentro de si a inquietação de buscar respostas, quando elas se fazem necessárias.

AGRADECIMENTOS

Ninguém chega em lugar algum sozinho. Nenhum homem é uma ilha. Nessa jornada, diversas pessoas participaram da construção desse trabalho e possibilitaram, direta ou indiretamente sua finalização. Primeiramente, agradecer minha esposa Indiara, que ao longo desses dois anos conseguiu apoiar essa ausência programada durante as noites em que havia pesquisa, leitura ou confecção dos trabalhos. Também a minha filha Serena, que através dos seus olhos e seu carinho me dava forças para continuar. Agradeço meu professor orientador, Dr. Antonio Carlos Wolkmer, que deu contribuições precisas e significativas durante o processo de elaboração da dissertação. Agradeço também meu prévio orientador, Dr. Lucas Machado Fagundes, que através das suas aulas inspiradoras abriram caminhos para serem percorridos. Também agradecer aos meus amigos que o PPGD me proporcionou que conseguiram aliviar o fardo: Flúvia, Elcemara, Maria Laura, Lídia, Matheus, Jorge, Leonardo, Samuel e Caio, foram momentos que fizeram valer mais a pena. Agradeço a todos os professores do PPGD Unesc, em especial aos professores Reginaldo, Ismael e Jackson, eis que suas aulas tornaram possíveis enxergar mais tonalidades de conhecimento em nosso mundo. Por fim, agradecer também minha avó, mãe, pai, irmã e minha afilhada Melina, que trazem conforto apenas por existirem. Muito obrigado.

“Nem tudo o que é ouro fulgura, nem toda a vagante é vadio;
O velho que é forte perdura, Raiz funda não sofre o frio.
Das cinzas um fogo há de vir, Das sombras a luz vai jorrar;
A espada há de nova, luzir, O sem-coroa há de reinar.”

J.R. R. Tolkien

RESUMO

A presente pesquisa surge da inquietação do autor em relação à percepção do poder judiciário como uma linha de produção de decisões, priorizando celeridade em detrimento de valores fundamentais do direito. A pesquisa identifica essa problemática como vinculada à quarta onda do acesso à justiça, focando na efetividade e humanidade das decisões judiciais. A metodologia adotada é hipotético-dedutiva, buscando compreender as razões por trás da falta de efetividade no acesso à justiça. O primeiro capítulo destaca a Teoria Crítica como ferramenta analítica, explorando a abordagem interdisciplinar que critica a razão instrumental e propõe uma reflexão profunda sobre a relação entre teoria e práxis. O capítulo conclui apontando a Teoria Crítica como pressuposto para o Pluralismo Jurídico como ideal para analisar a problemática do judiciário. O segundo capítulo aborda o acesso à justiça, utilizando a teoria das ondas renovatórias para contextualizar a evolução do conceito ao longo do tempo. Destacam-se as ondas renovatórias, desde a garantia de direitos fundamentais até a quarta onda, focada na humanização e efetividade das decisões judiciais. O capítulo também explora a internacionalização, inovações tecnológicas e a importância do pluralismo jurídico. O terceiro capítulo direciona a atenção ao pluralismo jurídico como instrumento para concretizar o efetivo acesso à justiça. Analisa a lógica do judiciário catarinense, a definição do juiz natural e a importância de varas especializadas. Aborda questões relacionadas à formação acadêmica em direito, destacando a necessidade de uma abordagem mais contextualizada e ética. A conclusão destaca a importância da quarta onda renovatória, buscando decisões humanas, éticas e eficazes. A interconexão entre Teoria Crítica, pluralismo jurídico e a quarta onda é enfatizada como crucial para um sistema jurídico mais justo e equitativo. O pluralismo jurídico é reconhecido como inovador e essencial para promover o acesso à justiça. O presente trabalho foi realizado como requisito para obtenção do Título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina, inserido na área de concentração Direitos humanos e sociedade, abordando a linha de Direitos humanos, cidadania e novos direitos.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Teoria Crítica; Pluralismo Jurídico; Quarta-Onda; Efetividade e humanidade das decisões judiciais. Ética decisória.

ABSTRACT

The present research arises from the author's concern regarding the perception of the judiciary as a production line of decisions, prioritizing speed at the expense of fundamental legal values. The research identifies this issue as linked to the fourth wave of access to justice, focusing on the effectiveness and humanity of judicial decisions. The adopted methodology is hypothetical-deductive, aiming to understand the reasons behind the lack of effectiveness in access to justice. The first chapter highlights Critical Theory as an analytical tool, exploring the interdisciplinary approach that criticizes instrumental reason and proposes a profound reflection on the relationship between theory and praxis. The chapter concludes by pointing out Critical Theory as a presupposition for Legal Pluralism as an ideal for analyzing the judiciary issue. The second chapter addresses access to justice, using the theory of renewing waves to contextualize the evolution of the concept over time. It highlights the renewing waves, from the guarantee of fundamental rights to the fourth wave, focused on the humanization and effectiveness of judicial decisions. The chapter also explores internationalization, technological innovations, and the importance of legal pluralism. The third chapter directs attention to legal pluralism as a tool to achieve effective access to justice. It analyzes the logic of the judiciary in Santa Catarina, the definition of the natural judge, and the importance of specialized courts. It addresses issues related to legal education, emphasizing the need for a more contextualized and ethical approach. The conclusion highlights the importance of the fourth renewing wave, seeking human, ethical, and effective decisions. The interconnection between Critical Theory, legal pluralism, and the fourth wave is emphasized as crucial for a fairer and more equitable legal system. Legal pluralism is recognized as innovative and essential for promoting access to justice. This work was carried out as a requirement for the attainment of the Master's Degree in the Graduate Program in Law at the Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina, within the concentration area of Human Rights and Society, addressing the line of Human Rights, Citizenship, and New Rights.

Key words: Access to justice; Critical Theory; Legal Pluralism; Fourth-Wave; Effectiveness and humanity of judicial decisions. Decisional ethics.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Requisitos dos cargos comissionados - Juiz de primeiro grau..... 778

Figura 2 - Perfil Racial no poder judiciário 2023 855

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	1
2 TEORIA CRÍTICA E PLURALISMO JURÍDICO: AS FERRAMENTAS PARA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA	11
2.2 - PERSPECTIVA HISTÓRICA ACERCA DA TEORIA CRÍTICA E PLURALISMO JURÍDICO.....	11
2.2 - TEORIA CRÍTICA COMO PRESSUPOSTO PARA O PLURALISMO JURÍDICO. ..	20
2.3 - INTRODUÇÃO AO PLURALISMO JURÍDICO E O VIÉS DO ACESSO À JUSTIÇA.	27
3 - SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA	31
3.1 - AS TRÊS PRIMEIRAS ONDAS RENOVATÓRIAS.....	31
3.1.1 – A primeira onda – Assistência judiciária gratuita	34
3.1.2 – A segunda onda – Direitos Difusos	36
3.1.3 – A terceira onda – Meios alternativos de resolução de conflitos	38
3.2 – DEMAIS ONDAS DO ACESSO À JUSTIÇA (5 ^a , 6 ^a E 7 ^a).....	40
3.2.1 – A quinta onda: Internacionalização da proteção dos direitos humanos	40
3.2.1.1 – A urgência da internacionalização dos direitos humanos a nível internacional	42
3.2.1.2 – Eficácia das garantias	44
3.2.2 – A sexta onda: Iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar acesso à justiça	46
3.2.2.1 – Revistando a primeira onda.	47
3.2.3 – A sétima onda: Desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça	49
3.3 – A QUARTA ONDA RENOVATÓRIA: HUMANIDADE, EFETIVIDADE E ÉTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS.	52
4 - PLURALISMO JURÍDICO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.	61
4.1 – A LÓGICA DO JUDICIÁRIO CATARINENSE.	62
4.2 – FACULDADES DE DIREITO PREPARAM PARA FAZER JUSTIÇA?.....	71
4.3 - PLURALISMO JURÍDICO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	81
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
6 REFERÊNCIAS	100

1 - INTRODUÇÃO

O trabalho foi realizado como requisito para obtenção do Título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina, inserido na área de concentração Direitos humanos e sociedade, abordando a linha de Direitos humanos, cidadania e novos direitos. A presente pesquisa se deu através de uma observação empírica acerca do poder judiciário. A observação se deu no sentido do judiciário estar caminhando para uma linha de produção de decisões judiciais, sem sobrepesar diversos aspectos fundamentais do direito, como individualidade das decisões judiciais, fundamentação das decisões judiciais, dignidade da pessoa humana, efetividade das decisões, entre outros.

A necessidade de verificar-se que apenas celeridade ou eficiência na prolação de decisões judiciais não devem ser o principal norteador de uma atividade jurisdicional.

É imperativo considerar que a justiça não pode ser reduzida a meros indicadores quantitativos. A busca pela verdade, a aplicação equitativa do direito e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos são valores intrínsecos ao exercício jurisdicional, que não podem ser sacrificados em nome da rapidez.

Veio então, o questionamento: de qual área do direito ou campo de estudo essa inquietação estaria ligada? E mais, qual seria a ferramenta ou ferramentas para trazer uma percepção elucidativa acerca do tema?

Deveria ser um campo que abordasse acerca da pressão por celeridade na resolução de processos, muitas vezes, resulta em uma compreensão mais pragmática, onde decisões são proferidas de forma rápida, porém, sem a devida ponderação dos princípios e normas envolvidos. Esse viés pode impactar negativamente a efetividade das decisões, uma vez que a busca pela solução rápida pode negligenciar a análise aprofundada dos casos, comprometendo a justiça substantiva.

A pesquisa levou à correlação que essa análise estava ligada diretamente ao acesso à justiça. Mas não no sentido de que os jurisdicionados não conseguem acessar o judiciário, mas sim, quando eles recebem uma resposta estatal, ela vem de forma superficial, sem analisar, de forma aprofundada, contextos históricos e regionais que influenciariam diretamente na decisão exarada.

Dessa forma, após verificarmos a complexibilidade do acesso à justiça, restou evidente que estávamos diante de um problema relacionado a quarta onda ou quarta dimensão do acesso à justiça, que diz respeito justamente a efetividade e humanidade das decisões judiciais.

A hipótese aventada, portanto, é a inexistência de autêntico acesso à justiça na concepção da efetividade. De que forma uma sociedade que caminha para sua pluralidade, possa contribuir para que a prestação jurisdicional efetiva não careça da qualidade e especificidade que se entende que o julgador deveria possuir.

Ainda, no entanto, faltava encontrar as ferramentas que poderiam apontar a causa da lógica que o judiciário vem adotando.

Por objetivo geral, faz-se necessário analisar criticamente sob a ótica plural dos direitos humanos o conceito de acesso à justiça na sua concepção de efetividade e humanidade, com um ideal de inclusão acerca da necessidade de se obter decisões essencialmente justas e de qualidade, sem interferências desmedidas de outros órgãos ou poderes, destacando ao final alguns aspectos da dificuldade atual de alcançar essa nova concepção.

Para tratar de acesso à justiça, utilizaremos como marco teórico a obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth: *Acesso à justiça* (1978).

Com o objetivo determinado, verificou-se estar diante da construção de uma crítica ao judiciário enquanto sistema provedor de “justiça”. Ora, a ferramenta que se apresentou em primeiro momento, foram os fundamentos da teoria crítica.

A Teoria Crítica é uma abordagem interdisciplinar que busca analisar criticamente a sociedade e suas estruturas. Originada no Instituto de Pesquisa Social em Frankfurt, a teoria questiona tanto as teorias tradicionais quanto as práticas sociais, propondo uma reflexão profunda sobre a relação entre teoria e práxis.

Central para a Teoria Crítica é a crítica à razão instrumental, que, segundo os frankfurtianos, reduz a racionalidade ao mero controle técnico e instrumental da natureza e da sociedade, negligenciando dimensões éticas e humanas. Os teóricos frankfurtianos argumentam que a sociedade contemporânea, marcada pelo capitalismo avançado e pela cultura de massa, aliena os indivíduos, perpetuando a dominação e a exploração.

A Teoria Crítica também destaca a importância da cultura e da ideologia na reprodução das estruturas sociais. Além disso, é enfatizada a necessidade de uma práxis emancipatória, que vai além da mera reflexão teórica e busca transformar ativamente as condições sociais injustas. O engajamento político e a busca por uma sociedade mais justa são elementos essenciais dessa abordagem, que busca superar as formas de opressão e alienação presentes nas estruturas sociais contemporâneas.

Veja, que a teoria crítica se adequou de maneira ideal para analisar o problema levantado.

Mas ainda surgia a necessidade, inicialmente, trazer um autor latino-americano que pudesse dar os contornos e contextos em que estamos inseridos. Dessa forma, ficou de fácil escolha o autor Antonio Carlos Wolkmer, orientador do presente trabalho, que tanto adentrou no campo da teoria crítica, quanto do pluralismo jurídico, ambos marcos teóricos deste trabalho.

Ademais, ao adentrar no campo da teoria crítica que a segunda possível ferramenta para elucidação do problema levantado se apresentou: O pluralismo jurídico.

Foi através do pluralismo jurídico que os contornos da problemática levantada começaram a ganhar novos tons. Imediatamente surgiu o questionamento: Será que a ausência de humanidade e efetividade das decisões judiciais, não está intrinsicamente ligado a ausência de pluralidade no judiciário? Será que a fonte intelectual das decisões judiciais, qual seja, a formação dos magistrados, não estaria seguindo um padrão replicante, a ponto de se tornar uma linha de produção de decisões judiciais?

Essa pesquisa se propõe, portanto, a uma revisão crítica do poder judiciário.

Para tanto, o método de abordagem escolhido está diretamente relacionado ao problema da pesquisa. Para responder as questões relacionadas ao problema apresentado, é necessário formular hipóteses para sua verificação e, possivelmente, comprovação.

Dessa forma, o método que melhor se adequa a estrutura do trabalho proposta é o método hipotético-dedutivo. Isso porque nós partimos de um conhecimento prévio acerca de um problema observado empiricamente, qual seja, a ausência de efetivo acesso à justiça.

As hipóteses e/ou conjecturas relacionadas a esse problema dizem respeito aos motivos pelos quais não se alcança, provavelmente, essa efetividade esperada.

Apenas após elaborar essas hipóteses, nós podemos utilizar técnicas de falseabilidade para ao final, comprovar ou refutar as hipóteses aventadas.

Isso porque “uma teoria que – submetida ao teste empírico da comprovação de suas hipóteses – alcance resultados positivos assume a condição provisória de uma teoria cientificamente válida, até que seja refutada ou superada por outra” (Mezzaroba; Monteiro, 2017, p. 96).

O presente estudo não versa apenas sobre acesso à justiça. É na busca de se verificar e conceituar um efetivo acesso à justiça, que foram alcançados outros conceitos e foram consideradas circunstâncias fáticas que poderiam ser fatores que impediriam esse alcance.

“Diferenciando-se do método de abordagem, os métodos de procedimento muitas vezes são utilizados em conjunto, com a finalidade de obter vários enfoques do objeto de

estudo” (Marconi; Lakatos, 2017, p. 123).

Para alcançar o resultado esperado, nós iremos utilizar o método histórico (Mezzaroba; Monteiro, 2017, p. 116-127).

Para atingirmos nosso objetivo pretendido na presente pesquisa, utilizaremos, para tanto, pesquisa de caráter eminentemente qualitativa. A pesquisa será teórica documental e bibliográfica porque será baseada em livros, ensaios, artigos científicos, seja, digitais ou físicos.

Para organizar de maneira sistemática, o trabalho foi organizado em três capítulos e uma conclusão.

O primeiro capítulo aborda a evolução histórica do direito e destaca o surgimento da burguesia durante as grandes navegações gerando uma alteração no equilíbrio de poder, levando a uma mudança no modelo de sociedade. Explora-se Dussel que aborda a rigidez institucional e a repetição de comportamentos criam um ciclo auto mantenedor, impedindo modificações relevantes nas estruturas sociais. O capítulo explora as visões de autores renomados sobre a importância do Estado na promoção da justiça social, desenvolvimento humano e redução das desigualdades. A crítica se concentra na lógica reducionista do judiciário, enfatizando a necessidade de questionar a quem o Estado serve e como a teoria crítica pode contestar a abordagem do judiciário no acesso à justiça.

Ainda no primeiro capítulo é apresentada uma discussão profunda sobre a Teoria Crítica, particularmente sob a perspectiva da Escola de Frankfurt, e destaca a contribuição do pensador Antonio Carlos Wolkmer, bem como a complementaridade da teoria pós-colonial de Sousa Santos. O texto aborda temas como alienação, a crítica da sociedade industrial e capitalista, a indústria cultural, a relação entre ciência e sociedade, entre outros.

Destaca-se a relação entre a Teoria Crítica do Direito, desenvolvida por Wolkmer, e o pluralismo jurídico. A ideia de que o direito não deve ser entendido apenas como um conjunto de regras estatais, mas como um fenômeno complexo que reflete e molda as relações sociais e as estruturas de poder, é central para essa abordagem.

O texto aborda a relação entre a Teoria Crítica e o pluralismo jurídico, explorando a origem da Teoria Crítica na Escola de Frankfurt, que busca compreender e transformar estruturas sociais que perpetuam dominação e alienação. A ênfase recai na crítica da sociedade industrial e capitalista, destacando a desumanização causada pela racionalidade instrumental. Os pensadores frankfurtianos, como Horkheimer, Adorno e Marcuse, incorporam perspectivas marxistas, criticando tanto o capitalismo quanto o socialismo.

O texto introduz a Teoria Pós-colonial como um complemento à Teoria Crítica.

Santos desafia as narrativas eurocêntricas, defendendo a "ecologia de saberes" e uma "epistemologia do sul". Ele argumenta que o colonialismo persiste ativamente nas estruturas sociais, econômicas e políticas contemporâneas, e propõe a descolonização não apenas política, mas também epistêmica.

Antonio Carlos Wolkmer, centrado na Teoria Crítica do Direito, questiona o positivismo jurídico, abordando o direito dentro de relações de poder e desigualdades. Sua análise interdisciplinar busca resistência e transformação social, destacando a importância de compreender o direito como instrumento de dominação. A Teoria Crítica de Wolkmer se entrelaça com o pluralismo jurídico, considerando diferentes sistemas normativos.

Nessa perspectiva não se pode pensar em teoria crítica, sem considerar o pluralismo jurídico, pois ambos desafiam as perspectivas convencionais do direito, enfatizando a necessidade de uma análise abrangente das fontes normativas e implicações sociais.

A integração da Teoria Crítica do Direito com o pluralismo jurídico sugere uma compreensão mais abrangente do direito, considerando diversas fontes normativas e reconhecendo as dinâmicas sociais e políticas em jogo. Essa abordagem desafia visões tradicionais do direito e destaca a importância de uma análise crítica que leve em conta a diversidade de sistemas normativos.

Ao final do primeiro capítulo é abordado o conceito de pluralismo jurídico, destacando sua diversidade de significados. Reconhecendo múltiplos sistemas normativos sociais, é enfatizado que o direito vai além do sistema estatal, incorporando tradições e normas comunitárias.

O pluralismo busca conciliar as forças individuais e estatais, promovendo equilíbrio de poder por meio de iniciativas de grupos sociais. No contexto latino-americano, o pluralismo jurídico emerge como componente vital para um sistema mais inclusivo. No acesso à justiça, desempenha papel fundamental, facilitando a adaptação a diversas realidades sociais.

Destaca-se a humanização das decisões judiciais ao incorporar perspectivas holísticas e culturalmente sensíveis.

Na parte final ficou evidenciado a interconexão entre pluralismo jurídico e acesso à justiça é essencial para ampliar e democratizar seu alcance, constituindo alicerces cruciais para a efetividade do sistema jurídico em sociedades diversas como a brasileira.

No segundo capítulo adentramos no tema do acesso à justiça, explorando as três ondas renovatórias que delinearão a evolução desse conceito ao longo do tempo.

A teoria das ondas renovatórias oferece uma estrutura conceitual para compreender as mudanças nos sistemas jurídicos e nas políticas de acesso à justiça. Destaca-se a importância de compreender o desenvolvimento histórico das reformas no sistema judicial, destacando o conceito atual de acesso à justiça no direito brasileiro.

O livro "Acesso à Justiça" de Mauro Cappelletti e Bryant Garth é mencionado como uma obra que examina a questão do acesso à justiça em vários contextos jurídicos. A discussão inclui as barreiras enfrentadas pelas pessoas na busca pela justiça, como obstáculos econômicos, questões institucionais, e barreiras sociais e culturais.

É elaborado um apanhado das ondas renovatórias começando pela primeira onda renovatória do acesso à justiça, proposta por Cappelletti e Garth, concentrou-se na garantia dos direitos fundamentais de acesso à justiça, destacando a igualdade perante a lei e a remoção de barreiras econômicas.

A implementação de serviços de assistência jurídica gratuita foi uma resposta prática e fundamental para superar barreiras econômicas, consolidando-se como um dos pilares das reformas para garantir acesso à justiça a todos os membros da sociedade.

A segunda onda renovatória, expandiu a concepção de acesso à justiça para além da mera presença física nos tribunais. Essa fase, desenvolvida ao longo do século XX, enfocou não apenas o acesso formal, mas também a busca por resultados substanciais e equitativos. A mudança significativa foi a inclusão dos "direitos difusos", abrangendo questões sociais, econômicas e ambientais que afetam amplas populações.

A segunda onda, apesar de críticas, delineou um caminho em direção a uma justiça mais inclusiva, equitativa e adaptável às complexidades sociais.

A representação adequada desses interesses difusos envolveu movimentos sociais, ONGs e advogados defensores dos direitos humanos.

A adaptação do sistema judicial para lidar com questões complexas e a criação de tribunais especializados foram respostas a esse novo enfoque.

A terceira onda renovatória do acesso à justiça, vai além das abordagens anteriores, enfatizando o envolvimento comunitário e a participação ativa dos cidadãos.

Destaca-se pela busca de uma justiça mais sensível ao contexto social, cultural e econômico, promovendo a autonomia das comunidades na resolução de disputas. Essa fase reconhece os meios alternativos de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem, como eficazes para lidar com a diversidade de questões.

Enfatiza a participação ativa das partes na busca por soluções mutuamente aceitáveis, levando a uma visão descentralizada e participativa do sistema de justiça. Essa

abordagem, embora enfrentando desafios e críticas, representa uma revolução cultural na percepção da justiça, destacando a importância da resolução eficaz e justa de conflitos, independentemente do meio utilizado. Introduziu-se a ideia de meios alternativos de resolução de litígios, como mediação e arbitragem.

Considerando que o presente trabalho tem como fundamento a quarta onda, decidimos abordar na sequência a quinta onda em diante, para só ao final do segundo capítulo dar ênfase a onda inaugurada por Economides.

Na sequência, a quinta onda de acesso à justiça, destacando a internacionalização da proteção dos direitos humanos como um marco crucial na consciência global, através do processo iniciado após a Segunda Guerra Mundial com a criação das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos visando estabelecer responsabilidades globais na garantia dos direitos fundamentais, enfrentando desafios como a soberania nacional, falta de aplicação eficaz e seletividade na implementação.

Apesar das dificuldades, a internacionalização oferece perspectivas promissoras, promovendo diálogo global e pressionando por melhorias nas práticas nacionais. A urgência dessa abordagem é ressaltada diante de desafios transnacionais, como mudanças climáticas, pandemias, migração e ciberespaço, que demandam cooperação internacional para proteger direitos humanos globalmente.

De forma a avançar para sexta onda de acesso à justiça que destaca inovações tecnológicas para superar barreiras tradicionais, como custos e complexidade. Inteligência artificial, análise de dados e automação prometem maior eficiência. Iniciativas promissoras visam inclusão e equidade, com foco em educação jurídica, mediação online e serviços descentralizados.

A convergência entre a sexta e a terceira onda destaca a integração inteligente da tecnologia aos métodos alternativos de resolução de conflitos, fortalecendo sua eficácia. Revisitar a primeira onda é crucial diante da transição digital, considerando desafios de exclusão digital e econômica, garantindo uma justiça verdadeiramente inclusiva.

Antes de adentrarmos na efetividade e humanidade das decisões judiciais, elucidamos também a "sétima onda" de acesso à justiça, destacando a necessidade de abordar desigualdades de gênero e raça nos sistemas judiciais.

Essa seção introduziu a importância do pluralismo jurídico, considerando-o uma abordagem valiosa para lidar com essas questões. Explora como o pluralismo jurídico pode reconhecer e integrar sistemas legais tradicionais, empoderar comunidades e diversificar profissionais do direito para promover uma justiça mais inclusiva.

Por fim, ao final do segundo capítulo o texto aborda a quarta onda renovatória, enfatizando a importância de decisões judiciais humanas para garantir efetividade e ética.

Destaca-se a pressão por celeridade no sistema judicial brasileiro, ressaltando que uma resposta célere nem sempre é a melhor.

A necessidade de equilibrar celeridade com efetividade é discutida, evidenciando o desafio de manter a qualidade das decisões.

A reflexão final se volta para a ética e humanização das decisões judiciais, apontando a necessidade de uma abordagem mais ética para garantir um verdadeiro acesso à justiça, considerando a quarta onda renovatória.

O capítulo III aborda o pluralismo jurídico como instrumento para concretizar o efetivo acesso à justiça. Inicia-se com uma análise histórica centrada na ascensão da burguesia durante a Revolução Francesa, destacando como essa transformação impactou a formação do estado moderno e influenciou a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Posteriormente, o foco é direcionado à lógica do judiciário catarinense, questionando a quem o Estado serve e quais princípios norteiam suas ações. Explora-se a estrutura do judiciário em Santa Catarina, especialmente os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos, destacando a organização judiciária do estado.

O texto enfoca as problemáticas da lógica monetária e administrativa que orienta as decisões, ressaltando a falta de priorização da efetiva prestação jurisdicional em detrimento do aspecto financeiro. Destaca-se a alocação de juízes recém-titularizados em comarcas com menor estrutura, levantando questões sobre a qualidade técnica e a especialização necessária para um serviço judiciário eficaz.

A discussão se estende à definição do juiz natural, evidenciando a necessidade de uma reavaliação que considere não apenas critérios formais, mas também a efetiva prestação da justiça. Aborda-se a concentração do acesso à justiça em campos especializados, como família e trabalho, argumentando que varas especializadas podem promover uma abordagem mais contextualizada e humana nas decisões.

Por fim, o texto explora desafios e dilemas relacionados à implementação de varas especializadas, ponderando os benefícios de eficiência e expertise com as preocupações de acessibilidade e distribuição equitativa dos recursos judiciais. Propõe-se elevar o direito de ser julgado por uma justiça verdadeiramente especializada ao status de direito fundamental, alinhando-se a princípios como a Dignidade da Pessoa Humana, Liberdade, Igualdade e Juiz Natural.

O Capítulo também aborda a questão fundamental sobre se as faculdades de

direito preparam adequadamente os estudantes para promover a justiça.

Destaca uma crescente preocupação com a falta de preparação efetiva, indicando que muitas instituições enfatizam a memorização e aplicação mecânica de jurisprudências em detrimento do desenvolvimento de habilidades críticas e compreensão holística.

A crítica se estende à falta de ênfase na ética e responsabilidade social na formação acadêmica, destacando a desconexão entre teoria e prática.

Outrossim, a discussão se relaciona com a Teoria Crítica de Wolkmer, defendendo uma abordagem mais contextualizada e interdisciplinar do direito.

O texto também explora a problemática do acesso à educação jurídica e a qualificação de profissionais, revelando desafios sociológicos, antropológicos e econômicos que afetam a composição das profissões jurídicas no Brasil.

Conclui destacando a necessidade de uma abordagem holística que confronte as disparidades em todas as dimensões, questionando a adequação da formação acadêmica diante da complexidade e diversidade da prática jurídica.

Concluiu-se que a motivação derivada de desafios enfrentados no exercício do direito, onde situações que desafiam a sensatez e razoabilidade do Judiciário são comuns.

Destaca-se a necessidade de imparcialidade, aprimoramento contínuo e fundamentação clara nas decisões judiciais. A reflexão sobre o acesso à justiça é realizada sob a perspectiva da efetividade e qualidade das decisões, utilizando uma abordagem plural e crítica, incluindo a teoria crítica e o pluralismo jurídico.

A quarta onda renovatória enfoca a humanidade e efetividade das decisões judiciais, buscando garantir que o acesso à justiça não seja apenas o início, mas também a base para a sociedade ingressar no judiciário.

A teoria crítica é destacada por desafiar paradigmas e questionar as estruturas de poder, enquanto o pluralismo jurídico é apresentado como essencial para representatividade e legitimidade nas decisões judiciais.

O conceito de acesso à justiça é discutido em suas diferentes "ondas", culminando na importância da quarta onda para a busca por decisões justas e eficazes. O pluralismo jurídico é apontado como uma ferramenta crucial para atingir decisões judiciais mais justas, reconhecendo a diversidade de normas e práticas jurídicas na sociedade.

O acesso efetivo à justiça é vinculado aos direitos humanos, representando a dignidade da pessoa humana e garantindo a efetividade de outros direitos fundamentais.

A interconexão entre teoria crítica, pluralismo jurídico e a quarta onda renovatória é destacada como fundamental para desenvolver um sistema jurídico mais justo e equitativo,

capaz de promover a justiça social e a igualdade de direitos.

O pluralismo jurídico latino-americano, especialmente no Brasil, é ressaltado como uma abordagem inovadora e necessária para a promoção da justiça, reconhecendo e valorizando a diversidade de práticas jurídicas.

2 TEORIA CRÍTICA E PLURALISMO JURÍDICO: AS FERRAMENTAS PARA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

2.2 - PERSPECTIVA HISTÓRICA ACERCA DA TEORIA CRÍTICA E PLURALISMO JURÍDICO.

Não há como alcançar nosso objetivo sem que haja, primeiramente, uma análise panorâmica da evolução do desenvolvimento do direito. Analisar a evolução do direito é analisar marcos históricos que alteraram significativamente a forma que nós entendemos o ser-humano, a criação do Estado e conseqüentemente da justiça.

Não se busca analisar toda e qualquer movimentação histórica relacionada ao direito, mas apenas, aquelas que de maneira relevante, influenciaram diretamente na abordagem do pluralismo jurídico como ferramenta de acesso à justiça.

Fato é, que nós devemos estabelecer um marco temporal para início do desenvolvimento do direito. Era possível, bem verdade, remontar a mesopotâmia por volta do século XVIII A.C., quando se tem notícias de umas das primeiras codificações¹, no entanto, mesmo avançando para 500 A.C. no surgimento dos primeiros modelos de democracia e embrião do Estado como nós o conhecemos hoje, ainda estaríamos distantes do nosso objetivo principal.

Devemos, portanto, definir nosso marco inicial no fim da alta idade média na Europa ocidental, século X, onde vemos mudanças estruturais relevantes que dizem respeito a legitimidade do poder e como esse poder se correlaciona com as instituições europeias.

Para compreendermos o porquê da necessidade de utilizar o pluralismo jurídico como ferramenta para o acesso à justiça, é necessário entender o motivo pelo qual nosso modelo de judiciário não atua de maneira plural e tem como foco uma visão dualista, onde prioriza-se celeridade e produção em detrimento da qualidade. Essa visão ultrapassada do judiciário guarda relação íntima com a legitimação dos poderosos e o porquê essas instituições continuam a se perpetuar em nossa sociedade (Dussel, 2020, p. 201).

Essa legitimação remonta, justamente, da alta idade média, legitimação esta que foi consolidada pela igreja católica apostólica romana e só teve sua mudança estrutural com a própria alteração econômica entre as classes sociais da época².

¹ O termo codificação aqui é utilizado de maneira explicativa, eis que codificação se trata da estruturação dentro de um diploma positivo de determinada área do direito. Dessa forma, o Código de Hamurabi na realidade trataria de uma compilação.

² O corte mais nítido que separava os dirigentes, os “ricos”, do “povo”, dos “pobres”. Porém novas inflexões se

Na Europa Ocidental, durante o fim alta idade média (aproximadamente do século X), a relação entre religião e a legitimidade do poder do monarca era profundamente entrelaçada. Esta relação era baseada em concepções teocráticas e ideias de ordem divina que moldavam a visão de mundo da época.

Várias ideias e práticas contribuíram para essa ligação entre religião e a autoridade dos monarcas, entre elas, a teoria do direito divino dos reis sustentava que os monarcas recebiam seu poder diretamente de Deus:

O Estado ideal é o reino de Deus na terra, e que nenhum outro pode ser objeto de veneração para um cristão, é a noção que está na raiz do Sacro Império Romano. Somente quando o caráter imediato da realeza de Cristo se perde de vista, e as duas autoridades subordinadas começam a reivindicar, cada uma para si, perfeita independência e supremacia, é que se revela o caráter insolúvel do problema envolvido nas posições reconhecidas do Papa e o Imperador. À medida que este processo continua, primeiro o Papa, como mais claramente o depositário da Autoridade Divina, depois o Imperador, chamado ao seu cargo pela eleição e nomeação de Deus, afirma ser o verdadeiro e supremo chefe da comunidade cristã, por Direito Divino Senhor. do mundo (Figgis, 2014, posição 333).

Essa era a falácia que legitimava a perpetuidade dessas classes no poder (Clero e Aristocracia monárquica). Não bastava apenas ser o mais forte, era necessário que a mente dos governados fosse domesticada com uma boa razão para continuidade da sua obediência.

Esse equilíbrio de poder entre clero, nobreza e plebe só foi se alterar com o advento das grandes navegações iniciadas com as cidades de Florença, Gênova e Veneza, no século XII, conforme Le Goff ensina:

O grande comércio também desempenhou um papel capital na expansão da economia monetária. Centros de consumo e de troca, as cidades precisaram recorrer cada vez mais ao uso da moeda para regular suas transações. No século 13 veio a ocorrer uma etapa decisiva. Para atender as novas necessidades, Florença, Gênova, Veneza, os soberanos espanhóis, franceses, alemães, ingleses, tiveram que cunhar moedas, em primeiro lugar de prata com valor elevado (os gros), e depois de ouro (o florim fiorentino data de 1252, o escudo de São Luís data de 1263-1265 e o ducado veneziano data de 1284). Ao introduzir-se nas áreas rurais, modificando a renda feudal, o progresso da economia monetária passa a ser um elemento decisivo da transformação do Ocidente medieval (Le Goff, 2005).

esboçavam. Primeiro, numa tonalidade de desprezo: o “povo” tornava-se, pouco a pouco, a “plebe” (Raul Glaber). Por outro lado, definiam-se com mais precisão os estatutos: via-se a massa popular composta por “agricultores” (Charroux), por “vilões” (Le Puy), por “colonos” (Ansa). Estes dois últimos termos saíam do vocabulário do senhorio que, a pouco e pouco, se instalava. Na verdade, nas mudanças que a prática do poder sofria, a divisão entre os “pobres” e os outros adquiria um sentido novo: de um lado estavam os espoliados, do outro os que espoliam. Entre estes últimos distinguiam-se, como habitualmente, “duas espécies de príncipes” (Raul Glaber): a “ordem eclesiástica” (Limoges) e os “nobres” (Le Puy, Narbona) – quer dizer os *oratores e os bellatores* (Duby, 1994).

Não à toa, a baixa idade média, século XI a XV, portanto o início do declínio do feudalismo como modelo de sociedade, coincide justamente com o período das grandes navegações italianas. Nesse cenário, surge uma classe emergente, praticantes do mercantilismo que começam a alterar a balança do poder: a burguesia.

Antes, a legitimação do poder se dava através da Igreja, onde Deus era a emanção do poder concedido aos reis e imperadores. Agora, quem detinha o lucro, começava a monopolizar o poder. Com o declínio do sistema feudal e consequentemente da nobreza, que recorria a recente classe emergente para empréstimos e mimos, viu-se rapidamente uma troca de paradigmas na Europa.

O direito, que desde a antiga mesopotâmia passou da positividade em pedra de seus regramentos, através dos códigos de justiniano e avançou para o direito canônico, agora passava uma profunda transformação retornando à necessidade de se positivar seus regramentos a fim de impedir abusos por parte das classes dominantes (nobreza e clero) direcionadas a classe emergente – burguesia - (Wolkmer, 2006). Essa influência exercida pela burguesia para se proteger dos avanços do monarca foi, de maneira substancial, o estopim, a fagulha do Estado mais similar, ainda que prematuro, ao contemporâneo (Schlickmann e Koch, 2013).

Essa pressão tem correlação com a abordagem de Enrique Dussel em sua obra *Política da Libertação*, vol. 2: arquitetônica, que defende que o campo político, leia-se: a esfera de atuação dos atores políticos, é construído pelas ações estratégicas dos atores políticos em torno do exercício do poder político (Dussel, 2020, p. 97).

Inclusive, é o que Habermas fundamenta:

O conceito do político tem que ser extensivo à competição estratégica pelo poder político³¹⁶ e à utilização do poder no sistema político. A política não pode identificar-se exclusivamente [...] com a práxis daqueles que discutem e se concertam entre si para agir em comum (Habermas, 1987, p. 245-246 apud Dussel, 2020, p. 157).

Nesse contexto, o novo ator político, a burguesia, começou a moldar e influenciar toda a política e instituições da Europa ocidental.

Dussel conceitua poder político como unidade das vontades (indivíduos políticos) de uma comunidade ligada pelo consenso legítimo acerca do decidido factível empiricamente (Dussel, 2020, p. 187).

Factível empiricamente é o que de fato é realizável pelo agente político, apenas o possível e não o necessário. Essa é a premissa de toda promessa de campanha política, por

exemplo.

A força política foi criando estruturas que asseguravam a comunidade no processo histórico sobre as quais foram construídas. Uma civilização se constrói em cima das culturas sobre qual tomavam por escopo, seja pela dominação, seja pela diplomacia. Essas invenções das classes políticas do passado, são as invenções culturais que alicerçam as tradições do presente, fazendo com que essa tradição criada pela força política possa efetuar um progresso político, aprendendo os novos atores políticos com o que foi posto anteriormente (Dussel, 2020, p. 187-188).

Assim, esse poder emergente começou a se infiltrar nas camadas da sociedade e nas instituições já consolidadas, tentando impregnar sua vontade política a fim de receber vantagens e proteções.

A razão pela qual a burguesia só toma o poder, de fato, na Europa no século XVIII, através da revolução francesa, se deve justamente, a rigidez estrutural que as instituições exercem em nosso cotidiano (Przeworski, 2011).

Dussel usa o exemplo de uma criança que nunca se cansa de pedir a repetição de um jogo ou um desenho que pode passar durante o dia inteiro em loop (Dussel, 2020, p. 188).

O fato de ocorrer essa repetição, que para muitos seria tediosa, não afeta a criança, porque ainda constitui uma fonte de prazer. Dessa forma, a identidade daquilo que o ser humano repete, o que se costuma fazer e refazer da mesma forma traz senso de estabilidade, de permanência.

“A criança nunca se cansa de pedir a repetição do jogo que o adulto lhe ensinou ou no qual tomou parte [...]. Nada disto se opõe ao princípio do prazer; é indubitável que a repetição, o reencontro da identidade, constitui uma fonte de prazer” (Freud, 1974, III, p. 245 apud Dussel, 2020, p. 188).

Assim sendo, um dos fundamentos motivacionais do ser humano buscar nas instituições a segurança do instinto perdido. Essa busca em repetir nos dá prazer da segurança que a gente alcança nos comportamentos habituais.

Dussel traz a hipótese de que essa obsessão em repetir esses comportamentos não se dá simplesmente ao prazer provocado, mas em sua causa. Esse instinto em pertencer a um todo funcional é o que nos leva a repetir comportamentos, tradições já estabelecidas. Ocorre que com o passar dos séculos, fez com que nossa conduta instintiva fosse sendo subsumida em comportamentos sistêmico-culturais, em ações reguladas por instituições, aquelas mesmas que nos dão uma sensação de conforto. Enquanto o instinto assegurava quase infalibilidade da resolução dos desafios da sociedade, já que os acertos advindos do instinto são ações que

deram resultado e por isso seriam passadas adiante, as instituições tendem a manter as coisas como estão, sem a necessidade de tentar algo novo e conseguir novos acertos (Dussel, 2020, p. 189).

O mesmo comportamento que a geração seguinte imita da geração anterior por admiração, é o que limita novos caminhos. Da mesma forma que a crítica é saudável, por outro também é destrutiva. É, basicamente, um ciclo auto mantenedor dele mesmo.

As famílias iam atribuindo funções específicas com base no seu próprio desenvolvimento e as seguintes iam mantendo essas funções porque originalmente já estava na tradição e assim por diante.

As instituições não podem existir se cada sujeito quiser agir como um agente absolutamente livre em cada ação. Quando as medidas disciplinares são excessivamente severas e antiquadas ou quando elas devem ser substituídas por outras mais eficazes, surge o problema. Quando a instituição tem como fim a sua continuidade, se perpetua de maneira a se autorreferenciar e perde seu próprio critério de existência e passa a exercer características repressivas (Dussel, 2020, p. 201).

É dessa forma que normalmente vemos o engessamento de nossas instituições, tal qual o modelo de judiciário brasileiro, razão pela qual enquanto não enfrentarmos o problema de rigidez institucional, dificilmente avançaremos para uma sociedade plural, ao menos, no campo do acesso à justiça.

Como resultado, as instituições exigem disciplina subjetiva que emoldura e orienta objetivamente as ações estratégicas dos atores políticos dentro de limites específicos. O campo político será organizado por uma rede de instituições para que o poder delegado seja exercido. Um caos que impedirá a reprodução da vida comunitária ocorrerá se um político tomar uma ação não institucional e ilegítima que pode levar à sua perda de poder (Dussel, 2020, p. 201).

O sujeito potencialmente político que ainda não está inserido em um sistema político é uma vontade indeterminada, não sistêmica e ainda menos institucional. Esse sujeito político se torna parte de um todo à medida que essa incorporação ocorre como parte funcional, seja como representante ou representado, como eleitor ou juiz etc. (Dussel, 2020, p. 203).

E essa vontade de querer fazer parte de um todo funcional, leva aqueles que se encontram no controle das instituições a tomarem decisões que perpetuam a continuidade da sua própria instituição, mantendo as classes que já se encontram no poder.

É justamente através do controle das instituições, dando segurança aos povos

ligados a ela que a burguesia, gradativamente angaria influência e poder suficiente para alcançar, na revolução francesa, o seu ideal de Estado.

O Estado que antes era adjetivado pela marca impressa do absolutismo monárquico ganha um novo selo, o da burguesia europeia.

É esse selo que influencia até hoje as nossas instituições e se relaciona diretamente com o problema levantado neste trabalho: a ausência de pluralidade no judiciário no que diz respeito ao acesso à justiça, mais precisamente, a efetividade das decisões judiciais.

Por que nós seguimos um modelo europeu quando a nossa realidade latino-americana é completamente diversa? Povos diferentes, culturas, clima, geografia, colonização, todas distintas do nosso foco de importação dessas instituições.

Isso guarda correlação com a sensação de familiaridade do ser humano em reproduzir o que já está posto, porque é mais agradável, mais semelhante e guarda influência direta com o surgimento do Estado moderno e a forma econômica adotada no ocidente.

O Estado moderno surgiu na Europa Ocidental durante a Idade Moderna, que começou no século XVIII (Novais, 2013, p. 29). Ele enfatiza que esse processo de centralização do poder político, que incluiu a criação de instituições estatais e a consolidação de um poder centralizado, foi o que marcou essa mudança:

Ganha, então relevo, uma concepção do Estado de Direito que, pressupondo o reconhecimento dos direitos individuais, considerava como dimensão determinante ou exclusiva da racionalização do Estado as próprias técnicas de garantia daqueles direitos, concebidas como valores autônomos. Essa tendência receberia um impulso especial na Alemanha do século XIX [...] a particular situação da burguesia a impelia para a via do compromisso com a nobreza, num contexto pouco estimulante à proclamação dos seus valores mais contundentes (Novais, 2013, p. 105).

Assim, Novais destaca que o Estado moderno surgiu como uma resposta à fragmentação política e instabilidade da Idade Média, que envolvia muitas entidades políticas e uma grande concentração de poder na figura do monarca: “O Estado limitado juridicamente aparece, como vimos, indissociavelmente ligado a luta da burguesia contra o Estado de Polícia e a sua tentativa de racionalização integral da vida da sociedade e do Estado” (Novais, 2013, p. 44-45).

As relações entre Estado e sociedade mudaram com o surgimento do Estado moderno e passaram a ser reguladas pelo direito. O surgimento do Direito Constitucional acompanhou o estabelecimento do Estado contemporâneo. O Direito Constitucional se tornou uma ferramenta essencial para definir as relações entre Estado e sociedade.

Em resposta às transformações sociais, políticas e econômicas, o Estado e o Direito Constitucional passaram por mudanças significativas. O estado contemporâneo é definido por uma grande variedade de modelos e formas, que refletem as particularidades de cada nação e sociedade (Novais, 2013).

A preocupação que a burguesia, através do pai do liberalismo econômico Adam Smith (1983) deu ao tamanho do Estado e quais as instituições que este deveria ter sob seu manto, influenciou diretamente a lógica empregada atualmente pelo modelo de judiciário existente, principalmente na lógica das tomadas de decisões, como veremos no capítulo 4.

Portanto, é fundamental trazermos os pontos de vistas relacionados ao tamanho do Estado, a fim de trazer esclarecimento ao tema quando abordaremos a lógica do judiciário.

Ao abordar a discussão sobre o tamanho do Estado, o economista Joseph Stiglitz, vencedor do Prêmio Nobel de Economia em 2001, defende a ideia de um Estado forte e atuante é fundamental para a promoção da justiça social e para o combate às desigualdades.

Segundo o autor, o estado deve ser capaz de fornecer serviços essenciais às pessoas. Stiglitz sustenta que, além de aumentar as desigualdades e prejudicar os mais pobres, a redução do Estado e a privatização de serviços públicos podem aumentar a concentração de poder nas mãos das elites econômicas. O autor acredita que um Estado forte e eficaz é uma condição necessária para a criação de uma sociedade justa e democrática (Stiglitz, 2016).

O crescimento não é somente aumento do PIB. Deve ser sustentável: o crescimento baseado na degradação ambiental, em orgia de consumo financiada por dívidas e na exploração de recursos naturais escassos, sem reinvestimento dos lucros, não é sustentável. O Crescimento também deve ser inclusivo, em que ao menos a maioria dos cidadãos deve ser beneficiada. A economia de fomento indireto não funciona: na verdade, o aumento do PIB pode deixar a maioria dos cidadãos em uma situação pior. Mas não é inevitável a opção entre desigualdade ou crescimento. Os governos podem promover o crescimento aumentando a inclusão social. **As pessoas são o recurso mais valioso de um país** (Stiglitz, 2016, p. 373-374). Grifou-se.

Argumenta, ademais, para promover a justiça social e combater a desigualdade, é necessário um estado forte e ativo. Ele acredita que o estado deve ter a capacidade de fornecer serviços essenciais à população, garantir a proteção dos direitos individuais e controlar o mercado e fomentar o crescimento econômico.

Devemos ter como meta investimentos públicos que, além de obter retornos expressivos, requerem muita mão de obra. Esses investimentos complementam os do setor privado – aumentam os retornos privados e, portanto, estimulam simultaneamente esse setor. Ajudar os estados a custearem a educação também salvaria rapidamente milhares de empregos. Não faz sentido que um país rico, que reconhece a importância da educação demita professores – principalmente em uma

época de concorrência global tão feroz. Países que tem uma força de trabalho com bom nível de instrução terão um desempenho melhor (Stiglitz, 2016, p. 349).

Amartya Sen, um economista e filósofo indiano, defende que os governos devem desempenhar um papel ativo na redução das desigualdades sociais e na promoção do desenvolvimento humano. Ele afirma que a liberdade individual e o desenvolvimento humano são indissociáveis e que os governos têm um papel fundamental em garantir esses valores. (Sen, 2023):

O que o desenvolvimento humano faz? A criação de oportunidades sociais contribui diretamente para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida (como já exposto). A expansão dos serviços de saúde, educação, seguridade social etc. contribui diretamente para a qualidade da vida e seu florescimento. Há evidências até de que, mesmo com renda relativamente baixa, um país que garante serviços de saúde e educação a todos pode efetivamente obter resultados notáveis da duração e qualidade de vida de toda a população. A natureza altamente trabalho-intensiva dos serviços de saúde e educação básica — e do desenvolvimento humano em geral — faz com que eles sejam comparativamente baratos nos estágios iniciais do desenvolvimento econômico, quando os custos da mão de obra são baixos (Sen, 2023, p. 178).

Além disso, sustenta que o desenvolvimento humano está ligado à liberdade individual e que o papel fundamental do Estado na proteção desses valores é indissociável. Para Sen, o estado deve desempenhar um papel ativo na promoção do desenvolvimento humano e na redução das desigualdades sociais, fornecendo serviços públicos de alta qualidade e promovendo o bem-estar social.

As disposições sociais, envolvendo muitas instituições (o Estado, o mercado, o sistema legal, os partidos políticos, a mídia, os grupos de interesse público e os foros de discussão pública, entre outras), são investigadas segundo sua contribuição para a expansão e a garantia das liberdades substantivas dos indivíduos, vistos como agentes ativos de mudança, e não como recebedores passivos de benefícios (Sen, 2023, p. 6).

Thomas Piketty, economista francês, analisa as desigualdades sociais e como elas podem ser combatidas por meio de políticas fiscais progressivas e uma maior participação estatal na economia, sustentando que a concentração de riqueza e poder impede o desenvolvimento econômico e a justiça social:

A redistribuição moderna não consiste na transferência de riqueza dos ricos para os pobres, ou pelo menos, não de maneira tão explícita. Ela consiste em um financiamento dos serviços públicos e das rendas de substituição de forma mais ou menos igualitária para todos, especialmente nos domínios da educação, da saúde e das aposentadorias. [...] No que concerne à educação e à saúde, trata-se de uma

verdadeira igualdade de acesso para todos, qualquer que seja a sua renda ou a de seus pais, ao menos em princípio. A redistribuição moderna é construída em torno de uma lógica de direitos e um princípio de igualdade de acesso a certo número de bens julgados fundamentais (Piketty, 2014 p. 466-467).

Paul Krugman, economista norte-americano, sustenta a noção de que o Estado deve proteger os direitos sociais e fomentar o crescimento econômico, enfatizando que as políticas econômicas neoliberais não conseguiram diminuir as desigualdades e acelerar a economia:

Uma grande parcela do aumento total da desigualdade é, de maneira direta, o resultado de uma mudança na forma como a sociedade remunera os supostamente melhores e mais inteligentes. Eles já eram bem pagos, mas agora são muitíssimos mais bem pagos (Krugman, 2010 p. 158).

O estado garante direitos sociais e impulsiona a economia. O Estado deve assumir o papel de provedor de serviços públicos e regulador do mercado, pois as políticas econômicas neoliberais não conseguiram diminuir as desigualdades e promover o crescimento econômico (Krugman, 2010):

A nossa singular falta de acesso universal à assistência à saúde por si só coloca os americanos sem sorte com relação aos seus pais em desvantagem: visto que as crianças americanas das famílias de baixa renda frequentemente não tem planos de saúde, é mais provável que apresentem problemas de saúde que diminuam suas chances na vida. Má nutrição, devido à baixa renda e à falta de apoio social, pode causar o mesmo efeito. Choques que afetem a vida dos pais também podem tornar a ascensão social dos filhos difícil – e a fraqueza da rede de proteção dos EUA torna esses choques mais prováveis e os agrava quando acontecem. Depois, há a qualidade altamente irregular da educação básica americana e assim por diante. **O que se conclui de tudo isso é que, embora o princípio da “igualdade de oportunidades, não igualdade de resultados” soe bem, acaba sendo uma distinção largamente fictícia** (Krugman, 2010 p. 301). Grifou-se.

Fato é que reduzir, em pleno século XXI o tamanho do Estado seria sujeitar toda uma parcela da população ao subdesenvolvimento, utilizando-se como desculpa o enxugamento da máquina estatal. Pode-se analisar o enfraquecimento da redução do Estado com o seguinte questionamento: A quem o Estado serve? As pessoas ou a ele próprio?

Questionar é justamente o ponto essencial que leva a adoção da teoria crítica como ferramenta para contestar a lógica do judiciário da perspectiva do acesso à justiça.

Essa aplicação do modelo de judiciário adotado trata sua própria instituição de maneira reducionista como se ter lucro ou eficiência, leia-se celeridade, fosse sinônimo de efetividade ou qualidade.

2.2 - Teoria Crítica como pressuposto para o pluralismo jurídico.

A Teoria Crítica, originada na tradição iluminista e desenvolvida pela Escola de Frankfurt, representa uma abordagem interdisciplinar e crítica das ciências sociais que busca compreender e transformar as estruturas sociais e culturais que perpetuam a dominação e a alienação. A Escola de Frankfurt, um grupo de intelectuais alemães que emergiu nas décadas de 1920 e 1930, foi fundamental para o desenvolvimento dessa abordagem.

Os pensadores da Escola de Frankfurt, compartilhavam a preocupação com a crescente alienação social e a instrumentalização da razão. Eles buscavam entender como as instituições sociais, a cultura e a economia contribuam para a manutenção de estruturas de poder e opressão.

Percebendo a parcialidade da ciência tradicional, que serve à dominação do modo de produção capitalista, é possível examinar tais relações por meio do comportamento crítico.

Para os sujeitos do comportamento crítico, o caráter discrepante cindido do todo social, em sua figura atual, passa a ser contradição consciente. Ao reconhecer o modo de economia vigente e o todo cultural nele baseado como produto do trabalho humano, e como a organização de que a humanidade foi capaz e que impôs a si mesma na época atual, aqueles sujeitos se identificam, eles mesmos, com esse todo e o compreendem como vontade e razão: ele é o seu próprio mundo (Horkheimer, 1983, p. 1303).

Assim, ao considerar um novo tipo de conhecimento científico, é necessário também considerar uma nova relação entre ciência e sociedade. Isso significa que a ciência não deve ser vista como algo supra social e isolado da práxis (como uma forma de garantir a cientificidade), mas sim como um componente vital e produtor da práxis, inserido nas circunstâncias históricas do capitalismo.

Embora se reconheça que a teoria tradicional não é completamente neutra, o comportamento crítico não visa eliminar completamente a concepção tradicional da ciência e seus resultados. Essa "consciência" permitiria que a teoria tradicional fosse considerada parte integrante de um sistema produtor de mercadorias, atestando que seus resultados eram constituídos dessa mesma lógica.

Ademais, compreender suas limitações significa entender seu lugar na estrutura de dominação capitalista e, mais importante, saber que, devido à lógica do sistema, não é possível desenvolver qualquer mecanismo para superar essas circunstâncias.

Um elemento crucial da Teoria Crítica é a ênfase na crítica da sociedade industrial e capitalista, que, segundo os frankfurtianos, resultava na desumanização e na perda de

autenticidade. Argumentavam que a racionalidade instrumental, centrada na eficiência e na manipulação técnica, transformava a razão em uma força opressora, alienando os indivíduos de sua verdadeira natureza e das relações sociais autênticas (Adorno, 1983, p. 195).

Horkheimer acredita que é possível eliminar a parcialidade da teoria tradicional por meio da "consciência concreta de suas limitações". Isso pode ser feito pela própria teoria crítica (Horkheimer, 1983, p. 124).

A Escola de Frankfurt também se destacou ao incorporar perspectivas marxistas, mas ao mesmo tempo, distanciou-se do determinismo econômico, dando mais atenção aos aspectos culturais, psicológicos e ideológicos da dominação. Eles criticavam tanto o capitalismo quanto o socialismo existente, argumentando que ambos perpetuavam formas de opressão e alienação.

Um conceito-chave na Teoria Crítica é a ideia de "Indústria Cultural", desenvolvida por Adorno e Horkheimer (1983). Um dos fundamentos é que a cultura de massa, como cinema, música e meios de comunicação, não apenas refletia, mas também contribuía para a homogeneização cultural e a conformidade, desviando as pessoas de uma compreensão crítica da realidade.

Marcuse, por sua vez, expandiu a Teoria Crítica ao enfatizar a importância da liberdade individual e da emancipação. Ele explorou a noção de repressão afirmativa, sugerindo que as sociedades industrializadas reprimiam não apenas as necessidades básicas, mas também as potencialidades humanas, ao criar uma cultura que promovia a conformidade e a satisfação superficial (Marcuse, 2013, p. 229-230).

Também, a Escola de Frankfurt estava atenta às questões da psicanálise, influenciada por pensadores como Sigmund Freud. Eles exploraram a interação entre processos psicológicos individuais e estruturas sociais mais amplas, reconhecendo a importância das dimensões emocionais e subjetivas na compreensão da sociedade:

Já demos a resposta, ao indicar as três fontes de onde vem o nosso sofrer: a prepotência da natureza, a fragilidade de nosso corpo e a insuficiência das normas que regulam os vínculos humanos na família, no Estado e na sociedade. No tocante às duas primeiras, nosso julgamento não tem por que hesitar: ele nos obriga ao reconhecimento dessas fontes do sofrer e à rendição ao inevitável. Nunca dominaremos completamente a natureza, e nosso organismo, ele mesmo parte dessa natureza, será sempre uma construção transitória, limitada em adequação e desempenho. Tal conhecimento não produz um efeito paralisante; pelo contrário, ele mostra à nossa atividade a direção que deve tomar. Se não podemos abolir todo o sofrer, podemos abolir parte dele, e mitigar outra parte — uma experiência milenar nos convenceu disso. Temos outra atitude para com a terceira fonte de sofrimento, a social. Esta não queremos admitir, não podendo compreender por que as instituições por nós mesmos criadas não trariam bem-estar e proteção para todos nós (Freud, 2010, p. 33).

No contexto histórico, a Escola de Frankfurt enfrentou desafios significativos, como a ascensão do nazismo na Alemanha, que forçou muitos de seus membros a fugirem. Após a Segunda Guerra Mundial, a escola estabeleceu-se nos Estados Unidos, onde continuou a desenvolver e adaptar suas ideias.

A Teoria Crítica da tradição iluminista, como desenvolvida pela Escola de Frankfurt, oferece uma análise profunda das estruturas sociais, culturais e econômicas, procurando entender as formas de dominação e alienação. Sua abordagem interdisciplinar, crítica e atenta à dimensão individual tornou-se uma influência importante em diversas áreas, incluindo sociologia, filosofia, ciências políticas e estudos culturais.

Aqueles que trabalham com teoria crítica sempre encontram problemas com a questão desafiadora: Por fim, qual é a definição de teoria crítica? Isso se deve, possivelmente, ao fato de que ele engloba uma ampla gama de dificuldades. A escolha de uma resposta em vez de outras possíveis significa excluir teorias que se consideram autossuficientes ou, ocasionalmente, vistas como teorias críticas. No entanto, a falta de delimitação elimina a capacidade do termo de distinguir que a teoria crítica pode ser usada para descrever a filosofia ocidental em sua totalidade ou quase totalidade.

No famoso trabalho de Horkheimer intitulado "Teoria tradicional e teoria crítica", publicado pela revista do Instituto em 1937, a palavra "teoria crítica" só aparece para designar o tipo de teoria que estava sendo desenvolvido pelos investigadores associados ao Institut für Sozialforschung (Instituto de Pesquisas Sociais), após Horkheimer assumir a direção do instituto (Abromeit, 2011, p. 4). Antes disso, o escritor usava apenas termos como "materialismo" ou mesmo "filosofia social" para descrever sua teoria (Martin, 2008, p. 64).

Independentemente da sua definição completa e que abarcaria toda e qualquer teoria crítica, fato é, que para América Latina quem pavimentou também a estrada foi a teoria pós-colonial de Santos. Um marco significativo na compreensão das dinâmicas globais que resultaram do colonialismo e suas implicações nas esferas sociais, políticas e epistemológicas.

Em seus escritos, Santos desafia as narrativas eurocêntricas tradicionais e busca redesenhar as fronteiras do conhecimento, dando voz às perspectivas e experiências das comunidades historicamente colonizadas (Santos, 2010, p. 7).

A segunda razão para nos distanciarmos da tradição crítica eurocêntrica reside na enorme discrepância entre o que está previsto na teoria e as práticas mais transformadoras em curso no continente. Nos últimos trinta anos, as lutas mais avançadas foram protagonizadas por grupos sociais (indígenas, camponeses, mulheres, afrodescendentes, piquetes, desempregados) cuja presença na história não

foi prevista pela teoria crítica eurocêntrica (Santos, 2010, p. 17)³.

Central para a teoria pós-colonial de Santos está a crítica à persistência das estruturas de poder coloniais e a análise das formas como elas continuam a moldar as relações globais.

Ele argumenta que o colonialismo não é uma relíquia do passado, mas sim uma força ativa que permeia as estruturas sociais, econômicas e políticas contemporâneas. Para Santos, a descolonização não é apenas uma questão de independência política, mas também uma transformação profunda nos sistemas de conhecimento, representação e justiça (Santos, 2009, p. 394-395).

Um dos conceitos fundamentais na teoria de Santos é a "ecologia de saberes", que propõe a valorização e integração de diferentes formas de conhecimento, incluindo saberes locais, indígenas e populares. Ele destaca a diversidade de experiências e perspectivas como essenciais para uma compreensão abrangente dos problemas sociais e para a construção de soluções mais justas e inclusivas (Santos, 2010).

Inclusive, a ecologia de saberes de Santos guarda profunda ligação com o pluralismo jurídico de Wolkmer.

Ademais, Santos introduz a ideia de "epistemologia do sul", desafiando as hierarquias de conhecimento globalmente dominantes. Ele busca descentralizar a produção de conhecimento, reconhecendo e validando as formas de saber que emergem das regiões historicamente marginalizadas. Isso implica uma crítica à universalidade dos padrões epistêmicos eurocêntricos e uma abertura para a multiplicidade de abordagens cognitivas existentes no Sul Global (Santos, 2009, p. 51).

Ao analisar as consequências do colonialismo, Santos explora como as relações de poder continuam a operar nas esferas política, econômica e cultural. Ele destaca a persistência das hierarquias sociais e econômicas que foram estabelecidas durante o período colonial e argumenta que a luta contra o colonialismo deve ser acompanhada por esforços para transformar essas estruturas profundamente enraizadas (Santos, 2009, p. 463).

A teoria pós-colonial de Santos também aborda questões relacionadas à democracia e participação cidadã. Ele questiona as limitações dos sistemas democráticos convencionais, que muitas vezes reproduzem desigualdades e excluem as vozes das

³ No original: "La segunda razón para tomar distancia con relación a la tradición crítica eurocéntrica reside en la enorme discrepancia entre lo que está previsto en la teoría y las prácticas más transformadoras en curso em el continente. En los últimos treinta años las luchas más avanzadas fueron protagonizadas por grupos sociales (indígenas, campesinos, mujeres, afrodescendientes, piqueteros, desempleados) cuya presencia en la historia no fue prevista por la teoría crítica eurocéntrica".

comunidades marginalizadas. Santos propõe abordagens mais inclusivas e participativas, onde diversas formas de conhecimento e experiência possam contribuir para a tomada de decisões (Santos, 2007, p. 77).

“A teoria crítica pode ser caracterizada como um referencial teórico pautado por uma reflexão permanente dirigida a análise e questionamento de modelos e paradigmas instituídos, a fim de constatar eventuais deficiências e limitações desses modelos” (Antunes, 2008, p. 17).

A teoria pós-colonial de Santos desempenha um papel fundamental na complementação e ampliação da perspectiva da teoria crítica de Antonio Carlos Wolkmer.

Há, portanto, uma necessidade de entendimento do contexto em que a teoria crítica de Wolkmer nasceu, para podermos compreendermos o papel atribuído a nós cidadãos latinos, conforme Herrera Flores ensina:

Uma visão dos fenômenos a partir da periferia nos indica que devemos deixar a percepção de ‘estar em um entorno’ como se fossemos algo alheio ao que nos rodeia e que deve ser dominado ou reduzido ao centro que inventamos. Não estamos no entorno. ‘Sonhos o entorno’. Não podemos descrever a nós mesmos sem descrever e entender o que é e o que faz o entorno do qual fazemos parte (Flores, 2009, p. 151).

Enquanto Wolkmer concentra sua análise nas relações entre direito, sociedade e poder, a abordagem pós-colonial de Santos contribui significativamente ao introduzir uma lente que destaca as complexas dinâmicas resultantes da história colonial. Santos propõe uma revisão crítica das estruturas sociais e jurídicas, considerando as consequências do colonialismo e do eurocentrismo, desafiando as narrativas dominantes.

Somente com uma visão da realidade latino-americana a partir da periferia é que, e.g., permitir-se-á a observação de que as instituições jurídicas na América Latina “são marcadas pelo controle centralizado, burocrático e pouco democrático do poder oficializado (Wolkmer, 2008, p. 96 apud Olivo, 2017, p. 22).

Ao integrar as ideias de Santos, Wolkmer enriquece sua análise crítica, ampliando-a para incluir uma compreensão mais completa das interações entre diferentes culturas, sistemas jurídicos e formas de poder, essenciais para a construção de uma teoria crítica verdadeiramente inclusiva e global.

Dessa forma, a teoria pós-colonial de Boaventura Santos emerge como um complemento enriquecedor para a teoria crítica de Wolkmer, promovendo uma abordagem mais abrangente e sensível às dinâmicas sociais e jurídicas complexas e historicamente contextualizadas: “A teoria crítica latino-americana tem buscado explicar as implicações da

Colonialidade do poder no mundo capitalista contemporâneo, inter-relacionado aquelas figuras (eixos fundamentais do poder mundial atual)” (Olivo, 2017, p. 28).

Olivo aponta essa correlação acima demonstrada:

A teoria crítica latino-americana, tendo em conta essa realidade, passou a abordar algumas questões emaranhadas entre si e que dizem respeito às esferas políticas, econômicas, sociais e culturais para buscar alternativas de superação desse estado de coisas opressivo excludente (Olivo, 2017, p. 19-20).

Continua na sequência explicando a peculiaridade em questão:

“Aí está uma das peculiaridades que distinguem de outras teorias; a teoria crítica latino-americana não considera as esferas políticas, econômicas, sociais e culturais enclausuradas em compartimentos estanques, mas sim como um todo único. A teoria crítica latino-americana, assim, não deve ser confundida com a denominada crítica pós-moderna, pois esta teoria representa, de acordo com Mignolo (apud GROSFOGUEL, 2010, p. 456), uma mera crítica eurocêntrica ao eurocentrismo” (Olivo, 2017, p. 20).

Baseado na crítica do positivismo jurídico predominante, Wolkmer desenvolveu o pensamento jurídico crítico que busca uma compreensão do direito a partir de uma perspectiva social, política e histórica. Ele sustenta que o direito não pode ser visto como um fenômeno único; em vez disso, deve ser considerado dentro das relações de poder e desigualdades que existem na sociedade (Wolkmer, 2017, p. 210).

Em suas obras, como "Introdução ao pensamento jurídico crítico", Wolkmer explora as bases teóricas da Teoria Crítica do Direito, ancorando sua análise em conceitos fundamentais da filosofia social e política. Ele dialoga com pensadores como Karl Marx, Max Horkheimer e Theodor Adorno, buscando integrar as contribuições desses autores à compreensão crítica do direito (Wolkmer, 2017, p. 338).

A ‘crítica’, enquanto saber e prática da libertação, tem de demonstrar até que ponto os indivíduos estão coisificados e moldados pelos determinismos históricos, mas que nem sempre estão cientes das inculcações hegemônicas, das dissimulações opressoras e das falácias ilusórias do mundo objetivo/real. O pensamento crítico tem a função de provocar a autoconsciência dos sujeitos sociais oprimidos e que sofrem as injustiças por parte dos setores dominantes, dos grupos privilegiados e das formas institucionalizadas de poder (local ou global) (Wolkmer, 2004, p.33 apud Olivo, 2017, p. 21).

A Teoria Crítica possui uma abordagem interdisciplinar em sua análise jurídica, incorporando elementos de sociologia, filosofia, política e história. Wolkmer busca formas de resistência e transformação social e enfatiza a importância de compreender o direito como um

instrumento para dominação e manutenção do status quo.

Uma abordagem que se distingue por sua crítica ao positivismo jurídico e busca compreender o direito em um contexto mais amplo, considerando as relações de poder, as estruturas sociais e as influências ideológicas.

“O objetivo da teoria crítica pode ser tanto a desconstrução de um discurso, quanto a elaboração de alternativas às situações, modelos e sistemas insatisfatórios, e até mesmo essas duas iniciativas em caráter concomitante” (Antunes, 2008, p. 17).

Suas contribuições contribuíram para influenciar o pensamento jurídico contemporâneo, desafiando visões tradicionais e estimulando reflexões sobre a natureza e o propósito do direito em um mundo complexo e dinâmico.

A Teoria Crítica do Direito oferece uma lente interpretativa que permite examinar o direito não apenas como um conjunto de regras, mas como um instrumento que reflete e molda as relações sociais e as estruturas de poder presentes em uma sociedade. Ele compreende que as normas jurídicas não são neutras, mas carregam consigo implicações ideológicas e são muitas vezes utilizadas para perpetuar desigualdades.

Ao conectar a Teoria Crítica do Direito de Wolkmer com o pluralismo jurídico, torna-se evidente que a análise crítica não pode ser limitada ao estudo das leis estatais, pois as relações sociais e as dinâmicas de poder permeiam diferentes sistemas normativos. Wolkmer destaca como o direito estatal pode coexistir e, em alguns casos, conflitar com outras formas de normatividade, como o direito consuetudinário, o direito comunitário, entre outros. Essa inter-relação complexa exige uma abordagem que transcenda as fronteiras tradicionais da teoria jurídica, conforme aponta Wolkmer:

Compartilhando as mudanças de paradigmas que se vêm processando na filosofia das ciências e nas ciências humanas, urge integrar nessa direção a teoria, a produção e a prática jurídica contemporânea. Essa tarefa permite revisar e romper com o discurso e o conhecimento jurídico tradicionais, investigar as bases epistemológicas para o conteúdo do novo paradigma no Direito e definir posturas e diretrizes não mais destinadas a manter a segurança, a eficiência e a dominação do poder normativo vigente, mas a executar a prática político-social de uma cultura jurídica inclinada a construir uma sociedade democrática, cujo pluralismo, como quer Claude Lefort, projete a constante reinvenção da democracia e priorize, na dialética do processo, a socialização institucional da justiça (Wolkmer, 2017, p. 619).

Portanto, a impossibilidade de se falar em Teoria Crítica de Wolkmer sem considerar o pluralismo jurídico reside na própria natureza integrativa de suas ideias. Ambos os conceitos convergem para desafiar as perspectivas convencionais do direito, enfatizando a necessidade de uma análise mais abrangente que leve em conta a multiplicidade de fontes

normativas e as implicações sociais e políticas subjacentes. A Teoria Crítica do Direito de Wolkmer encontra terreno fértil no contexto do pluralismo jurídico, e a compreensão plena de sua abordagem exige a consideração cuidadosa e interligada desses dois pilares conceituais.

2.3 - INTRODUÇÃO AO PLURALISMO JURÍDICO E O VIÉS DO ACESSO À JUSTIÇA.

Sobre o tema: “Seria quase desnecessária a advertência que o termo pluralismo possui uma multiplicidade de significados, do que decorre a quase pleonástica expressão que designa a existência de uma ‘pluralidade de pluralismos’” (Antunes, 2008, p. 19).

É necessário, também, fazer a distinção entre pluralismo e pluralismo jurídico.

O pluralismo refere-se à coexistência de múltiplas culturas, crenças, valores e grupos sociais dentro de uma sociedade. Esse conceito abrange a ideia de diversidade em aspectos como religião, etnia, ideologia política e estilos de vida. O pluralismo é fundamental para uma sociedade democrática e tolerante, pois promove o respeito e a convivência pacífica entre diferentes comunidades e indivíduos, reconhecendo e valorizando suas contribuições únicas.

Por outro lado, o pluralismo jurídico reconhece a existência de vários sistemas normativos sociais. Wolkmer afirma que o direito não se limita ao sistema jurídico estatal. Ele também engloba outras formas de regulação social e resolução de conflitos. Ele sustenta que cada grupo social tem seus próprios padrões, que incluem tradições, crenças religiosas e normas comunitárias. Não há como evitar a interseção entre pluralismo e pluralismo jurídico:

O pluralismo traduz uma tentativa de conciliar as forças que, numa polarização extremada, representariam, num suposto conflito de interesses, de um lado o indivíduo, e de outro o Estado. No meio dessa tensão, estaria a diversidade de atores presentes na sociedade, organizados a fim de mediar essa relação. Para tanto, uma visão pluralista da política e da sociedade defende que o estímulo a iniciativas empreendidas por grupos sociais possui a virtude de redistribuir e equilibrar o poder (Antunes, 2008, p. 20).

Wolkmer defende que há pluralismo jurídico nas sociedades contemporâneas, principalmente em países com diversidade social, cultural e étnica. Ele destaca a importância de identificar e aceitar os vários sistemas normativos para que possam coexistir e se comunicar entre si (Wolkmer, 2015, p. 161), conforme explicitado pelo autor:

Fica configurada, ademais, na explicitação dessas diversidades apontadas, a

originalidade de um pluralismo comunitário participativo que traduz uma nova expressão de "relacionar o político e o social, o mundo público e a vida privada"⁶⁸, as práticas cotidianas e o institucional, a cidadania coletiva e a representação de interesses, enfim, as ações comunicativas autônomas e a codificação simbólico-cultural de novos tipos de relações e de regulações sociais (Wolkmer, 2015, p. 161-162).

Sobre pluralismo jurídico: “A multiplicidade de manifestações e práticas normativas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (Wolkmer, 2015, p. 257).

Em tal discussão fica clara a necessidade de superar as abordagens dogmáticas e formalistas do direito para obter uma compreensão mais ampla das relações entre o direito e a sociedade, ou seja: “O espaço do pluralismo jurídico é onde nasce a juricidade alternativa. O Estado não é o lugar único do poder político, tampouco a fonte exclusiva da produção do Direito. O pluralismo jurídico expressa um choque de normatividades [...]” (Wolkmer, 2015, p. 224-225).

A interpretação do autor em referência é de buscar uma análise mais profunda das estruturas e relações de poder existentes no direito, propondo uma reflexão crítica sobre as maneiras pelas quais o direito pode ser usado para promover mudanças sociais e manter na injustiça, conforme explicado a seguir:

(...) pode-se conceituar teoria crítica como o instrumental pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes, subalternos e colonizados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos de resistência que conduzem à formação de novas sociabilidades possuidoras de uma concepção de mundo libertadora, antidogmática, participativa, criativa e transformadora (Wolkmer, 2015, p. 360-363).

O pluralismo jurídico latino-americano, particularmente no contexto brasileiro, emerge como um componente essencial para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo. Este fenômeno reflete a diversidade cultural e étnica do Brasil, abraçando tradições diversas, desde o sistema legal ocidental até as práticas jurídicas indígenas e comunitárias.

No âmbito do acesso à justiça, o pluralismo jurídico desempenha um papel fundamental. Em um país marcado por vastas disparidades sociais e econômicas, garantir que todos os cidadãos tenham acesso equitativo ao sistema judiciário é imperativo. A diversidade de abordagens jurídicas proporcionada pelo pluralismo permite uma adaptação mais eficaz às diferentes realidades sociais, facilitando o acesso de grupos marginalizados e comunidades afastadas aos recursos legais.

Ao considerar a humanidade das decisões judiciais, é vital reconhecer como o pluralismo jurídico pode incorporar perspectivas mais holísticas e culturalmente sensíveis. Os sistemas jurídicos indígenas, por exemplo, frequentemente priorizam a reconciliação e a restauração em detrimento da punição. Essa abordagem não apenas respeita as tradições culturais, mas também promove a coesão social e a resolução pacífica de disputas, contribuindo para a construção de uma justiça mais humanizada.

O pluralismo jurídico permite uma diversidade de recursos e soluções, tornando possível a aplicação de medidas adequadas a contextos específicos. Além disso, ao reconhecer e incorporar práticas jurídicas comunitárias, o sistema pode ganhar em legitimidade, uma vez que as decisões refletirão mais fielmente as necessidades e valores das populações locais.

Necessário analisar a relação entre os cidadãos e o sistema judicial, destacando a consequência da falta de confiança na Justiça. Quando os cidadãos perdem a confiança no sistema, muitos se afastam do processo oficial de busca por justiça, resultando em muitas pessoas que não recorrem mais ao Judiciário para resolver seus conflitos. Esses cidadãos, desvinculados das instituições judiciárias, passam a buscar soluções por meio de sistemas informais, criando seus próprios métodos para lidar com problemas sem comprometimento com a estrutura estatal.

O cidadão, não crendo na Justiça, afasta-se do sistema oficial, somando-se a milhares de pessoas que não mais procuram o Judiciário, sem falar em outro número infindável de cidadãos, distante das organizações judiciárias, agindo com outro sistema totalmente informal e descomprometido da realidade estatal, concebendo seus próprios caminhos e sua própria forma de resolver seus problemas. O Estado organizado deve voltar a atenção para essas situações, não só visando a uma prestação jurisdicional eficiente e rápida, mas ensejando à sociedade, em todos os seus campos, oportunidades para a solução dos conflitos. Justiça efetiva significa garantir o direito fundamental da cidadania (Torres, 2005, p. 30-31).

A necessidade de atenção por parte do Estado, não apenas para garantir uma prestação jurisdicional eficiente, mas também para oferecer à sociedade oportunidades de resolver conflitos. A justiça efetiva é apresentada como aquela que não apenas resolve disputas de maneira eficiente, mas também assegura os direitos fundamentais da cidadania. Em última instância, o Estado é instado a agir não apenas como um provedor de serviços judiciais, mas como um facilitador que cria condições para que a sociedade possa resolver seus conflitos de maneira eficaz e justa em todos os campos.

É importante ressaltar que, embora o pluralismo jurídico ofereça inúmeras vantagens, também enfrenta desafios. A harmonização entre diferentes sistemas normativos e a garantia de igualdade de tratamento são questões que demandam atenção constante. No

entanto, enfrentar esses desafios é crucial para a consolidação de um sistema jurídico que verdadeiramente represente e atenda às necessidades de uma sociedade diversa como a brasileira.

Os profissionais do direito desempenham um papel vital na promoção e consolidação do pluralismo. A formação jurídica deve ir além das fronteiras do sistema legal dominante, incorporando uma compreensão profunda das diversas tradições presentes no país. A sensibilidade cultural e o respeito pela diversidade são essenciais no exercício da advocacia, garantindo que as decisões judiciais considerem as múltiplas perspectivas presentes na sociedade brasileira.

O reconhecimento do pluralismo na perspectiva da alteridade e da emancipação revela o locus de coexistência para uma compreensão crescente de elementos multiculturais criativos, diferenciados e participativos. Em uma sociedade composta por comunidades e culturas diversas, o pluralismo fundado numa democracia expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade. Tal intento de conceber a pluralidade de culturas na sociedade, de estimular a participação de grupos culturais minoritários e de comunidades étnicas se aproxima da temática do "multiculturalismo (Wolkmer, 2013, p. 41-42).

A interconexão entre pluralismo jurídico e acesso à justiça é evidente ao considerarmos que o primeiro não é apenas uma coexistência de sistemas normativos, mas uma ferramenta essencial para ampliar e democratizar o alcance do segundo.

Assim, a compreensão e promoção do pluralismo jurídico não são apenas imperativos culturais, mas também constituem alicerces cruciais para a efetividade do acesso à justiça em todas as suas dimensões, que abordaremos no capítulo seguinte.

3 - SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

3.1 - AS TRÊS PRIMEIRAS ONDAS RENOVATÓRIAS

A trajetória do acesso à justiça é marcada por evoluções significativas ao longo do tempo, e uma abordagem destacada para entender essas transformações é a teoria das "ondas renovatórias". Este conceito, fornece uma estrutura conceitual valiosa para compreender as mudanças dinâmicas nos sistemas jurídicos e nas políticas de acesso à justiça.

As ondas renovatórias representam períodos distintos nos quais as preocupações e abordagens em relação ao acesso à justiça se transformam e se renovam. Embora não abordemos as ondas específicas neste momento, podemos considerar a importância fundamental desse conceito para a compreensão do desenvolvimento histórico das reformas no sistema judicial.

A discussão sobre acesso à justiça nasce em um contexto histórico em que as estruturas judiciais frequentemente favoreciam a elite e deixavam de atender às necessidades da população em geral. Esse cenário levou a uma série de reflexões e reformas ao longo do tempo, sendo as ondas renovatórias uma maneira de categorizar essas mudanças significativas.

Kazuo Watanabe, levando em conta essa conexão entre processo e direito material, propõe contornos mais amplos ao direito de acesso à justiça, por ele denominado de "acesso à ordem jurídica justa". Sob o prisma do autor, o conceito de acesso à justiça deve compreender toda atividade jurídica, desde a nomogênese jurídica, sua interpretação, integração e aplicação, com justiça. Tal concepção verdadeiramente revolucionou o mundo jurídico pois, ao focar o acesso à justiça sob o prisma dos "consumidores" da justiça, o conceito propõe a expansão dos mecanismos e instrumentos de acesso à justiça e ao direito (Gonçalves, 2014, p. 45).

O estudo aprofundado do acesso à justiça, notadamente à luz das três ondas renovatórias propostas por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, revela-se de suma importância no contexto jurídico contemporâneo. Ao compreender as nuances do acesso à justiça, juristas e estudiosos estão mais aptos a contribuir para um sistema jurídico que não apenas proclama a justiça, mas a efetiva.

No direito pátrio, o conceito de acesso à justiça advém da própria constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] (Brasil, 1988).

O livro "Acesso à Justiça", escrito por Mauro Cappelletti e Bryant Garth e publicado em 1978, com tradução no Brasil pela ex-Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie, examina com profundidade e clareza a questão fundamental do acesso à justiça em vários contextos jurídico. Na obra é abordado as dificuldades que as pessoas enfrentam ao tentar usar o sistema judicial, levantando questões importantes que permeiam sociedades com diferentes sistemas jurídicos.

Uma ideia embrionária do conceito de justiça pode ser vista nos dizeres de Aristóteles:

A justiça é uma disposição segundo a qual o homem justo é definido como aquele que está apto a realizar, por escolha deliberada, o que é justo e quando se trata de efetuar uma divisão, seja entre ele mesmo e outra pessoa, seja entre duas outras pessoas, não é homem para atribuir a si mesmo, no bem desejado, uma parte maior para si e uma menor ao seu próximo (ou o inverso, se se trata do que não convém), mas dá a cada um a parte proporcionalmente igual e que lhe convém, e que age da mesma maneira quando a partilha se faz entre terceiros (Aristóteles, 2010, p. 137).

Já, Sousa Santos traz um conceito moderno sobre acesso à justiça, mais condizente com a necessidade atual:

Pretendo fortalecer as orientações democratizantes do direito e da justiça, centrando-me num tema que desde sempre tenho considerado crucial, o acesso à justiça. Por reunir as tensões e disjunções do conflito entre justiça procedimental e justiça material, o acesso à justiça é uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, práticas e políticas de um repensar radicalmente democrático do direito (Sousa Santos, 2014, posição 64).

Cappelletti e Garth iniciam colocando a discussão sobre acesso à justiça em um contexto histórico em seu trabalho. Para avaliar como os sistemas jurídicos evoluíram e como eles se adaptaram às demandas da sociedade, é necessário entender como as transformações sociais, políticas e econômicas ocorreram ao longo do tempo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9-13).

Uma das características mais notáveis é o fato de enfatizar a natureza social do acesso à justiça. O acesso deve ser substancial e não apenas formal. Assim, o sistema jurídico deve garantir resultados justos e equitativos para todas as partes envolvidas, e não ser apenas um conjunto de procedimentos focados em produtividade ou celeridade.

Foram identificados uma série de problemas que as pessoas que buscam justiça

enfrentam ao examinar as barreiras ao acesso. As barreiras econômicas ficaram evidenciadas entre esses obstáculos. Para muitas pessoas, os custos associados à busca de justiça, como taxas legais e custos processuais, podem se tornar obstáculos insuperáveis. Os obstáculos financeiros dificultam o acesso à justiça e separam quem pode pagar pelo sistema legal de quem não pode (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15-29).

Além das questões financeiras, as questões institucionais também se mostram significativas. Os processos legais geralmente são burocráticos, complicados e difíceis de entender para o cidadão comum. Muitas pessoas podem se sentir desencorajadas de buscar a justiça que buscam devido à falta de clareza e complexidade dos trâmites legais. Uma sensação de desconexão com o sistema legal é frequentemente causada por essa complexidade.

As barreiras sociais e culturais também são um fator importante na limitação do acesso à justiça. Certas comunidades ou indivíduos podem encontrar um ambiente hostil devido a problemas como discriminação, representação inadequada e desconhecimento dos direitos legais. Aqueles que se sentem excluídos ou desconfiados do sistema jurídico podem hesitar em buscar a justiça por medo de receber um tratamento parcial ou injusto.

As soluções para aumentar o acesso à justiça em resposta a esses obstáculos trazem novos desafios. A implementação de serviços de assistência jurídica foram uma das principais recomendações. Esses serviços visam fornecer orientação legal acessível àqueles que não podem pagar por um advogado. Os serviços de assistência jurídica são essenciais para nivelar o campo de jogo e permitir que uma gama mais ampla de pessoas participe do sistema judicial, ao tornar a informação jurídica mais acessível.

Outrossim, uma das propostas centrais era simplificar os processos judiciais. O público em geral não apenas fica mais fácil de entender os processos judiciais, mas também os acelera, o que resulta em uma resolução mais rápida e eficaz dos litígios. Isso não apenas torna o sistema judicial mais eficaz, mas também faz com que a sociedade acredite mais na justiça.

A expansão da educação jurídica é outra recomendação significativa. Ao ensinar os direitos e responsabilidades legais desde a infância, as pessoas estão mais preparadas para entender e usar o sistema judicial quando necessário. Essa estratégia ativa tem como objetivo aumentar a consciência jurídica da sociedade, diminuindo as barreiras sociais e culturais que impedem o acesso à justiça.

Acerca do acesso à justiça, Humberto Chiesi Filho, na sua obra: um novo paradigma de acesso à justiça, ensina:

Um Estado democrático de direito deve garantir às pessoas, sejam físicas, jurídicas, públicas ou privadas o acesso a uma ordem jurídica justa para apreciação de lesão ou ameaça a direito, já que a regra geral é de proibição do uso da própria força para a defesa de direitos (Chiesi Filho, 2022. p.73).

O doutrinador Emérito Silva de Oliveira Neto, na sua obra *Fundamentos do Acesso à Justiça: Conteúdo e alcance da Garantia Fundamental*, traz diversos apontamentos que permeiam de maneira significativa os objetivos propostos da futura dissertação.

Para exemplificar:

[...] o acesso à justiça coloca no sistema normativo mais apropriadamente como uma garantia fundamental, uma vez que a sua finalidade é assegurar, em juiz ou fora dele, a fruição dos direitos que resguarda, em benefício da pessoa individualmente considerada (ou dos grupos sociais) lesada ou que estejam na iminência de sê-lo (Oliveira Neto, 2021, p. 52-53).

Dessa forma, repensar o acesso à justiça de maneira crítica e plural se torna significativa relevante para que seja possível não apenas pensar na celeridade e eficácia da justiça, mas também sob o ângulo efetivo, a efetiva resposta jurisdicional de maneira humana e condizente com a sociedade em que os sujeitos estão inseridos.

3.1.1 – A primeira onda – Assistência judiciária gratuita

A primeira onda renovatória, conforme proposta por Cappelletti e Garth, está associada à garantia dos direitos fundamentais de acesso à justiça. Nessa fase, o foco estava na igualdade perante a lei e na remoção de barreiras econômicas que impediam determinadas camadas da sociedade de buscar a justiça. A implementação de serviços de assistência jurídica e a expansão do acesso ao sistema judicial foram características distintivas dessa fase (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31-49).

A história do acesso à justiça é marcada por fases distintas, cada uma representando uma resposta a desafios específicos e uma evolução nas políticas legais. A primeira onda renovatória, emerge como um marco significativo na transformação do sistema judicial. Esta fase, que teve seu auge no século XX, concentrou-se na garantia dos direitos fundamentais de acesso à justiça, representando um movimento crucial em direção a uma sociedade mais inclusiva e equitativa (Veras e Quintiliano, 2024, p. 2099).

Os sistemas jurídicos tradicionais frequentemente favoreciam elites econômicas, deixando largas porções da população à margem do acesso efetivo à justiça. O desequilíbrio resultante alimentava a percepção de um sistema legal inacessível e, em muitos casos, injusto.

Para abordar essas preocupações, a primeira onda renovatória priorizou a remoção de barreiras econômicas que impediam o acesso à justiça. Uma medida-chave foi a introdução de serviços de assistência jurídica, destinados a fornecer orientação legal acessível às pessoas que não podiam arcar com os custos de um advogado particular. Essa iniciativa visava nivelar o campo de jogo, assegurando que o acesso à justiça não fosse um privilégio restrito a uma elite financeira.

A ampliação do acesso formal à justiça era uma parte fundamental dessa abordagem. Isso envolveu a simplificação dos procedimentos legais, tornando-os mais compreensíveis para o cidadão comum. A complexidade e a burocracia excessiva dos trâmites legais eram vistas como barreiras significativas, desencorajando muitos indivíduos de buscar justiça. A primeira onda renovatória reconheceu a necessidade de tornar o sistema legal mais acessível, eficiente e transparente.

Para mais, durante essa fase, houve uma ênfase na conscientização dos direitos legais. A educação jurídica tornou-se um componente crucial da estratégia para garantir que os cidadãos compreendessem seus direitos e responsabilidades perante a lei. Ao fornecer informações sobre o sistema judicial e os recursos disponíveis, a sociedade estava mais capacitada para participar efetivamente do processo legal.

De outro lado, os Estados Unidos da América através dos serviços jurídicos do Office of Economic Opportunity, criaram um modelo de advogados remunerados pelos cofres públicos. Este se difere do *judicare* no fato não são advogados particulares, mas sim contratados pelo próprio governo; atendem os pobres em sua comunidade; e buscam orientá-los sobre os seus direitos e criar um desejo de lutar por esses direitos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 39).

A noção de que o acesso à justiça não deveria depender exclusivamente da capacidade financeira do indivíduo foi um princípio orientador. Os serviços de assistência jurídica, muitas vezes subsidiados pelo governo, surgiram como uma resposta prática a essa preocupação, proporcionando orientação legal a custos acessíveis ou gratuitos, não sendo diferente no Brasil.

Essa abordagem não apenas buscou garantir que todos tivessem a capacidade de ingressar no sistema legal, mas também enfatizou a importância de garantir um tratamento equitativo dentro do sistema. A busca pela igualdade perante a lei significava que o acesso

não deveria ser apenas uma formalidade, mas também deveria levar a resultados justos e imparciais.

No entanto, é importante reconhecer que a primeira onda renovatória enfrentou desafios e críticas. Algumas preocupações foram levantadas sobre a eficácia a longo prazo dos serviços de assistência jurídica, especialmente em termos de financiamento sustentável.

A simplificação dos procedimentos legais, embora essencial, também trouxe à tona questões sobre a qualidade e a integridade das decisões judiciais.

A primeira onda renovatória de acesso à justiça marcou um ponto crucial na evolução dos sistemas legais em direção a uma abordagem mais inclusiva. Ao enfatizar a igualdade perante a lei, a remoção de barreiras econômicas e a conscientização dos direitos legais, essa fase estabeleceu as bases para abordagens subsequentes. A busca por uma sociedade onde todos tenham a capacidade de buscar justiça de maneira acessível e equitativa continua a ser uma aspiração central, impulsionada, em grande parte, pela influência duradoura da primeira onda renovatória.

Considerando que a primeira onda renovatória de acesso à justiça está diretamente relacionada à implementação e ênfase na assistência judiciária gratuita, uma das respostas fundamentais foi a introdução de serviços acessíveis ou gratuitos para aqueles que não podiam arcar com os custos de um advogado particular e desempenhou um papel central na tentativa de superar as barreiras econômicas que impediam determinadas camadas da sociedade de buscar justiça.

A representação legal não pode ser um privilégio exclusivo daqueles com recursos financeiros, mas sim um direito acessível a todos. Ao subsidiar ou fornecer serviços legais gratuitos, os sistemas judiciais procuravam garantir que a justiça não fosse negada com base na capacidade financeira, a fim de assegurar o acesso formal à justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica.

Portanto, a implementação de serviços de assistência jurídica gratuita foi uma resposta prática e fundamental às preocupações levantadas durante a primeira onda renovatória, consolidando-se como um dos pilares das reformas destinadas a garantir o acesso à justiça para todos os membros da sociedade.

3.1.2 – A segunda onda – Direitos Difusos

A segunda onda renovatória representa uma expansão conceitual, indo além da

simples garantia de acesso formal. Cappelletti e Garth argumentaram que o acesso à justiça não deveria ser apenas um direito formal, mas também deveria proporcionar resultados substanciais e equitativos. Isso significava uma mudança em direção a uma abordagem mais holística, considerando não apenas a acessibilidade física ao tribunal, mas também a qualidade e a equidade dos resultados obtidos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49-67).

Essa segunda onda reconheceu que a litigação formal nem sempre era a maneira mais eficaz ou justa de resolver conflitos. A ênfase na resolução eficiente e na participação das partes envolvidas marcou uma transformação significativa na concepção tradicional de acesso à justiça. A segunda onda renovatória de acesso à justiça, conforme delineada, representou uma evolução significativa nas abordagens ao sistema jurídico (Cappelletti; Garth, 1988, p. 61).

Uma mudança central durante a segunda onda foi a expansão do escopo do acesso à justiça para além dos litígios individuais. A atenção voltou-se para os chamados "direitos difusos" ou "interesses difusos", que englobam questões que afetam uma ampla gama de pessoas, muitas vezes sem uma identidade específica de partes. Esses direitos abrangem preocupações sociais, econômicas e ambientais que impactam a comunidade em geral (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49), segundo Abreu menciona quanto aos direitos individuais e sociais:

O acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais. A titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. No dizer de Cappelletti e Garth, o acesso à justiça pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos (Abreu, 2004, p. 34).

Conforme mencionado acima, o movimento iniciado pela segunda onda renovatória reconheceu que, para alcançar uma verdadeira justiça, era necessário considerar não apenas os conflitos individuais, mas também as questões que transcendem as disputas privadas. Isso envolveu a busca por mecanismos eficazes para lidar com questões sociais complexas, como poluição ambiental, discriminação sistêmica e violações de direitos humanos em larga escala.

A expansão dos direitos difusos também trouxe consigo a necessidade de representação adequada para grupos que, muitas vezes, não eram identificáveis como partes individuais em um litígio tradicional. Movimentos sociais, organizações não governamentais e advogados defensores dos direitos humanos desempenharam um papel crucial na

representação desses interesses difusos, atuando como defensores em nome da sociedade em questões que afetavam o bem-estar geral (Cappelletti; Garth, 1988, p. 55-57).

3.1.3 – A terceira onda – Meios alternativos de resolução de conflitos

A terceira onda renovatória aprofundou ainda mais o conceito de acesso à justiça, enfatizando o envolvimento comunitário e a participação ativa dos cidadãos no processo judicial. Cappelletti e Garth (1988, p. 67-73) reconheceram a importância de uma abordagem mais democrática, na qual as comunidades não apenas acessam o sistema judicial, mas também influenciam ativamente as políticas legais, contrapondo a cultura da sentença:

É o que o renomado processualista Kazuo Watanabe denomina "cultura da sentença", ou seja, uma cultura que dá ênfase à solução dos conflitos por meio da via processual comum, no qual é proferida uma solução adjudicada pelo magistrado, de caráter imperativo, já que este se encontra investido nas funções estatais Privilegia-se, destarte, a solução pelo critério do certo/errado, do preto/branco, o que inevitavelmente conduz ao resultado do vencedor/perdedor. Não se deixa espaço para a adequação da solução, pelo concurso da vontade dos litigantes, à especificidade de cada caso concreto. Certamente, parte desse fenômeno deve ser atribuída ao ensino jurídico, já que o modelo adversarial é o único ensinado pelas faculdades de direito durante todo o curso de graduação, com quase nenhuma exceção. Ademais, é exatamente esse o modelo de profissional exigido pelo mercado (advocacia) e pelos próprios órgãos estatais (magistratura, ministério público, dentre outros). Voltar-se-á a tratar desse assunto, com maior rigor, em tópico subsequente (Gonçalves, 2014, p. 173).

Essa fase destacou a necessidade de uma justiça mais sensível ao contexto social, cultural e econômico. O reconhecimento de que as comunidades possuem recursos próprios para resolver disputas, muitas vezes mais eficazes e culturalmente relevantes do que os métodos tradicionais, representou uma mudança paradigmática. A terceira onda renovatória enfatiza a autonomia das comunidades na resolução de suas próprias questões legais, promovendo uma visão mais descentralizada e participativa do sistema de justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 93).

Ao contrário das ondas anteriores, que se concentraram na igualdade formal e na ampliação conceitual, a terceira onda levou a discussão um passo adiante, destacando a necessidade de uma participação mais ativa e descentralizada na resolução de conflitos

O cenário que deu origem à terceira onda estava marcado pela crescente insatisfação com os métodos tradicionais de resolução de disputas. O processo litigioso formal, muitas vezes moroso, cara e adversarial, não conseguia lidar eficientemente com a diversidade de questões que surgiam em uma sociedade em rápida transformação. Diante

dessas limitações, os meios alternativos de resolução de conflitos emergiram como uma abordagem dinâmica e adaptável para lidar com uma gama mais ampla de disputas.

Os meios não convencionais de resolução de conflitos, incluindo a mediação, a conciliação e a arbitragem, ganharam destaque como métodos que não apenas aceleravam o processo de resolução de conflitos, mas também enfatizavam a participação ativa das partes envolvidas na busca de soluções mutuamente aceitáveis:

De qualquer forma, o consenso como método, caracterizado no sentido típico ideal pela unicidade no acordo, em oposição às dualidades maioria/minoria e governo/oposição, tem como pressuposto o consenso no sentido objetivo e generalizado subjacente à sociedade global. Todavia, esse consenso é difuso, conhece muito mais aquilo que deseja do que aquilo que não deseja, ou, pelo menos, não tem uma formulação clara e precisa acerca disso. E, em todo caso, em virtude da composição pluralista da sociedade, ao passar para a etapa de transformação dos desejos difusos em demandas claras e distintas, produz-se o dissenso entre as entidades representativas do pluralismo social. Então, a tomada de decisões pelo método consensual significa o intento de recobrar o consenso generalizado perdido no curso da formulação de demandas e objetivos concretos (Garcia-Pelayo, 2009, p. 196).

Um aspecto fundamental, portanto, foi a promoção da autonomia das partes na resolução de suas disputas. A mediação, por exemplo, proporcionou um ambiente onde as partes podiam expressar suas preocupações, interesses e necessidades de maneira colaborativa, sem a rigidez dos procedimentos formais de um tribunal. Esse enfoque na autodeterminação representou uma mudança significativa em direção a uma justiça mais centrada nas partes, onde os indivíduos tinham um papel ativo na construção de soluções que melhor atendiam às suas circunstâncias únicas:

As tendências atuais em direção a serviços jurídicos alternativos, justiça informal, resolução alternativa de conflitos (alternative dispute resolution — ADR) e acordos condicionais de honorários devem ser vistas como tentativas de desviar, reduzir ou distribuir os custos de casos legais onerosos, através da experimentação de novos meios de processamento, administração e financiamento de disputas. Qualquer melhoria subsequente do acesso dos cidadãos (ou de legitimidade política/profissional) é um efeito colateral, positivo, mas secundário. Se o objetivo primordial das reformas de acesso for, verdadeiramente, reduzir o ônus financeiro do Estado, será que estas reformas estão, no final, condenadas ao fracasso ou são irrelevantes para a busca de concepções mais profundas (ou mesmo mais pragmáticas) de justiça? (Economides, 1999, p. 70).

No entanto, como qualquer mudança paradigmática, também enfrentou críticas e desafios, tais como uma possível falta de garantias processuais, com enfoque na possível ausência da imparcialidade do julgador (Cappelletti; Garth, 1988, p. 163).

A terceira onda renovatória estimulou a criação de tribunais especializados e a

adaptação dos tribunais existentes para lidar eficazmente com questões difusas. A ideia era garantir que as instituições judiciais fossem capazes de abordar adequadamente os desafios complexos apresentados por questões sociais, econômicas e ambientais que ultrapassavam os interesses individuais Cappelletti; Garth, 1988, p. 90).

Conforme demonstrado acima, a terceira onda renovatória de acesso à justiça foi marcada por uma revolução nos meios alternativos de resolução de conflitos. Essa sistemática não apenas proporcionou uma resposta eficaz às limitações da litigação formal, mas também representaram uma mudança cultural na forma como a sociedade encara a busca pela justiça. Essa fase destacou a importância da participação ativa, da flexibilidade e da autonomia das partes na resolução de disputas, consolidando os meios alternativos como um componente essencial na busca por uma justiça mais eficiente, acessível e centrada nas partes.

3.2 – Demais ondas do acesso à justiça (5ª, 6ª e 7ª)

Aqui, propositalmente não se deve abordar a quarta onda renovatória, considerando que será abordada de maneira mais aprofundada no último item deste capítulo.

A quarta dimensão do acesso à justiça guarda profunda relação com o problema apresentado no presente trabalho e a forma de solucioná-lo. Para tanto, abordaremos, na sequência, a quinta, sexta e sétima onda de acesso à justiça.

É importante ressaltar que seguiremos, a partir da quarta onda, a classificação das dimensões do acesso à justiça proposta pelo *Global Access to Justice Project (2024)*.

3.2.1 – A quinta onda: Internacionalização da proteção dos direitos humanos

A internacionalização da proteção dos direitos humanos representa um marco crucial na evolução da consciência global sobre a necessidade de garantir a dignidade e os direitos fundamentais de todos os seres humanos, independentemente de fronteiras nacionais. Esse processo tem raízes históricas, mas ganhou impulso significativo após a Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

“Já a (5ª) quinta onda concerne à ótica da globalização e dos DH (Direitos Humanos), em perspectivas de acesso aos tribunais internacionais de DH, ou seja, a jurisdição internacional titularizada pelo indivíduo em face do próprio Estado violador (ou defesa paraestatal do indivíduo)” (Lima, 2020, p. 69).

O cerne da internacionalização dos direitos humanos reside na ideia de que a promoção e proteção desses direitos não podem ser confinadas a questões internas de um país. Ela busca criar um sistema global que responsabilize os Estados e outros atores pela garantia dos direitos fundamentais, abordando questões como tortura, discriminação, liberdade de expressão, entre outros. No entanto, esse processo não está isento de desafios (Morais; Saldanha; Vieira, 2011, p. 113)

Um desafio crucial é a soberania nacional, que muitas vezes é invocada para evitar a intervenção externa em assuntos internos. Alguns Estados resistem à ideia de padrões internacionais de direitos humanos, argumentando que esses padrões podem não levar em consideração as particularidades culturais e históricas de cada nação. Essa tensão entre soberania e proteção global é uma constante na discussão sobre direitos humanos (Morais; Saldanha; Vieira, 2011, p. 127).

A falta de mecanismos eficazes de aplicação pode comprometer a eficácia da internacionalização dos direitos humanos. Embora existam tratados e convenções internacionais, a ausência de um sistema coercitivo pode permitir que alguns Estados ignorem ou violem impunemente esses compromissos (Caldas e Silva, 2016, p.15).

Outro desafio é a seletividade na aplicação dos princípios de direitos humanos. A crítica de que as potências globais muitas vezes ignoram violações cometidas por aliados políticos ilustra a necessidade de um compromisso verdadeiramente imparcial na promoção desses direitos. A política muitas vezes influencia a aplicação dos princípios, o que mina a credibilidade do sistema internacional de direitos humanos (Regiani, 2023, p. 70). Conforme explica Sabadell:

A influência preponderante das classes dominantes sobre a legislação se exprime de duas formas. A primeira está relacionada com a configuração da ordem social e econômica, descrita no ordenamento jurídico. As classes dominantes continuam impondo, em parte, o princípio da negligência das necessidades dos mais fracos, não permitindo a criação de um direito que garantiria o princípio socialista "cada um deve contribuir segundo as suas capacidades, e receber segundo as suas necessidades". Em segundo lugar, o direito moderno protege os interesses dos mais fortes através da proteção da propriedade privada. Esse direito significa que, mesmo se qualquer pessoa puder aceder a qualquer recurso social, os já "possuintes" gozam da garantia jurídica da sua posição. Para dar um exemplo, a garantia da propriedade privada de um grande industrial significa que ele está em situação socialmente privilegiada, podendo estabelecer salários que lhe permitam um lucro bem superior à renda dos seus empregados. Assim, a proteção jurídica da propriedade privada garante a perpetuação da desigualdade social (Sabadell, 2011, p. 179).

Apesar desses desafios, a internacionalização da proteção dos direitos humanos oferece perspectivas promissoras. O diálogo global sobre questões de direitos humanos

promove a conscientização e a construção de consenso em relação a padrões éticos universais. A pressão internacional pode influenciar positivamente as políticas nacionais, incentivando os Estados a melhorar suas práticas e garantir a conformidade com os padrões internacionais.

A participação da sociedade civil e das organizações não governamentais também desempenha um papel vital na promoção da internacionalização dos direitos humanos. A capacidade de monitorar, denunciar e pressionar atores estatais e não estatais contribui para a efetiva implementação dos princípios de direitos humanos em nível global.

A mais importante diz respeito à dificuldade de chegar a um consenso sobre o que é certo e errado e responsabilizar o agressor em sociedades multiculturais. Como fazer com que o jovem traficante de drogas em uma favela, criado em condições de miséria e extrema violência, aceite os valores de preservação da vida e da saúde que possuem pessoas de classe média? Como fazer com que os executivos responsáveis por uma multinacional do agronegócio tomem consciência de que a poluição ambiental é prejudicial, se estes estão condicionados à só pensar na lucratividade? (Sabadell, 2011, p. 202).

No entanto, as perspectivas de um mundo onde os direitos fundamentais são respeitados universalmente justificam os esforços contínuos nessa direção. A construção de um sistema verdadeiramente eficaz requer um compromisso renovado com a justiça global, a cooperação internacional e a responsabilização dos violadores, visando assegurar um futuro mais justo e digno para todos.

Diante desse contexto, torna-se evidente que a concretização de um mundo onde os direitos fundamentais são universalmente respeitados exige não apenas um compromisso renovado, mas também a ampliação do escopo da abordagem atual. Nesse sentido, a urgência da internacionalização dos direitos humanos a nível global surge como uma necessidade premente.

3.2.1.1 – A urgência da internacionalização dos direitos humanos a nível internacional

Considerando um mundo cada vez mais interconectado e globalizado, a urgência da internacionalização dos direitos humanos torna-se evidente diante dos desafios e ameaças que permeiam a comunidade internacional. A proteção e promoção dos direitos fundamentais transcende as fronteiras nacionais, exigindo uma abordagem coletiva e coordenada para enfrentar questões que afetam a dignidade humana em escala global.

A internacionalização dos direitos humanos é crucial diante dos desafios transnacionais que impactam diretamente a vida de milhões. Questões como as mudanças

climáticas, pandemias globais, migração em massa e o ciberespaço desafiam as estruturas tradicionais de proteção de direitos, demandando uma resposta internacional coordenada. A falta de cooperação nesse contexto pode resultar em violações maciças de direitos humanos e agravar crises humanitárias.

A professora Eliane Botelho Junqueira (1996), da PUC-Rio, que hoje é um importante centro acadêmico de pesquisa empírica sobre o acesso à justiça no Rio de Janeiro, desenvolveu a quinta corrente, relacionada à justiça e à globalização. Para ela, a globalização tem desencadeado inúmeras transformações na administração da justiça, devido a empresas transnacionais, multinacionais e outras entidades que escapam da jurisdição dos estados-nação, além da pressão de grandes organizações internacionais (Soares, 2023).

As mudanças climáticas, por exemplo, não respeitam fronteiras nacionais. Seus efeitos são sentidos em diferentes partes do mundo, com comunidades vulneráveis sendo as mais afetadas. A internacionalização dos direitos humanos é essencial para enfrentar as consequências humanas desses fenômenos, garantindo que medidas efetivas sejam tomadas para proteger o direito à vida, à saúde e à habitação de todos, independentemente de sua nacionalidade.

A pandemia global de COVID-19 também destaca a necessidade urgente de uma abordagem internacional para a proteção dos direitos humanos. A disseminação rápida do vírus e suas consequências econômicas e sociais afetaram pessoas em todo o mundo. A cooperação internacional é crucial para garantir o acesso equitativo a vacinas, tratamentos e recursos, evitando que as desigualdades existentes se aprofundem ainda mais.

Apesar da urgência evidente, a internacionalização dos direitos humanos enfrenta a resistência de alguns Estados à intervenção externa em assuntos internos, a seletividade na aplicação de princípios e a falta de mecanismos de responsabilização eficazes são barreiras que precisam ser superadas. No entanto, a crescente interdependência global destaca a necessidade de uma abordagem mais coletiva na promoção e proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2003, p.147-161).

Inobstante a resistência em determinados casos, tratados e convenções internacionais estabelecem padrões e princípios comuns que os Estados se comprometem a respeitar e implementar em seus territórios.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, foi o marco inicial nesse processo. Ela estabeleceu um conjunto abrangente de direitos fundamentais e inspirou a criação de tratados internacionais subsequentes, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais. Esses instrumentos legais representam compromissos formais dos Estados em respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos.

A existência de tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Internacional dos Direitos Humanos, também desempenha um papel crucial na internacionalização dos direitos humanos. Essas instituições proporcionam um mecanismo para a resolução de disputas entre Estados e para responsabilizar indivíduos e entidades não estatais por violações de direitos humanos.

A existência de uma estrutura jurídica internacional robusta não apenas define os direitos fundamentais, mas também estabelece procedimentos para monitorar e avaliar o cumprimento desses direitos pelos Estados. Mecanismos de revisão periódica, como os Comitês de Direitos Humanos das Nações Unidas, permitem a análise do desempenho de cada Estado em relação aos tratados que ratificaram (Alencar, 2010, p. 177-191). Esses processos de revisão oferecem uma oportunidade para a comunidade internacional identificar lacunas na implementação dos direitos humanos e pressionar por melhorias.

A existência de tratados e tribunais internacionais influencia a legislação nacional, incentivando os Estados a alinharem suas leis internas aos padrões internacionais e conseqüentemente cria uma sinergia entre a legislação nacional e o direito internacional, reforçando a implementação efetiva dos direitos humanos em nível doméstico e alcançando uma estrutura jurídica sólida.

A urgência da internacionalização dos direitos humanos é, portanto, um apelo à responsabilidade coletiva e à ação coordenada para enfrentar os desafios complexos que afetam a humanidade como um todo.

3.2.1.2 – Eficácia das garantias

A garantia dos direitos humanos vai além da mera proclamação de princípios em documentos legais; ela exige a efetividade desses direitos na prática, assegurando que os indivíduos possam realmente desfrutar de suas liberdades e dignidade.

A efetividade dos direitos humanos implica não apenas em sua existência legal, mas na aplicação concreta e tangível nos contextos sociais, políticos e jurídicos. Garantir a efetividade dos direitos humanos é crucial para a preservação da dignidade humana (Mezzaroba; Silveira, 2018, p. 273-293). Muitos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à integridade física, estão intrinsecamente ligados à dignidade inerente a cada ser humano.

No entanto, a mera existência desses direitos nos documentos legais não é suficiente. A efetividade desses direitos na prática significa proteger os indivíduos contra a tortura, a discriminação, a violência e outras formas de abuso, garantindo que sua dignidade seja respeitada em todas as circunstâncias.

É possível conjecturar quando os direitos são aplicados efetivamente, as disparidades sociais e econômicas são mitigadas, permitindo que todos os membros da sociedade desfrutem de oportunidades equitativas. A educação, a saúde, o acesso à justiça e outros direitos sociais tornam-se não apenas declarações abstratas, mas realidades acessíveis a todos, independentemente de sua origem, raça, gênero ou condição socioeconômica.

A garantia da efetividade de acesso à justiça e a esses direitos pode contribuir para a prevenção de crises humanitárias, reduzindo a probabilidade de violações sistemáticas que possam levar a conflitos internos ou internacionais:

O direito de acesso à Justiça é, portanto, direito de acesso a uma Justiça adequadamente organizada e o acesso a ela deve ser assegurado pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização de direito. Assim concebida a Justiça, como instituição com plena adequação às reais necessidades do país e em condições de realização da ordem jurídica justa, o acesso a ela deve ser possibilitado a todos e os obstáculos que surjam, de natureza econômica, social ou cultural, devem ser devidamente removidos (Watanabe, 2019, p. 9).

A justiça é um elemento essencial na efetividade dos direitos humanos. A aplicação justa das leis e a punição adequada para aqueles que violam os direitos fundamentais são aspectos cruciais para assegurar que os direitos não sejam apenas teóricos, mas práticos.

A efetividade dos direitos humanos está intrinsecamente ligada à legitimidade e à credibilidade das instituições e dos sistemas jurídicos. Quando as pessoas percebem que os direitos são aplicados consistentemente, isso fortalece a confiança nas instituições governamentais e no Estado de Direito. Por outro lado, a falha na aplicação efetiva dos direitos pode levar à desconfiança, instabilidade social e desrespeito às autoridades (Vieira; Dupree, 2004, p. 49-69).

Não é suficiente que esses direitos existam apenas nos documentos legais; eles devem ser aplicados de maneira concreta e tangível na vida das pessoas.

Ao superar os desafios existentes e comprometer-se com a aplicação efetiva dos direitos humanos, podemos construir um mundo onde a justiça, a igualdade e a dignidade são realidades para todos os seres humanos.

3.2.2 – A sexta onda: Iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar acesso à justiça

A sexta onda destaca iniciativas promissoras que buscam promover a inclusão e equidade no acesso à justiça. Projetos voltados para a educação jurídica, mediação online e serviços jurídicos descentralizados ganham destaque, buscando capacitar as comunidades e oferecer alternativas eficazes para a resolução de conflitos.

A partir dos preceitos da sexta onda renovatória de acesso à justiça, voltada justamente para a utilização de instrumentos tecnológicos para a otimização do acesso, bem como da 238normatização do acesso à justiça digital, é possível compreendê-lo como um direito fundamental. Diante disso, o acesso à justiça adquiriu mais uma face, tanto no que diz respeito ao acesso aos tribunais, como no acesso ao procedimento e condição para o exercício de outros direitos, demonstrando a sua complexidade e relevância (Moreira, 2020, p. 238-239).

As iniciativas promissoras e novas tecnologias desempenham um papel crucial na evolução dos meios alternativos de resolução de conflitos, integrando-se de maneira sinérgica à terceira onda de acesso à justiça. Enquanto a terceira onda enfatiza a importância de métodos alternativos, como a mediação e a arbitragem, a sexta onda potencializa essas abordagens por meio da aplicação inteligente e inovadora da tecnologia.

A introdução de plataformas online de resolução de disputas, alimentadas por algoritmos avançados e inteligência artificial, representa um exemplo significativo dessa convergência. Tais sistemas são capazes de facilitar a comunicação entre as partes, analisar dados relevantes, e até mesmo sugerir soluções baseadas em padrões identificados em casos anteriores. Essa automação não apenas agiliza o processo, mas também reduz custos associados, democratizando o acesso a métodos alternativos de resolução de conflitos (Cabezas; Valieris, 2023. p. 363-384).

As tecnologias emergentes têm impulsionado a criação de ambientes virtuais de mediação, permitindo que as partes envolvidas em disputas participem de sessões de resolução de conflitos de forma remota e flexível (Nascimento Junior, 2017, p. 265-281). Isso não apenas amplia o alcance geográfico desses meios alternativos, mas também se alinha às demandas da sociedade contemporânea por soluções práticas e adaptáveis.

A combinação de iniciativas promissoras e novas tecnologias, portanto, fortalece a eficácia dos meios alternativos de resolução de conflitos, tornando-os mais acessíveis, eficientes e alinhados com as necessidades dinâmicas da sociedade moderna.

3.2.2.1 – Revistando a primeira onda.

A trajetória da justiça ao longo das ondas de acesso à justiça, especialmente com o advento da tecnologia digital, impõe a necessidade imperativa de revisitar os princípios da primeira onda.

Se antes a presença física dos tribunais era o cerne, agora nos deparamos com desafios emergentes relacionados à exclusão digital e econômica. O judiciário, ao migrar do físico para o virtual, levanta questões profundas sobre a igualdade de acesso, especialmente para as classes menos favorecidas.

A exclusão digital surge como um desafio significativo na era digital. A dependência crescente da tecnologia para participar de audiências virtuais, acessar documentos judiciais e até mesmo para a submissão de petições, coloca uma barreira substancial para aqueles que não têm acesso a dispositivos eletrônicos e conectividade à internet. (Menezes; Bora; Alves, 2023, p. 400-413).

Este fenômeno cria uma forma de disparidade, onde o acesso à justiça não é mais apenas sobre proximidade física a tribunais, mas sobre a capacidade de se engajar em um espaço virtual.

A exclusão digital não é apenas uma questão técnica, mas também uma questão de alfabetização digital. A falta de habilidades tecnológicas pode deixar muitos indivíduos em desvantagem quando se trata de navegar pelos complexos sistemas judiciais online.

A linguagem jurídica, por si só intrincada, pode tornar-se ainda mais opaca quando transposta para o ambiente digital, exacerbando as barreiras para aqueles que não estão familiarizados com os procedimentos legais:

A atenuação da desigualdade social é um importante obstáculo a ser ultrapassado, de modo que se consiga promover efetivamente a inclusão social e também digital para a consecução do acesso efetivo à justiça. É insurgente, portanto, a concessão de uma paridade de armas tecnológicas para que seja possível o acesso democrático à justiça em ambiente digital, de modo a propiciar a concretização dos objetivos da sexta onda renovatória de acesso à justiça (Moreira, 2020, p. 239).

À medida que o judiciário se digitaliza, a necessidade de dispositivos eletrônicos, conectividade confiável e, em alguns casos, software especializado, coloca uma carga financeira sobre os usuários. A aquisição e a manutenção de equipamentos tecnológicos, muitas vezes, requerem investimentos substanciais. A disparidade econômica, portanto, amplifica a já existente lacuna no acesso à justiça, onde a capacidade de participar plenamente

do sistema legal agora é fortemente influenciada pelas condições financeiras dos indivíduos:

O direito à informação; o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo da ordem jurídica justa; o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características (Grinover, 1996, p. 115).

Além disso, a instabilidade econômica pode impactar adversamente a capacidade das pessoas de buscar e defender seus direitos. A incapacidade de arcar com custas judiciais, mesmo que estas tenham sido reduzidas no âmbito digital, continua a ser uma barreira significativa. Este cenário levanta questões fundamentais sobre como garantir que a justiça permaneça acessível, independentemente das condições financeiras dos envolvidos.

Nessa linha de entendimento, os cidadãos de menor renda tendem a desconhecer seus direitos tendo, por isso mesmo, maior dificuldade de entender o problema jurídico que os afeta. E ainda que o reconheçam como violação de um direito, é preciso que a pessoa tenha a iniciativa do processo. Entretanto, estudos têm revelado que nas classes mais baixas as pessoas hesitam mais do que em outras em recorrer aos tribunais, ainda que reconhecendo o problema jurídico, gerando uma atitude de resignação ou de desconfiança. Esse fenômeno pode ser explicado, de um lado, por experiências anteriores com a justiça, geradoras de uma alienação em relação ao mundo jurídico, e de outro, por uma situação geral de dependência e de insegurança motivada pelo temor de represálias ao se recorrer aos tribunais (Abreu, 2004, p. 59-60).

Ao analisar a transição do judiciário para o digital, torna-se necessário revisitar os princípios da primeira onda de acesso à justiça é imperativo para garantir que a evolução tecnológica não perpetue desigualdades sociais, mas sim crie caminhos para uma justiça verdadeiramente inclusiva.

No Brasil, o balcão virtual, instituído pela resolução CNJ n. 372/2021, permite que os cidadãos se comuniquem diretamente com a serventia por meio de uma videoconferência virtual.

De acordo com as resoluções CNJ n. 337/2020, que regula o uso de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário, e resoluções CNJ n. 354/2020 e 508/2023, que praticamente sepulta as cartas eletrônicas de processos judiciais, agora é possível que qualquer pessoa, seja vítima, testemunha ou parte ré, participe de uma audiência por videoconferência.

Mais do que isso, o tribunal já pode decidir realizar todos os procedimentos judiciais de forma remota e eletrônica, usando a rede mundial de computadores. Trata-se do

"Juízo 100% Digital" (Resolução CNJ n. 345/2020).

Um grande passo na transformação digital foi a aprovação unânime da Resolução CNJ n. 385/2021, que permite a criação de "Núcleos de Justiça 4.0", onde todos os processos tramitam no modelo de "Juízo 100% Digital".

O pluralismo jurídico emerge como uma abordagem valiosa na reflexão sobre a transição do judiciário para o ambiente digital e as questões de acesso à justiça. Sob a perspectiva do pluralismo jurídico, reconhecemos a coexistência de diversos sistemas normativos, incluindo aqueles derivados de comunidades locais, grupos étnicos e tradições culturais.

Ao integrar o pluralismo nesse contexto, é possível conceber soluções mais adaptáveis às diversidades sociais, econômicas e tecnológicas. Permitir que diferentes sistemas normativos coabitem, reconhecendo a validade de métodos alternativos de resolução de conflitos e adaptação flexível às demandas locais, pode contribuir para uma abordagem mais tecnologicamente inclusiva na construção de um sistema judicial digital acessível.

3.2.3 – A sétima onda: Desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça

A sétima onda de acesso à justiça emerge como uma resposta crucial aos desafios persistentes relacionados à desigualdade de gênero e raça nos sistemas judiciais. Este movimento representa uma evolução no entendimento e na abordagem das disparidades sistêmicas que historicamente têm afetado grupos marginalizados. A busca por justiça agora se estende além do acesso físico aos tribunais, envolvendo uma análise crítica das estruturas legais e judiciais que contribuem para a perpetuação da desigualdade.

É necessário ressaltar que existe uma corrente divergente em relação a sétima onda que entende se tratar de uma ordem jurídica justa e globalizada (Paula de Lima, 2020, p. 110). No entanto, seguimos a nomenclatura adotada pela *Global Access to Justice Project* (2024), que adota como sétima dimensão a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça:

A sétima e última dimensão, a mais recente, destaca o problema da desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça. Analisa os impedimentos e as dificuldades das mulheres e das pessoas não brancas em acessar a justiça, sobretudo a partir da falta de representatividade deste perfil da população no sistema de justiça, tanto na esfera judicial como extrajudicial. É o que se pretende destacar no próximo tópico (Doncatto; Goettems, 2023, p. 250).

Nos contextos de gênero e raça, a sétima onda destaca-se por reconhecer as interseccionalidades que agravam a injustiça. Mulheres e pessoas de diferentes origens étnicas frequentemente enfrentam barreiras exclusivas e sobrepostas no acesso à justiça, desde a discriminação no sistema legal até a falta de representatividade em cargos-chave. A discussão sobre a sétima onda de acesso à justiça destaca a importância de abordar essas questões de maneira holística, buscando reformas substanciais que transformem os sistemas jurídicos em instrumentos eficazes na promoção da equidade de gênero e racial.

Neste contexto, a sétima onda destaca-se por sua ênfase na conscientização, mobilização e advocacia para reformas legais que enfrentem de maneira direta as disparidades sistêmicas. A busca por igualdade de gênero e racial nos sistemas de justiça transcende a mera igualdade formal, buscando a equidade substancial que reconhece e corrige as injustiças históricas. Ao abordar essas questões críticas, a sétima onda de acesso à justiça busca criar um ambiente jurídico mais inclusivo, acessível e justo para todos, independentemente do gênero ou da raça:

Nesse passo é fundamental o compromisso da jurisdição. No dizer de Habermas, o discurso jurídico precisa assimilar a inclusão social como forma de legitimidade da ordem jurídica. Deve-se estipular um sistema de direitos que privilegie a autonomia privada e pública dos cidadãos. Esse sistema, para Habermas “deve contemplar os direitos fundamentais que os cidadãos são obrigados a se atribuir mutuamente, caso queiram regular sua convivência com os meios legítimos do direito positivo (Habermas, 1997, p. 154 apud Abreu, 2021, p. 24-25).

O aprimoramento do acesso à justiça no contexto da desigualdade de gênero e raça pode ser significativamente fortalecido por meio do reconhecimento e promoção do pluralismo. O pluralismo jurídico refere-se à coexistência e interação de diferentes sistemas e fontes de normas jurídicas, incluindo tanto o sistema formal estatal quanto os sistemas informais e tradicionais de resolução de conflitos. Ao incorporar o pluralismo jurídico, é possível abordar de maneira mais eficaz as complexas questões relacionadas à desigualdade, proporcionando uma abordagem mais inclusiva e culturalmente sensível.

Uma das maneiras pelas quais o pluralismo jurídico pode aprimorar o acesso à justiça é reconhecendo e integrando as formas de justiça tradicionais das comunidades marginalizadas. Muitas vezes, essas comunidades têm sistemas de resolução de conflitos próprios, baseados em tradições culturais e valores locais. Ao incorporar esses sistemas no quadro legal mais amplo, é possível criar pontes entre as comunidades e o sistema formal de justiça, facilitando um acesso mais efetivo para grupos historicamente excluídos.

De fato, o tema do acesso à justiça, para Santos, é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica (Santos, 1999, p. 167 apud Abreu, 2021, p. 28).

Além disso, o pluralismo oferece a oportunidade de diversificar a composição dos profissionais do direito e dos decisores judiciais. A inclusão de juízes, advogados e profissionais jurídicos que representem diferentes gêneros e origens étnicas pode contribuir para uma compreensão mais abrangente das questões específicas enfrentadas por essas comunidades. Isso não apenas promove a representatividade, mas também fortalece a capacidade do sistema judicial em lidar de maneira sensível com as nuances culturais e sociais que influenciam os casos.

Outro aspecto crucial é o empoderamento das comunidades através da educação jurídica. O pluralismo permite a implementação de programas educacionais que capacitem os membros das comunidades a entenderem melhor seus direitos e a navegarem pelos diferentes sistemas jurídicos disponíveis.

O aprimoramento do acesso à justiça no contexto da desigualdade de gênero e raça por meio do pluralismo é uma abordagem multifacetada que reconhece a diversidade de sistemas e perspectivas. Ao integrar elementos tradicionais, diversificar os profissionais do direito, empoderar as comunidades e utilizar métodos alternativos de resolução de conflitos, é possível construir um sistema de justiça mais inclusivo, sensível e eficaz para todos, independentemente do gênero ou raça:

A presença de mulheres na esfera decisória amplia o acesso à justiça e ao sistema de justiça de diversas maneiras. Amplia as chances de uma agenda política que priorize pautas sobre direitos das mulheres, tanto na seara legislativa, como no âmbito das ações de incentivo e políticas públicas. Ainda, a simples presença da mulher em determinados espaços caracteriza representatividade e sua valorização em cargos decisórios, incentivando a busca por direitos, conhecimento e justiça (Doncatto; Goettems, 2023, p. 254).

Uma abordagem sensível e inclusiva, considerando os distintos backgrounds étnicos e culturais de cada grupo.

Para os povos indígenas, o pluralismo jurídico reconhece a existência de sistemas legais próprios, muitas vezes enraizados em tradições ancestrais e laços com a terra. Essas comunidades frequentemente têm uma relação intrínseca com seus territórios, e seus sistemas de justiça estão profundamente entrelaçados com questões de autodeterminação e preservação de suas culturas (Curi, 2012, p. 230-247).

No caso dos povos ciganos, o pluralismo jurídico torna-se crucial devido à

existência de práticas jurídicas tradicionais dentro dessas comunidades. Com sistemas próprios de resolução de conflitos, muitas vezes baseados em normas consuetudinárias e princípios culturais, o reconhecimento desses métodos é vital (Teixeira Costa, 2021, p.65).

No contexto de refugiados e migrantes, o pluralismo jurídico assume uma dimensão diferente. Muitas vezes, essas populações enfrentam barreiras linguísticas, culturais e sociais ao acessar o sistema legal. Além disso, o sistema legal deve ser sensível às experiências únicas enfrentadas por refugiados e migrantes, como traumas passados, deslocamentos forçados e a necessidade de proteção internacional (Brandalise Gonçalves;Gomes, 2018, p. 61-86).

O papel do pluralismo jurídico nesses contextos não é apenas reconhecer a existência de diferentes sistemas, mas também garantir que esses sistemas coexistam de maneira harmoniosa e complementar. Isso implica em criar espaços de diálogo e colaboração entre os sistemas tradicionais e o sistema legal estatal, assegurando que a justiça seja administrada de forma a respeitar e incorporar os valores culturais específicos dessas comunidades.

3.3 – A quarta onda renovatória: Humanidade, efetividade e ética das decisões judiciais.

A importância de se obter decisões judiciais humanas é fundamental para garantir uma efetiva prestação jurisdicional e evitar que o sistema judicial se transforme em uma mera linha de produção de sentenças. No contexto brasileiro, é notório que muitas vezes o sistema jurídico prioriza a celeridade e a eficácia, em detrimento da efetividade das decisões, nas palavras de Oliveira Neto:

O movimento de acesso à justiça, que como vimos no item anterior açambarcou variadas concepções, culminando no desenvolvimento das três primeiras grandes ondas de acesso, excelentemente talhadas por Cappelletti e Garth, em meio ao "Projeto de Acesso à Justiça de Florença", logrou alcançar uma quarta onda renovatória, cujo principal teórico é o professor Kim Economides, da Universidade de Southern Queensland (Austrália), considerado um discípulo de Mauro Cappelletti (Oliveira Neto, 2021, p. 39).

A busca pela rapidez nos processos judiciais é compreensível, especialmente diante da sobrecarga dos tribunais e da necessidade de assegurar o acesso à justiça em um tempo razoável. No entanto, é crucial entender que a qualidade das decisões deve ser preservada, pois uma resposta célere nem sempre é a melhor resposta. Em alguns casos, a

pressa pode resultar em decisões superficiais, injustas e que não atendem adequadamente às peculiaridades do caso em questão.

O sistema judicial brasileiro, muitas vezes, enfrenta o desafio de equilibrar a necessidade de celeridade com a garantia da efetividade das decisões. A pressão por resultados rápidos pode levar a uma abordagem mais mecânica e padronizada no processo decisório, o que pode comprometer a análise aprofundada das circunstâncias e das nuances de cada caso. Nas palavras de Theodoro Júnior:

Ideias como a de instrumentalidade e a de efetividade passaram a dar tônica do processo contemporâneo. Fala-se de garantia de um processo justo, mais do que de um processo legal, colocando no primeiro plano ideias éticas em lugar do estudo sistemático apenas das formas e solenidades do procedimento (Theodoro Júnior, 2018).

A importância de decisões judiciais humanizadas reside na capacidade do julgador de compreender as complexidades inerentes a cada situação, considerando não apenas as normas legais, mas também os princípios éticos, sociais e morais que envolvem a questão. A abordagem humanizada no processo decisório permite uma análise mais aprofundada e contextualizada, resultando em decisões mais justas e alinhadas aos valores fundamentais da sociedade.

A efetividade das decisões judiciais está intrinsecamente ligada à qualidade do processo decisório, à ponderação adequada de argumentos e à consideração das particularidades de cada caso. Uma abordagem mais humana no judiciário contribui para a construção de uma jurisprudência mais sólida, baseada na justiça material e na proteção efetiva dos direitos dos cidadãos.

Além disso, é importante destacar que a busca desenfreada por celeridade pode resultar em decisões que, apesar de rápidas, são passíveis de revisão e anulação, gerando instabilidade e insegurança jurídica. A confiança na justiça é essencial para a paz social, e essa confiança é fortalecida quando os cidadãos percebem que as decisões judiciais são fruto de uma análise cuidadosa e imparcial.

A importância de se obter decisões judiciais humanas reside na necessidade de garantir uma justiça verdadeira, que vá além da mera produção em massa de sentenças. A valorização da qualidade sobre a quantidade no processo decisório contribui para a construção de um sistema judicial mais justo, eficaz e alinhado aos princípios fundamentais da sociedade.

Ademais, a dimensão da efetividade e justiça das decisões judiciais, foi o segundo aspecto não abordado por Cappelletti, marco teórico para quem debate acesso à justiça, que

explicou a necessidade de se focar, primeiramente, o sistema pela qual as pessoas poderiam reivindicar direitos:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; **segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos**. Nosso **enfoque, aqui**, será primordialmente **sobre o primeiro aspecto**, mas não poderemos perder de vista o segundo (Cappelletti; Garth, 1988). (Grifou-se)

Cappelletti, então tratou do acesso à justiça em uma época que era necessário que o cidadão conseguisse realmente alcançá-la. Ele se concentrou, de maneira deliberada, sob o primeiro aspecto e a dividiu em necessidades essenciais do acesso à justiça aos jurisdicionados.

As preocupações de Cappelletti e Garth orbitaram o acesso à justiça de quem não tinha recursos ou conhecimento para buscar ajuda.

Enquanto eles se debruçaram sobre o primeiro aspecto por ele mencionado, o foco desta seção é justamente o segundo aspecto, é necessário que os resultados produzidos sejam socialmente justos.

Nas palavras de Economides:

Ao contrário, é hora de examinar também, no nível micro, as compreensões particulares de justiça alcançadas por membros individuais da profissão jurídica: o movimento contemporâneo de acesso à justiça precisa voltar sua atenção para o novo tema da ética profissional. Isso não significa que devemos optar entre estas abordagens, mas que, ao contrário, de algum modo precisamos criar, sustentar e equilibrar em nossa análise do acesso à justiça uma nova síntese entre os níveis macro e micro (Economides, 1999, p. 63).

A quarta dimensão do acesso à justiça guarda relação íntima com um dos primeiros textos do Digesto, reproduzido nas Instituições de Justiniano, indica que os preceitos do direito (*praecepta iuris*) são os seguintes: viver honestamente (*honeste vivere*), não lesar outrem (*alterum non laedere*) e atribuir a cada um o que lhe é devido (*suum cuique tribuere*) (Digesto, 2010, p. 27).

O Digesto, parte integrante das Instituições de Justiniano, é uma compilação abrangente das leis romanas que serviu como base para muitos sistemas jurídicos posteriores. Entre os muitos princípios e preceitos que o Digesto apresenta, destacam-se os três preceitos fundamentais do direito, conforme citado no parágrafo anterior.

O primeiro preceito, "viver honestamente", reflete a importância da conduta ética

e moral na sociedade. Ele sugere que os indivíduos devem buscar uma vida baseada em princípios de retidão e integridade. Esse preceito vai além da mera observância das leis, enfatizando a necessidade de uma conduta justa e virtuosa, contribuindo para a formação de uma comunidade fundamentada em valores éticos.

O segundo preceito, "não lesar outrem", destaca a proibição de causar dano injusto a outras pessoas. Esse princípio é essencial para a manutenção da ordem social e da justiça. Ele implica a obrigação de agir com responsabilidade, evitando prejudicar os interesses legítimos e os direitos alheios. Ao respeitar esse preceito, os cidadãos contribuem para um ambiente de convivência pacífica e harmoniosa.

O terceiro preceito, "atribuir a cada um o que lhe é devido", aborda a ideia de justiça distributiva. Ele ressalta a importância de reconhecer e garantir os direitos e deveres de cada indivíduo na sociedade. Isso implica que, em um sistema jurídico justo, as pessoas devem receber aquilo a que têm direito, sem privilégios indevidos ou discriminação. Esse preceito promove a igualdade perante a lei e contribui para a construção de uma sociedade equitativa.

Esses três preceitos do direito têm uma influência duradoura e transcendem o contexto histórico em que foram originalmente formulados. Eles encapsulam princípios éticos universais que continuam a ser fundamentais em muitos sistemas legais contemporâneos. A busca por uma vida honesta, a proibição de prejudicar os outros e o compromisso com a justiça distributiva são valores que permeiam diversas culturas e tradições jurídicas ao redor do mundo.

Os preceitos do direito mencionados no Digesto representam pilares fundamentais para a construção de uma sociedade justa e equitativa. Eles estabelecem as bases éticas que orientam a conduta dos indivíduos e contribuem para a formação de sistemas jurídicos que buscam a harmonia, a justiça e o respeito mútuo. Esses princípios continuam a ser relevantes e inspiradores, servindo como um legado valioso para a compreensão e a aplicação do direito em diferentes épocas e lugares.

Ao serem adotados esses preceitos como princípios orientadores na formulação e aplicação das leis, há o potencial de promover decisões judiciais efetivas e justas em diversos sistemas legais. Esses preceitos não apenas encapsulam valores éticos fundamentais, mas também fornecem uma base sólida para a construção de um sistema jurídico que busca equidade, harmonia e respeito mútuo. A sua indução na prática jurídica pode contribuir significativamente para a obtenção de decisões que refletem a verdadeira essência da justiça:

A chave para se entender a natureza do acesso aos serviços jurídicos é perceber o problema em termos tridimensionais, a partir da compreensão simultânea de três elementos: a) a natureza da demanda dos serviços jurídicos; b) a natureza da oferta desses serviços jurídicos; e c) a natureza do problema jurídico que os clientes possam desejar trazer ao fórum da justiça (Economides, 1999, p. 64).

Na década de 1960, uma pesquisa significativa conduzida nos Estados Unidos por Carlin e Howard desafiou a explicação econômica predominante para a falta de acesso à justiça ao evidenciar que, em diversos cenários, as pessoas de baixa renda realmente tinham acesso ao sistema jurídico, principalmente quando recebiam suporte legal. Na mesma época, ficou cada vez mais claro que pessoas ricas e instituições muitas vezes escolhiam evitar o sistema judicial, resolvendo suas controvérsias por meios mais privados ou informais (Economides, 1999, p. 65).

Isso levou a discussão de que não mais apenas o fator monetário era fundamental para o não acesso à justiça. Pelo contrário, nas ocasiões em que os jurisdicionados eram considerados ricos, eles preferiam se ausentar do sistema judicial e resolver suas lides através de métodos alternativos:

Conforme pode ser observado, todos esses primeiros estudos enfocavam quase exclusivamente as características dos clientes — ou clientes em potencial — que desejavam fazer uso dos serviços jurídicos. Gradualmente, contudo, surgiu uma maior sofisticação metodológica, à medida que os pesquisadores começaram a entender e contemplar a relevância de determinadas barreiras para o acesso à justiça, principalmente as barreiras de caráter psicológico, com especial destaque para o medo que as pessoas sentem em relação aos advogados e ao sistema judiciário (Economides, 1999, p. 66).

Mancuso abordou em seu trabalho importante foco acerca da representação jurídica e pelos estágios que um cidadão passa antes de fato, ingressar no judiciário:

Focando a experiência norte - americana, Kim Economides evoca trabalho desenvolvido nos anos sessenta do século passado por J. Carlin & J. Howard (Legal representation and class justice, UCLA Law Review, 32 (717) , 1980/1981, p. 423), em que se identificaram " quatro estágios cruciais pelos quais os cidadãos têm de passar antes de ingressarem de fato nos tribunais : ' A falta de recursos econômicos representa apenas um dos elementos de um processo social complexo que leva um indivíduo a procurar e obter representação jurídica . Pelo menos quatro estágios estão envolvidos:

- 1) a consciência, ou o reconhecimento de que determinado problema é um problema jurídico;
- 2) a vontade de iniciar a ação judicial para solucioná-lo;
- 3) a procura de um advogado; e
- 4) a sua contratação efetiva (Mancuso, 2015, p. 274).

De outro ângulo, a abordagem acadêmica sobre o acesso à justiça começou a ir

além das perspectivas econômicas, dando origem a novas metodologias que se concentravam em identificar outros desafios no caminho para alcançar a justiça.

Em termos gerais, aprendeu-se que, para compreender como os cidadãos acessam os serviços jurídicos, é necessário efetivamente entender a natureza do serviço dos advogados, suas atitudes e o estilo de serviços que oferecem, pois, habitualmente, os advogados atendem a categorias particulares de clientes (os grandes escritórios das cidades invariavelmente servem a clientes corporativos), enquanto os pobres recebem assistência de defensores públicos, atuantes na justiça criminal ou nas varas de famílias (Economides, 1999, p. 67).

A natureza e o estilo dos serviços jurídicos oferecidos são, portanto, fatores cruciais que influenciam, quando não determinam, a mobilização da lei (Blakenburg, 1984).

Um dos pontos principais utilizando-se para tanto esse fio condutor é: de que forma vai ser realmente prestado essa tutela jurisdicional? Justamente o ponto que contrasta com o efetivo acesso à justiça.

Se o governo apoiar ativamente, por exemplo, os serviços jurídicos preventivos, não se limitando a financiar o trabalho de profissionais privados por intermédio de planos de assistência jurídica, mas investindo diretamente também no trabalho dos tribunais e nos serviços extrajudiciais e paralegais, o resultado inevitável será a melhoria do acesso dos cidadãos à justiça. Por conseguinte, caso serviços jurídicos estatais, na forma de centros de aconselhamento ou de justiça, sejam estabelecidos em comunidades onde as necessidades sejam particularmente agudas — no contexto brasileiro isto poderia ocorrer dentro das favelas, por exemplo, tais serviços preventivos poderiam ter um efeito impactante em termos de estímulo à demanda (Economides, 1999, p. 68).

Economides continua explicando que “existem poderosos desestímulos para que qualquer governo contemple um investimento desse tipo” (Economides, 1999, p. 68), e cita três principais motivos pelo qual o governo estaria desestimulado a fornecer esse tipo de financiamento:

Em **primeiro lugar**, o governo corre o risco de ser parte na mesma ação legal que financia; **em segundo**, ao estimular o litígio colocando à disposição procedimentos informais e juizados de pequenas causas, podem-se exacerbar os problemas gerais de congestionamento (e custos) dos tribunais do sistema judiciário mais amplo; **em terceiro**, investir diretamente no ataque às causas da pobreza e das injustiças pode ser uma estratégia mais eficiente de assegurar “justiça” do que a dependência de advogados e remédios jurídicos (Economides, 1999, p. 68). Grifou-se.

A luta não deveria ter sido apenas acessar fisicamente o judiciário, mas também ter qualidade nas decisões. É claro que para conseguirmos o segundo, foi necessário romper barreiras em relação ao primeiro. Não há como andar sem engatinhar antes. Mas ao não ser

objetivado desde o início do debate em relação ao acesso à justiça, a necessidade, ainda que temporariamente suspensa, de se buscar uma ética norteadora das decisões judiciais, fez com que fosse dado a impressão, inclusive para os diversos centros de ensino jurídico do país, que o que já estava sendo feito era suficiente:

No entanto, o desafio atual não é alargar os direitos — ou elaborar declarações de direitos (por mais importantes que estas sejam para os advogados constitucionalistas e para o simbolismo político) —, mas encontrar meios e recursos para tornar, tanto “efetivos”, quanto “coativos”, os direitos que os cidadãos já têm. Somente por meio da aplicação de rigorosos procedimentos acadêmicos à natureza, ao escopo e ao papel dos sistemas judiciais civis no provimento dos direitos abstratos frequentemente exaltados na retórica legal será possível expor a deficiência e a hipocrisia que cercam o discurso constitucional (Economides, 1999, p. 71).

Ocorre que historicamente nem o acesso básico ao judiciário era possibilitado a população, e boa parte da nossa ainda não tem os mecanismos para acessar fisicamente nosso judiciário:

Para Kim Economides, não há que se falar em acesso dos cidadãos à justiça sem que os profissionais do direito, aí incluídos os advogados, tenham esse mesmo acesso assegurado." Em suas palavras, a quarta onda "expõe as dimensões ética e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico". Diante da releitura do acesso à justiça proposta pelo autor, a questão que se coloca passa a ser: a que tipo de justiça os cidadãos devem aspirar? Certamente uma justiça mais humanizada, produto de práticas que promovem e sustentam a igualdade de oportunidades, o profissionalismo humanitário e os direitos humanos (Oliveira Neto, 2021, p. 40).

No entanto, já tardou em iniciar a discussão da ética e humanização das decisões judiciais, partir efetivamente para a crítica do segundo aspecto mencionado por Cappelletti e Garth, a qualidade da decisão judicial que é proferida.

Não adianta termos apenas a tutela jurisdicional, se a decisão já vem tomada de prejuízo à parte, seja pela falta de especialidade dos seus servidores, seja pela proximidade entre membros da magistratura e ministério público, seja pela ótica financeira-administrativa que o judiciário adota nos dias de hoje, em detrimento da melhor forma de prestação jurisdicional, quais sejam: varas especializadas:

Chego, finalmente, à observação de que os juízes são por natureza conservadores. A história, segundo penso, provou que essa observação, no máximo, contém meia verdade. Os juízes, como todas outras pessoas e grupos no mundo, podem ser progressistas e ativistas ou conservadores e até reacionários, em consequência de muitas circunstâncias entre as quais, obviamente, os sistemas de educação jurídica e de seleção judiciária. É verdade, como vimos, que os juízes profissionais,

especialmente os mais velhos, e assim de regra justamente os das cortes superiores, demonstraram em muitos países ser pouco sensíveis às finalidades sociais, tipicamente perseguidas pelo moderno welfare state. Também já vimos, porém, que hoje o cenário do "terceiro ramo" tornou-se muito mais complexo do que antes: ao lado, ou em substituição aos juízes profissionais, são agora numerosos, nos tribunais ordinários, e numerosíssimos nos organismos judiciários e quase - judiciários dos mais variados tipos, juízes laicos, (técnicos e sem especialização). A "revolta contra o formalismo", da qual falamos em parágrafos anteriores, influenciou na verdade de modo profundo, deixando sua marca nas instituições que constituem os ordenamentos judiciários do nosso tempo (Cappelletti, 1999, p. 90-91).

Economides ainda completa com duas observações importantes, em primeiro lugar, a questão do acesso à justiça não se resume meramente à escolha individual do cidadão; a responsabilidade de assegurar tal acesso para grupos excluídos recai tanto sobre o governo quanto sobre os organismos profissionais. em segundo lugar, considerando que a dependência do mercado pode, de diversas maneiras, perpetuar lacunas na oferta de serviços jurídicos, não apenas em termos de especialidades legais, mas também em áreas geográficas, é essencial uma ação determinada do governo e das profissões jurídicas, atuando em conjunto, para que essas lacunas sejam eventualmente preenchidas (Economides, 1999, p. 69).

Não é lógico que dentro de um mesmo território nós obtenhamos decisões diferentes sobre um caso concreto similar, em decorrência preponderantemente da diferença técnica entre os julgadores ou seus assessores:

O poder do judiciário não cai do céu; é politicamente construído. Acredito que a constitucionalização de direitos e o fortalecimento da revisão judicial resultam de um pacto estratégico liderado por elites políticas hegemônicas, porém crescentemente ameaçadas, que procuram insular suas preferências políticas contra as mudanças de humores da política democrática, fazendo-o em associação com elites econômicas e judiciais que possuam interesses compatíveis. As mudanças que emergem refletem uma combinação de preferências políticas e interesses profissionais destes grupos (Hirschl, 2020, p. 104).

Não termos, ao acessar fisicamente o judiciário, o ideal moderno de juiz natural, é de fato não termos acesso reais à justiça.

Economides que evidenciou quarta dimensão do acesso à justiça, assim expôs:

Duas áreas principais devem ser consideradas. A primeira refere-se à natureza do problema do acesso à justiça, incluindo os aspectos metodológicos que cercam os estudos sobre a questão da mobilização da lei pelos cidadãos. Nessa perspectiva, gostaria de incluir o tema das políticas que visam à reforma da lei e dos serviços jurídicos com o intuito de melhorar o acesso a estes serviços. A segunda área relaciona-se com as definições contemporâneas de justiça, ou seja, com o problema epistemológico de definir a que realmente queremos dar acesso aos cidadãos. Acesso a quê? **O principal argumento aqui refere-se à necessidade de se fazer**

uma conversão de justiça civil para justiça cívica (Economides, 199, p. 62-63).
(grifou-se)

Mangabeira coloca em palavras exatamente a inquietação que os operadores do direito percebem no atual sistema judiciário brasileiro:

(...) é possível, assim, explicar uma experiência básica e comum na sociedade moderna que, de outro modo, seria incompreensível: **a sensação de estar-se rodeado de injustiça, ao mesmo tempo em que não se sabe onde a justiça está. Esta situação é o lado mais político daquele sentimento mais geral de arbitrariedade e até mesmo de absurdo que gradualmente penetra a consciência de todos os grupos** (Mangabeira, 1979, p. 186). grifou-se

Em linhas gerais, Economides defende a promoção de um profissionalismo humanitário para a efetivação do acesso à justiça, o que induz um entendimento de justiça que englobe tanto a visão social quanto as relações humanas, realçando-se, nesse diapasão, o paradigma da ética profissional (Oliveira Neto, 2021, p. 39).

Emerge, portanto, utilizar toda construção teórico levantada até este ponto para avançarmos derradeiramente para o enfretamento do nosso problema de pesquisa: como concretizar um efetivo acesso à justiça? Elencar quais as possíveis variáveis que tornam, nesse momento, um desafio para alcançar esse objetivo? É possível livrar-nos da sensação de injustiça sistêmica? Abordaremos essas questões a seguir.

4 - PLURALISMO JURÍDICO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Faz-se necessário costurar todo conhecimento reunido até este ponto. Por que começar uma análise histórica, com foco na ascensão da burguesia durante os séculos culminando com a revolução francesa e a manutenção das instituições?

A Revolução Francesa, que ocorreu no final do século XVIII, teve um impacto significativo na transformação do modelo de estado e na consolidação dos valores e interesses da burguesia, desencadeou mudanças radicais na estrutura política e social da França, com consequências que se estenderam para além das fronteiras do país.

A burguesia conseguiu influenciar o modelo de estado emergente de maneira a garantir a proteção de seus valores e interesses. A ascensão da burguesia ao poder durante a Revolução resultou na implementação de princípios como igualdade, liberdade e fraternidade no novo modelo de estado. Esses princípios refletiam os valores e as proteções que a burguesia desejava para evitar abusos contra seus interesses no futuro. Portanto, a Revolução Francesa desempenhou um papel significativo na formação do estado moderno, influenciado pelos ideais da burguesia.

Do ponto de vista estatal e jurídico, para legitimar a adjectivação do estado pela burguesia, foi promulgado a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Este documento, adotado durante a Revolução Francesa, proclamou os direitos fundamentais e universais dos cidadãos, incluindo a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião e a proteção contra prisões arbitrárias.

Também a Assembleia Nacional Constituinte, durante a Revolução, aboliu os privilégios feudais que haviam sido mantidos por séculos. Isso eliminou certas obrigações onerosas impostas à burguesia pelos nobres e clero, fortalecendo assim sua posição social e econômica.

Durante a Revolução, os tribunais eclesiásticos, que muitas vezes favoreciam os interesses do clero, foram suprimidos. Isso contribuiu para a secularização do sistema jurídico, alinhando-o mais aos valores e interesses da burguesia.

Foi desencadeada uma ruptura radical com as antigas instituições que perpetuavam as desigualdades e privilégios da sociedade pré-revolucionária. Os privilégios que haviam conferido vantagens significativas à nobreza foram eliminados, interrompendo assim a perpetuação de uma estrutura social estratificada. Isso permitiu que a burguesia emergisse como uma classe dominante, não mais subjugada por antigas obrigações feudais.

Essas transformações institucionais marcaram não apenas a superação das estruturas sociais e jurídicas do *ancien régime*, mas também a ascensão de novas instituições que refletiam os valores e interesses da burguesia, estabelecendo as bases para um novo modelo de estado e sociedade.

É da perspectiva do pluralismo e da teoria crítica que advém ponto crucial para entendermos o engessamento das instituições judiciais em nosso meio. Necessário, portanto, abordarmos essas adjetivações que ainda hoje fazem parte da lógica do judiciário.

4.1 – A lógica do judiciário catarinense.

A quem o Estado serve? Um Estado deve buscar lucro? Efetividade? Eficácia? Celeridade? Por qual princípio norteador devemos começar? É possível alcançar a pluralidade de intenções ao mesmo tempo? É necessário focar em uma em detrimento da outra?

Por que o sistema judiciário é como é? O que está norteando, qual a linha condutora que faz avançar o judiciário e a forma que é encarada a prestação jurisdicional?

Necessário extrair, através da própria formação do judiciário catarinense, sua lógica de atuação.

Os órgãos que compõe o judiciário catarinense são listados no artigo 77 da Constituição Estadual (Santa Catarina, 1989):

Art. 77. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:
 I - o Tribunal de Justiça;
 II - os Tribunais do Júri;
 III - os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos;
 IV - a Justiça Militar;
 V - os Juizados Especiais e as Turmas de Recursos;
 VI - a Câmara Regional de Chapecó;
 VII - os Juízes de Paz;
 VIII - outros órgãos instituídos em lei.

O objeto de nosso estudo se concentra no inciso III do artigo supracitado: Juízes de Direito e os Juízes Substitutos. Isso porque são eles que integram o foco do problema apresentado, a necessidade de decisões humanas e efetivas.

Quanto à estrutura do judiciário, já no artigo seguinte, nº78, temos que a estrutura e organização do judiciário é obtida mediante lei a ser apresentada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina: “Art. 78. A Lei de organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário e a carreira da magistratura (...)”.

A lei complementar nº339 de 2006 foi a responsável por organizar a estrutura judiciária de nosso estado. Para nosso trabalho interessa-nos o artigo terceiro, parágrafo primeiro da lei supracitada:

Art. 3º Para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas e Distritos.

§ 1º Entende-se como:

[...]

V - Comarca, unidade de divisão judiciária autônoma, sede de Juízo único, ou múltiplo quando desdobrada em Varas; (...).

Comarcas são divisões territoriais utilizadas no sistema judiciário de alguns países, incluindo o Brasil. As comarcas são unidades da divisão judiciária dos estados, e cada uma delas é chefiada por um juiz. Elas podem abranger municípios ou regiões específicas, dependendo do tamanho e da demanda judicial. Os tribunais estaduais são organizados em diferentes instâncias, como primeira instância, segunda instância e assim por diante, e as comarcas fazem parte desse sistema.

Mas de que maneira é pensado essas estruturas? Qual a lógica que foi utilizada para alcançá-las? A resposta vem no artigo seguinte:

Art. 4º A instalação, classificação, funcionamento, elevação, rebaixamento, desdobramento, agregação, alteração e extinção das unidades de divisão judiciária referidas no caput do artigo anterior depende de resolução do Tribunal Pleno, que observará:

I - a extensão territorial;

II - o número de habitantes e de eleitores;

III - a receita tributária;

IV - o movimento forense; e

V - os benefícios de ordem funcional e operacional em relação aos custos da descentralização territorial da unidade judiciária.

Esse artigo é muito interessante porque demonstra que os critérios utilizados não são os melhores para a população jurisdicionada. São critérios que visam o bem da própria estrutura judiciária, sua manutenção e custo, não observando, por exemplo, a melhor prestação jurisdicional, a mais técnica, a mais célere, a mais efetiva.

Na ânsia das instituições do Estado em alcançar a eficiência, leia-se: custo-benefício, se perdeu que o objetivo do Estado não é ter lucro, é atender antes de tudo, o cidadão, da melhor maneira possível, ainda que fique no zero-a-zero financeiro.

A lógica por trás da estrutura judiciária é monetária, enquanto a lógica deveria se pautar em humanidade e na busca incessantes de se fazer cumprir direitos fundamentais.

Poderia, argumentar-se sobre a problematização de instalar uma nova vara especializada em alguma área do direito, poderia gerar prejuízo monetário imediato ao judiciário, mas estaríamos deixando de realizar a verdade pergunta: O jurisdicionado teria um melhor serviço, teria uma melhor abordagem técnica e justa para sua insurgência?

Ao montar uma justiça especializada que, em tese, decidira melhor e mais rápido, não estaríamos reduzindo o número de recursos, e assim, reduzindo o custo do judiciário e acelerando o encerramento da tutela jurisdicional? Provavelmente sim.

A lógica monetária e administrativa (bem do próprio judiciário) vem demonstrada novamente, em detrimento dos direitos constitucionais do cidadão, no artigo 13, parágrafo único e parágrafo único do artigo 14 do mesmo diploma legal, respectivamente:

Parágrafo único. **Enquanto não justificada, em termos econômicos e administrativos**, a descentralização dos serviços judiciais e extrajudiciais auxiliares, será observada a área de atuação original, sujeitos correcionalmente, todavia, quanto aos atos nela praticados, à jurisdição prorrogada do Juízo local correspondente". (Grifou-se)

"Parágrafo único. A prévia verificação pelo Tribunal Pleno **do impacto orçamentário-financeiro** será indispensável para a instalação de Comarca ou Vara, em face do art. 16, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (Grifou-se)

A quem o Poder Judiciário serve? A ele próprio ou ao cidadão? Na hipótese de ser inconciliável efetiva prestação jurisdicional e o aspecto monetário-administrativo, qual deve ser escolhido? O papel do Estado é dar lucro em todos os seus segmentos em detrimento do efetivo serviço à população? Nesse sentido:

O Judiciário, frente aos problemas de ordem política e social do país, na visão crítica de Antônio Carlos Wolkmer, em vista da formação positivista e dogmática, predominante nas instituições políticas brasileiras, historicamente não tem sido a instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada. Ao contrário, trata-se de órgão elitista que, quase sempre, ocultado pelo "pseudoneutralismo" e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de mecanismos burocrático-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos seus custos, o acesso da imensa maioria de baixa renda (Wolkmer, 1997, p. 89-90 apud Abreu, 2004, p. 65).

Ao se debruçar sobre o capítulo III da lei complementar nº339 de 2006, nós extraímos os requisitos para cada juiz ser lotado nas diferentes entrâncias de primeiro grau.

Dessa forma, portanto, que as entrâncias iniciais, contam com juízes recém titularizados, ou seja, não mais substitutos.

O Poder Judiciário de Santa Catarina aloca os magistrados mais novos do seu

quadro funcional nas Comarcas com menor estrutura para atender a população.

Isso pode ser um problema. É importante não abordar a situação de forma pejorativa, apenas de forma analítica, isso porque tratam-se dos juízes de direito ainda inexperientes na profissão, que possuem pouco contato com outros profissionais do direito, escolhem assessores com base na necessidade imediata de dar tutela jurisdicional, enquanto juízes com mais tempo de carreira, leia-se: de entrâncias finais e especiais, tem possibilidade de conhecer mais profissionais que vão assessorá-los com qualidade técnica superior, até pela experiência que reuniram durante o exercício da profissão.

Não é incomum em Comarcas de Vara Única termos assessores de magistrados recém-formados em direito, com quase nenhuma especialização.

Há, também, necessidade também de se observar a lei estadual nº 5.624 de 1979 que dispõe em seu artigo 8º:

Art. 8º A criação, alteração, extinção ou classificação das comarcas, será feita em função dos dados referentes à **extensão territorial, número de habitantes, números de eleitores, receita tributária e movimento forense**, atendidos os seguintes índices mínimos: 1ª entrância – 100; 2ª entrância – 200; 3ª entrância – 300 e 4ª entrância – 600.

§ 1º Os índices resultarão da soma dos coeficientes relativos aos elementos especificados, na proporção seguinte: 1 por 100 Km²; 1 por 1.000 habitantes, com população não inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes; 1 por 1.000 eleitores, com mínimo de 6.000 (seis) mil eleitores; 1 por 70 (setenta) salários mínimos da Capital com a receita tributária municipal mínima de 2 (duas) mil vezes o salário-mínimo da Capital e 2 (dois) por dezena de feitos judiciais, com movimento forense anual de, mínimo, 150 (cento e cinquenta) feitos judiciais. [...]

§ 6º Somente será criada nova vara, no cível ou no crime, nas **comarcas de maior importância**, atendidos os requisitos constantes do art. 7º e se o total de processos distribuídos em cada um dos 3 (três) anos anteriores superar o índice de 300 (trezentos) feitos por juiz (Grifou-se)

Novamente, o critério abordado não é a melhor prestação jurisdicional, aquela que vai dar paz ao conflito, mas sim, uma questão financeiro-administrativa que visa apenas a manutenção da máquina pública, não observando para qual fim o judiciário foi criado: atender a população.

Será, que ao priorizar a lógica econômica, ao não dar o suporte necessário para que servidores e magistrados se especializem, se tornem mais aptos a julgar, bem como julgar em tempo razoável, não estaríamos sistematicamente indo de encontro ao juiz natural?

Não seria a mesma coisa que afirmar que vivemos uma democracia que não dispõe de condições para os cidadãos exercerem plenamente as faculdades de uma democracia? Ainda é uma democracia quando o cidadão não tem os meios, o conhecimento para exercê-la?

Ainda é um juiz natural, quando ele não se encontra blindado das pressões institucionais por julgar cada vez mais célere? Onde entra a efetividade da sua decisão, onde entra a humanidade que cada ser humano dentro do sistema de justiça merece?

Cada doutrinador altera um pouco a definição dada ao juiz natural, mas para fins de sedimentação, um conceito amplo em cada um desses princípios/garantias é o mais indicado no presente caso.

O conceito de juiz natural é atualmente fundamentado no inciso XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[...]

Nas palavras do agora Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso:

O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado — que fica, assim, impossibilitado de instituir júízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção —, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados em consequência, os júízos ex post facto (Barroso, 1998).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 8º preconiza:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei**, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Grifou-se)

Surge alguns questionamentos: essas definições amplas que podemos extrair das garantias constitucionais supracitadas, ainda são suficientes por si, para satisfazer o conceito de juiz natural?

A população tem acesso a júízes de mesma qualidade dentro do seu território? Com mesma capacidade técnica? Com mesmo corpo de assessoria, tão técnicos quanto o

próprio magistrado que auxiliam? Que não valora mais os conteúdos jurídicos vindos do Ministério Público? Que possuem mesma estrutura judiciária para lhes dar apoio?

Nesse aspecto, a quarta onda renovatória de acesso à justiça deita tentáculos no ensino jurídico a fim de mudar a tradição dogmática e formalista, de cunho marcadamente positivista, ainda presente nas grades curriculares dos cursos de direito, saindo do formalismo dedutivista e valorizando a essência humana. Com isso, pretende-se aliar Direito e Justiça em benefício do coletivo, o que se torna factível a partir da sensibilização dos alunos, futuros operadores do direito (Oliveira Neto, 2021, p. 39-40).

Por certo que uma pequena parte da população tem acesso a esses magistrados ideais.

A premissa que aqui se constrói é que não basta mais apenas os requisitos já consolidados do juiz natural, é preciso ampliar para fazer aplicar uma nova premissa de juiz natural que permita um efetivo acesso à justiça:

É decantada a deficiência da formação jurídica. Mais de trezentas escolas, gerando milhares de bacharéis, abastardam o ensino. A maior parte delas objetiva o lucro. É uma empresa em que se vende ilusão. As técnicas de transmissão do conhecimento são empíricas. Ainda é comum a leitura da legislação, de alguma doutrina e alguma jurisprudência. Não se estimula a criatividade, nem se explora o talento individual. Desconhece-se o pluralismo, valor acolhido de maneira explícita pela ordem fundante (Nalini, 2000, p. 150-151).

Fora do estado de direito, sob a ótica do medo, o magistrado era escolhido a dedo, que dependia de indicação para estar ocupando seu lugar. Na evolução do conceito antes arbitrário, foram consolidados, portanto, a imparcialidade, juiz previamente designado para julgar todos os casos dentro daquele território, com independência para decidir sem sofrer represálias.

Por exemplo, permitir que o membro do Ministério Público e da Magistratura dividam parede, como ocorre em diversos Fóruns no Estado de Santa Catarina⁴ é permitir uma convivência, um coleguismo, um senso de união que a princípio, o magistrado não poderia ter com nenhuma das partes.

Como esperar que o magistrado vá rejeitar uma denúncia ou mandar emendar uma inicial, se precisa conviver diariamente com o membro do Ministério Público sala-à-sala, ou seja, fazer justiça? Não estaria o próprio preso as limitações de coleguismo ou proximidade?

⁴ Na Comarca de Lauro Muller, Santa Catarina, por exemplo, até o envio da versão final dessa dissertação em 22/05/2024, Ministério Público e Magistrado são separados por 3 metros de distância e conseguem ter acesso interno ao gabinete um do outro.

Nesse sentido, de acordo com Bobbio, importante transcrever o que segue: “Parece-me claro que todo o pensamento jurídico de Kant visa a teorizar a justiça como liberdade. É talvez a expressão mais característica e consequente dessa teoria; certamente, a mais respeitável” (Bobbio, 2000, p. 118).

Isso nos traz ao nosso segundo tópico, o que realmente é garantia de acesso à justiça? Acessar o judiciário e ter seu processo erroneamente julgado repetidas vezes é um acesso efetivo a justiça?

Oliveira Neto expõe uma lógica que faz justamente uma das provocações que abrange o tem abordado. Isso nos traz ao nosso ponto de partida basilar, o que realmente é garantia de acesso à justiça? Acessar o judiciário e ter seu processo erroneamente julgado repetidas vezes é um acesso efetivo a justiça? Assim:

De que adianta o acesso ao Poder Judiciário se na prática não houver acesso à justiça? Tal indagação serve para alertar que o acesso à justiça na seara judiciária diz respeito ao ingresso em si e, mais que isso, à qualidade do desenvolvimento do acesso e da prestação jurisdicional. Destarte, a questão que se coloca é a de se saber se o Poder Judiciário (estrutura física, juízes, servidores etc.) está preparado para fornecer Justiça em pé de igualdade para o rico e para o pobre, isto é, como os processos das diferentes categoriais sociais são recebidos, desenvolvidos e concluídos (Oliveira Neto, 2021, p. 169-170).

Assim como outro grande doutrinador da área, KAZUO WATANABE, expõe em sua obra:

A população tem direito à justiça prestada por juízes inseridos na realidade social, comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, e não à justiça praticada por juízes sem qualquer aderência à vida. Direito à melhor organização da justiça, que envolva todos os aspectos mencionados, é dado elementar do direito de acesso à ordem jurídica justa (Watanabe, 2019, p. 9).

Diz respeito, também, a concentração do acesso à justiça em campos especializados, como família, trabalho, consumidor, entre outros, as varas especializadas conseguem desenvolver expertise em suas respectivas áreas, acelerando o trâmite processual e garantindo decisões mais embasadas. Essa especialização contribui para a redução do tempo de espera, proporcionando uma justiça mais célere e acessível, especialmente em casos urgentes ou sensíveis.

Por que apenas uma parcela da população tem acesso à uma justiça especializada? Justamente a parcela que já se concentra em grandes centros urbanos, que já possuem uma melhor infraestrutura, educação, saúde, segurança, saneamento básico, entre outros benefícios

de viver em uma sociedade economicamente forte e concentrada?

As Nações Unidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, no item 16 que aborda Paz, Justiça e Instituições Eficazes⁵, no seu subitem 16.3 e 16.6 respectivamente tem como objetivo o seguinte:

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.”

“16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Varas especializadas podem promover uma abordagem mais humanizada e contextualizada nas decisões judiciais. Ao lidar com questões específicas, os magistrados podem aprofundar-se nos aspectos particulares de cada caso, compreendendo melhor as nuances e necessidades das partes envolvidas. Isso permite a aplicação de soluções mais justas e adaptadas à realidade concreta, afastando-se de abordagens genéricas que nem sempre atendem às peculiaridades de determinadas áreas do direito.

A especialização também facilita o desenvolvimento de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e conciliação, promovendo uma justiça mais consensual e menos adversarial. A proximidade entre as partes e a expertise do tribunal especializado podem incentivar acordos mais satisfatórios e duradouros, contribuindo para a desburocratização do sistema judicial e aliviando a carga de processos que aguardam julgamento.

A criação de varas especializadas direciona o foco para áreas específicas do direito, permitindo uma distribuição mais equitativa e eficiente dos recursos judiciais.

Agora, conforme demonstrado, a lógica institucional do judiciário é justamente lógico matemática baseada em custo-benefício. Como convencer ou como mudar o modo de pensar o direito para justificar essa quebra lógica das instituições já consolidadas.

A instalação de varas especializadas demanda investimentos consideráveis em infraestrutura, treinamento de pessoal e tecnologia. Esse custo inicial pode sobrecarregar os recursos já limitados do sistema judiciário, desviando verbas que poderiam ser direcionadas para a melhoria global do sistema de justiça.

Ao considerar a criação de varas especializadas regionais para atender uma população mais ampla, surgem desafios relacionados à acessibilidade. A diversidade geográfica de uma região pode resultar em dificuldades logísticas para advogados e partes

⁵ Mais informações disponíveis em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>>. Acesso em: 06 abr. 2024.

envolvidas. A necessidade de deslocamento físico para acessar essas instâncias especializadas pode acarretar custos adicionais e representar um entrave significativo para aqueles que já enfrentam desafios financeiros.

A criação de varas especializadas regionais, embora busque concentrar recursos e expertise, pode inadvertidamente criar obstáculos ao acesso à justiça. Aqueles que residem em áreas distantes dessas instâncias especializadas podem enfrentar dificuldades consideráveis para comparecer a audiências, consultas jurídicas ou mesmo para interpor ações judiciais. Essa barreira física representa uma ameaça à promessa de uma justiça mais acessível e inclusiva.

Além disso, ao centralizar as varas especializadas em determinadas regiões, há o risco de concentrar o conhecimento jurídico e a jurisprudência, negligenciando as peculiaridades locais e regionais. Isso pode resultar em decisões menos sensíveis às nuances específicas de diferentes comunidades, comprometendo a capacidade do sistema judicial de adaptar-se adequadamente à diversidade de demandas e expectativas.

Embora as varas especializadas ofereçam vantagens em termos de efetividade e expertise, os desafios financeiros e de acessibilidade não podem ser ignorados. A implementação dessas instâncias judiciais requer uma cuidadosa ponderação dos custos envolvidos e uma abordagem equilibrada para garantir que a busca por especialização não resulte em exclusão. A busca pela melhoria do sistema judiciário deve considerar estratégias que promovam a eficiência sem comprometer o princípio fundamental do acesso à justiça para todos.

Mudar a lógica, ressignificar um princípio é moroso e temerário. O engessamento das instituições, conforme mencionado no primeiro capítulo trazer uma barreira extra na mudança.

Quando a existência de um princípio ou da garantia de um direito (acesso à justiça) não é mais suficiente para dar total vazão à sua aplicação, talvez elevar o status específicos desse princípio e/ou direito à Direito Fundamental inerente a condição Humana possa dar o peso merecido ao problema que enfrentamos.

Ao elevar o direito de ser julgado por uma justiça verdadeiramente especializada ao status de direito fundamental, nós concomitantemente estaríamos dando cumprimento a outros já estabelecidos, tais como Dignidade da Pessoa Humana, Liberdade, Igualdade, Acesso à Justiça, Juiz Natural, entre outros.

4.2 – Faculdades de direito preparam para fazer justiça?

O ensino superior em direito tem desempenhado um papel crucial na formação de profissionais que moldarão o sistema jurídico e contribuirão para a busca da justiça. No entanto, uma preocupação crescente permeia o ambiente acadêmico e profissional: a falta de preparação efetiva dos estudantes de direito para exercer a verdadeira essência da justiça.

Em vez de promover a capacidade de discernimento e a aplicação de princípios éticos, muitas instituições de ensino parecem estar moldando os estudantes como montadores em uma linha de produção de decisões judiciais, repletas de jurisprudências e fragmentos de decisões passadas.

A formação jurídica, muitas vezes, centra-se excessivamente na memorização e aplicação mecânica de casos precedentes, criando uma geração de profissionais que são hábeis na montagem de argumentos jurídicos, mas que carecem da habilidade essencial de compreender a complexidade das situações apresentadas diante deles.

Esse enfoque exagerado na jurisprudência e na fragmentação de decisões judiciais tem gerado uma lacuna significativa entre o conhecimento teórico adquirido nas salas de aula e a habilidade prática necessária para fazer justiça.

Nas palavras de Watanabe:

O grande obstáculo a utilização mais intensa da conciliação e mediação é a formação acadêmica de nossos operadores do direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Ou seja, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio judicial, em que é proferida uma sentença, que constitui a solução pelo critério do “certo ou errado”, do “preto ou branco”, sem qualquer espaço para a adequação da solução, pelo concurso da vontade das partes, à especificidade de cada caso (Watanabe, 2019, p. 66).

O paradigma atual nas faculdades de direito muitas vezes negligencia o desenvolvimento das habilidades interpessoais e da compreensão holística dos casos. Os estudantes são submetidos a uma avalanche de informações jurídicas, mas a ênfase na reflexão crítica e na aplicação contextualizada desses conhecimentos é muitas vezes relegada a segundo plano.

Como resultado, os graduados muitas vezes se veem equipados com um conjunto de ferramentas teóricas afiadas, mas incapazes de articular efetivamente a justiça nos casos reais que enfrentarão na prática.

A justiça vai além da simples aplicação de leis e jurisprudências; ela exige uma

compreensão profunda das circunstâncias, das pessoas envolvidas e das nuances inerentes a cada caso. Infelizmente, as faculdades de direito muitas vezes falham em proporcionar aos estudantes experiências práticas que os desafiem a desenvolver essas habilidades cruciais.

A abordagem centrada na reprodução de decisões passadas cria um cenário em que os futuros profissionais são treinados para seguir fórmulas preestabelecidas, em vez de se tornarem pensadores críticos capazes de adaptar o direito às demandas em constante evolução da sociedade.

Além disso, a falta de ênfase na ética e na responsabilidade social também contribui para a desconexão entre a formação acadêmica e a prática jurídica. Os estudantes muitas vezes não são desafiados a refletir sobre o impacto de suas decisões na vida das pessoas e na sociedade como um todo. A justiça não é apenas um exercício intelectual, mas uma busca contínua por equidade e bem-estar social, aspectos que frequentemente ficam à margem do currículo tradicional das faculdades de direito.

Romper com esse paradigma exige uma reavaliação fundamental do currículo e uma mudança de foco em direção a uma formação que promova uma compreensão mais profunda da justiça e do papel vital que os profissionais do direito desempenham na sociedade.

Essa abordagem guarda profunda relação com a Teoria Crítica de Wolkmer. Explico. A visão crítica busca transcender as abordagens tradicionais do direito, propondo uma análise mais ampla e contextualizada das estruturas jurídicas e sociais.

Wolkmer argumenta que a tradição jurídica dominante muitas vezes perpetua relações de poder e desigualdades, ao invés de desafiá-las. Nesse sentido, a crítica às faculdades de direito que se concentram excessivamente na reprodução de decisões passadas reflete a crítica de Wolkmer à "juridicização" da sociedade, onde as normas e leis muitas vezes servem para preservar interesses estabelecidos em vez de promover justiça social.

A teoria crítica destaca a necessidade de uma abordagem mais contextualizada do direito, que leve em consideração as condições sociais, históricas e culturais em que as normas jurídicas operam.

Além disso, enfatiza a importância de uma visão interdisciplinar do direito, integrando elementos da sociologia, filosofia e outras disciplinas para uma compreensão mais abrangente das relações jurídicas. A crítica às faculdades de direito que não conseguem proporcionar uma formação holística aos estudantes também se alinha a essa perspectiva, sugerindo a necessidade de uma abordagem mais ampla que vá além da aplicação mecânica de normas legais.

Guarda profunda relação também, de como o pluralismo jurídico poderia ampliar a percepção do acesso à justiça na ótica humanidade/efetividade das decisões judiciais.

A aplicação do pluralismo jurídico implica reconhecer e incorporar diversas fontes de normatividade, incluindo tradições culturais, costumes locais e práticas comunitárias. Isso desafia a abordagem monolítica que muitas faculdades de direito adotam, encorajando os estudantes a explorarem as múltiplas perspectivas e sistemas jurídicos em jogo em uma sociedade.

Incorporar o pluralismo na educação jurídica não apenas enriquece a compreensão dos estudantes sobre o direito, mas também os capacita a desempenharem um papel mais ativo na busca por uma justiça que reflita verdadeiramente a diversidade e as necessidades das comunidades que servirão, mas esse assunto será mais bem abordado na parte final deste capítulo.

Economides faz duas importantes perguntas que guardam íntima relação com a preparação dos estudantes de direito em fazer justiça com quem, ao fim, consegue se qualificar como advogado ou magistrado:

O primeiro tema, portanto, é relativo ao acesso à educação jurídica: quem pode se qualificar como advogado ou juiz? Quem tem acesso às faculdades de direito? Uma vez que as faculdades de direito são, invariavelmente, as guardiãs dos portões de acesso à carreira jurídica, torna-se preciso entender quem tem acesso a elas e em que bases. É a admissão governada, primariamente, segundo princípios de nepotismo ou de mérito? Os governos, os organismos profissionais e os advogados individualmente precisam esforçar-se para promover positivamente o acesso à profissão legal de mulheres, minorias em desvantagem e outros grupos que sejam sociais ou historicamente excluídos? A partir dessa perspectiva, o acesso dos cidadãos brasileiros à carreira jurídica deveria ser olhado como uma importante dimensão, até mesmo uma pré-condição, para a questão do acesso dos cidadãos à justiça (Economides, 1999, p. 73).

A problemática relacionada à qualificação de brasileiros para se tornarem juízes ou advogados revela uma intrincada teia de questões sociológicas, antropológicas e econômicas que permeiam o sistema jurídico do país. Essa complexidade reflete não apenas desafios estruturais, mas também desigualdades profundas que afetam a composição dessas profissões e, por consequência, a própria administração da justiça.

É notável a persistência de padrões socioeconômicos que moldam a trajetória educacional e profissional dos aspirantes a juízes e advogados. O acesso desigual à educação de qualidade desde as fases iniciais da vida cria barreiras substanciais para aqueles que buscam ingressar nessas carreiras. A falta de oportunidades igualitárias perpetua um ciclo no qual a representação dessas profissões acaba sendo monopolizada por indivíduos de

determinadas classes sociais, resultando em uma homogeneidade prejudicial à diversidade de perspectivas no sistema judiciário.

A cultura jurídica no Brasil muitas vezes reflete concepções arraigadas de poder e privilégio. Normas e práticas que favorecem certos grupos sociais em detrimento de outros têm raízes profundas na história do país. A predominância de uma elite cultural e economicamente favorecida nas esferas judiciais e advocatícias reflete não apenas um fenômeno contemporâneo, mas também um legado histórico que influencia a construção da identidade profissional nessas áreas.

No âmbito econômico, a problemática se manifesta na falta de recursos financeiros para aspirantes a juízes e advogados, especialmente durante a etapa de formação acadêmica.

O alto custo das mensalidades em cursos de Direito e a escassez de programas de apoio financeiro excluem muitos talentos potenciais que não têm condições de arcar com esses encargos. Isso resulta em uma seleção de profissionais que, muitas vezes, não representam a diversidade econômica do país, comprometendo a capacidade do sistema jurídico de abordar questões que afetam camadas mais vulneráveis da sociedade.

Portanto, a problemática da qualificação para juízes e advogados no Brasil é profundamente enraizada em questões sociológicas, antropológicas e econômicas interconectadas. Superar esses desafios exige uma abordagem holística que reconheça e confronte as disparidades em todas essas dimensões.

Economides continua sua reflexão:

O segundo tema, mais difícil, refere-se à questão de como garantir que, uma vez dentro da carreira, tanto advogados quanto juízes tenham acesso à justiça. Este tema levanta, por sua vez, questões éticas referentes às responsabilidades mais amplas da participação das faculdades de direito e dos organismos profissionais não apenas no controle da admissão às carreiras jurídicas, mas também na definição de padrões mínimos de profissionalização. Estes assuntos estão presentes na maioria dos sistemas legais modernos, todos lutando com a conciliação de tensões entre a manutenção da qualidade da justiça e de seu acesso. Visando a analisar mais profundamente estes dilemas éticos, desenvolvo atualmente um estudo comparativo do ensino da ética legal (Economides, 1999, p. 73-74).

Passar em concurso público é suficiente para dizer que a pessoa está pronta para exercer a profissão? Para exercer o direito, é necessário apenas conhecimento jurídico? Diante disso:

A prática brasileira confirma as vantagens da seleção mediante concurso público e posterior integração numa carreira. Isso não quer dizer que não possam ser

introduzidos aperfeiçoamentos ou que estes não devam ser objeto de preocupação. Os concursos realizados pelos tribunais, com a participação obrigatória dos advogados, têm demonstrado ser um bom caminho, sendo necessário enfatizar a exigência de maior experiência dos candidatos, o que poderia ser feito mediante a fixação da idade mínima de trinta anos, e de cinco anos, pelo menos, de prática efetiva de uma profissão jurídica. Não há dúvida de que um bacharel com menos de trinta anos de idade pode, eventualmente, ter a experiência necessária, como também pode ocorrer que um juiz chegue aos setenta anos precisando de mais amadurecimento, mas esses casos seriam excepcionais e não justificariam uma regra diferente. O requisito da honestidade e a verificação da personalidade, com a ajuda de profissionais qualificados para isso, são pressupostos necessários (Dallari, 2002, p. 27).

A prática no contexto brasileiro reitera os benefícios associados à escolha de profissionais através de concursos públicos, seguida pela integração em carreiras específicas. No entanto, essa abordagem não exclui a possibilidade de introdução de melhorias, as quais merecem atenção contínua.

Os concursos promovidos pelos tribunais, com a participação obrigatória de advogados, têm se revelado um método eficaz e digno de destaque. Uma consideração importante recai sobre a necessidade de exigir maior experiência por parte dos candidatos, sugerindo a possibilidade de estabelecer uma idade mínima de trinta anos e um período mínimo de cinco anos de prática jurídica efetiva.

Apesar de existir a possibilidade de um bacharel com menos de trinta anos possuir a experiência necessária, ou de um juiz aos setenta anos ainda requerer amadurecimento, tais circunstâncias seriam excepcionais e não justificariam uma alteração na norma estabelecida.

Nesse contexto, destaca-se a importância do requisito de honestidade e da avaliação da personalidade, utilizando a expertise de profissionais qualificados para garantir um processo seletivo robusto e confiável. Esses elementos são essenciais para assegurar a integridade e eficiência do sistema de seleção de profissionais na área jurídica:

A aferição do preparo intelectual dos candidatos a juiz é um ponto de extrema relevância, que se liga diretamente às concepções relativas ao papel social do juiz. Não basta verificar se o candidato tem bons conhecimentos técnico-jurídicos, pois o juiz que oferecer apenas isso, ainda que em alto grau, não conseguirá ser mais do que um eficiente burocrata. É indispensável, para a boa seleção e, conseqüentemente, para que se tenha uma boa magistratura, que sejam selecionadas pessoas que, a par de seus conhecimentos jurídicos, demonstrem ter consciência de que os casos submetidos a sua decisão implicam interesses de seres humanos (Dallari, 2002, p. 27-28).

A pergunta que se faz é: os profissionais que o magistrado irá escolher para assessorá-lo, serão tão estudiosos quanto o julgador foi? Tem tanta competência quanto ele próprio?

É uma falácia crer que uma única pessoa consiga proferir diversas sentenças por dia sem ajuda alguma ou ainda, que tenha tempo hábil dentro de um dia de expediente para verificar todo despacho, decisão interlocutória ou sentença que é proferida com sua assinatura.

É necessário confiar nos seus assessores e delegar tarefas.

A questão é: o magistrado foi ensinado a escolher seus assessores e delegar tarefas? A resposta vem a seguir:

A consequência é que, por mais que se queira evitar, não há como recusar a profissionalização dos juízes, determinada por circunstâncias de ordem prática. Isso, por um lado, pode criar certos riscos, como a formação do espírito corporativo, sujeito a degenerar em exagerado corporativismo, como temia Thomas Jefferson. Além do que, há também o perigo de se ter o juiz-burocrata, que vê na magistratura apenas a possibilidade de um bom emprego, com remuneração mais ou menos elevada e propiciador de prestígio social. Por outro lado, entretanto, o reconhecimento do caráter profissional nada tem de degradante para a magistratura nem reduz seu prestígio e sua respeitabilidade. A par disso, a profissionalização permite uma seleção mais adequada e amplia a possibilidade de aperfeiçoamento constante dos juízes, além de proporcionar o aproveitamento de sua experiência acumulada (Dallari, 2002, p. 26).

É possível presumir que o conhecimento jurídico vem acompanhando de habilidades pessoais? De acordo com Dallari:

O candidato a juiz deverá demonstrar que tem condições para avaliar com independências, equilíbrio, objetividade e atenção aos aspectos humanos e sociais, as circunstâncias de um processo judicial, tratando com igual respeito a todos os interessados e procurando, com firmeza e serenidade, a realização da justiça (Dallari, 2002, p. 28).

É presumível dizer que quanto mais se gasta tempo estudando, menos contato com a vida e o cotidiano se tem, mais distante se fica da sociedade real, aquela que vive, que enfrenta problemas diários, perde ônibus, tem o pneu furado, é mal remunerada.

É possível que um magistrado de vara única em Comarca de entrância inicial, tenha todo o conhecimento profundo e técnico de todas as áreas do direito que julga, de modo a se equiparar com a técnica de um juiz especializado em uma vara da fazenda, ou vara bancária, família, criminal etc.?

Por certo que não, e ainda estamos levando em conta que é um profissional extremamente qualificado que passou em um dos concursos públicos de maior dificuldade de aprovação.

Se o magistrado, que estudou uma vida inteira para estar lá, fica comprometido ao

ter que lidar com diversas áreas do direito e ainda ter que presidir audiências, dá para conjecturar seus assessores? Algumas vezes colocados nessa posição recém-formados? Muitas vezes sem possuir uma pós-graduação, quiçá mestrado ou doutorado?

É possível notar que existe um descompasso técnico entre varas especializadas e varas únicas, bem como na escolha de quem vai assessorar o profissional a julgar? Destaca-se:

O acesso a ordem jurídica justa supõe, ainda, um corpo adequado de juízes, com sensibilidade bastante para captar não somente a realidade social vigente, como também as transformações sociais a que, em velocidade jamais vista, está submetida a sociedade moderna, e isso evidentemente requer cuidados com o recrutamento e com o aperfeiçoamento constante dos juízes ao longo de sua carreira (Watanabe, 2019, p. 9).

É necessário ressaltar que atualmente em Santa Catarina é possível ao magistrado trazer para seu gabinete, dois assessores jurídicos (Cargo em comissão), um assessor de gabinete (Servidor Efetivo) e três estagiários⁶.

Quanto aos estagiários, não há solução, são estudantes de direito. Ocorre, por exemplo, que no ano de 2019, 62% da força de trabalho do judiciário catarinense era composto por estagiários.⁷ Estagiários que muitas vezes elaboram decisões, sejam interlocutórias ou minutas de sentenças⁸.

Necessário analisar os requisitos para integrar a equipe de um magistrado quanto aos assessores jurídicos e de gabinete.⁹

A qualidade desses profissionais depende exclusivamente da capacidade do magistrado em saber escolher. Não se trata mais de direito, mas sim de inteligência emocional e análise psicológica de perfil.

Faremos a análise: Ter curso superior em direito é suficiente, atualmente, para assessorar verdadeiramente um magistrado a sentenciar vidas das pessoas, considerando que cada processo envolve vidas, independente se de natureza civil ou sancionadora? Nesse sentido:

A aferição do preparo intelectual dos candidatos a juiz é um ponto de extrema relevância, que se liga diretamente às concepções relativas ao papel social do juiz. Não basta verificar se o candidato tem bons conhecimentos técnico-jurídicos, pois o juiz que oferecer apenas isso, ainda que em alto grau, não conseguirá ser mais do

⁶ Fonte: <https://www.tjsc.jus.br/legislacao/interna> Acesso em: 15 maio 2024

⁷ Mais informações disponíveis em: <https://www.sinjusc.org.br/site/estagiarios-compoem-62-da-mao-de-obra-do-tribunal-de-justica-so-em-um-ano-foram-mais-de-500-novas-admissoes/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

⁸ Do ano de 2008 até o ano de 2015, nos gabinetes de magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, eram possibilitados aos estagiários confeccionarem minutas de sentença.

⁹ Mais informações disponíveis em: <https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/servidores-comissionados>. Acesso em: 06 abr. 2024.

que um eficiente burocrata. É indispensável, para a boa seleção e, conseqüentemente, para que se tenha uma boa magistratura, que sejam selecionadas pessoas que, a par de seus conhecimentos jurídicos, demonstrem ter consciência de que os casos submetidos a sua decisão implicam interesses de seres humanos (Dallari, 2002, p. 27-28).

A avaliação do preparo intelectual dos aspirantes à função de juiz emerge como uma questão de suma importância, estreitamente vinculada às concepções sobre o papel social inerente ao exercício da magistratura. Não se limita a mera verificação dos conhecimentos técnico-jurídicos do candidato, pois a competência de um juiz transcende a mera aplicação eficaz de normas legais. Mesmo que esses conhecimentos sejam substanciais, sua suficiência por si só não assegura que o juiz se eleve além de um mero burocrata eficiente.

Para efetuar uma seleção criteriosa e, por conseguinte, cultivar uma magistratura de excelência, torna-se imperativo escolher indivíduos que, para além de sua proficiência jurídica, evidenciem uma consciência aguçada de que as decisões que proferirão envolvem interesses humanos complexos. É necessário que o juiz compreenda que sua atuação vai além da aplicação fria da lei, sendo fundamental a percepção sensível e ética das implicações humanas intrínsecas aos casos submetidos à sua apreciação.

Nesse contexto, a capacidade de considerar a dimensão humana e social das questões judiciais assume um papel crucial. Aquele que almeja a posição de juiz deve demonstrar não apenas um domínio sólido do arcabouço jurídico, mas também uma sensibilidade aguçada para lidar com as nuances éticas, sociais e emocionais que permeiam as situações apresentadas em um tribunal.

Figura 1 - Requisitos dos cargos comissionados - Juiz de primeiro grau.

Cargos Comissionados da Justiça de Primeiro Grau

Cargo	Padrão de vencimento	Escolaridade
Assessor Jurídico	DASU-3	Diploma de curso superior em Direito.
Assessor de Gabinete	DASU-3	Diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Dessa forma, denota-se que a ausência de varas especializadas que necessitem de servidores também especializados atenta diretamente contra a existência do juiz natural, não sendo mais suficiente as antigas conceituações do termo.

Afinal, ninguém quer ir fazer uma cirurgia do coração, com um recém-formado em medicina, busca-se alguém que passou pelos estágios da residência médica para se tornar um cirurgião cardíaco. Por que aceitar menos que a excelência em ter nossas vidas julgadas por profissionais qualificados?

Nas palavras de Carnelutti: “O julgamento é um mecanismo delicado como um relógio: basta mudar a posição de uma roda para que o mecanismo fique desequilibrado e comprometido” (Carnelutti, 1997)¹⁰.

No entanto, é necessário dar autonomia ao magistrado também a fim de que cumpra suas obrigações:

A conclusão deste estudo inclina-se, assim, no sentido de que se de um lado impõe-se preservado intenso grau de autonomia dos juízes, esta autonomia não deve ser “fechada”, mas sim “aberta”, às instancias da sociedade. Para esse fim, muitos instrumentos, muitas “antenas” podem ser adotadas, como foi discutido nas páginas anteriores, incluídas aí várias formas de responsabilidade de prestação de contas, políticas, sociais e jurídicas, indevidamente atrofiadas no direito italiano condenado pelo voto referendário (Cappelletti, 1989, p. 92).

É primordial destacar a constatação de que, ao longo do tempo, a formação de juízes tem sido negligenciada, e isso se deve a diversos fatores. Em primeiro lugar, é notório que o próprio Poder Judiciário tem sido praticamente excluído das propostas e debates teóricos promovidos por juristas. Esta lacuna não passou despercebida por Raúl Zaffaroni, respeitado professor da Universidade de Buenos Aires, especialista em questões relacionadas à magistratura. Em seu artigo intitulado “Dimensión política de un Poder Judicial democrático”, Zaffaroni aborda de maneira incisiva a negligência alarmante na teoria política e constitucional do Poder Judiciário:

O primeiro aspecto a ser ressaltado nessa discussão é o reconhecimento de que, na realidade, a formação de juízes tem sido negligenciada através do tempo, por vários fatores. Antes de tudo, o próprio Poder Judiciário tem sido quase omitido nas propostas e discussões teóricas dos juristas. Isso foi bem observado por Raúl Zaffaroni, eminente professor da Universidade de Buenos Aires e estudioso das questões relacionadas com a magistratura, que assim se refere a essa questão no já mencionado artigo intitulado “Dimensión política de un Poder Judicial democrático”:

“O tremendo descuido da teoria política e constitucional do Poder Judiciário conduz a um cruel paradoxo: a ciência jurídica latino-americana aprofunda temas de direito

¹⁰ No original: “el juicio es un mecanismo delicado como un aparato de relojería: basta cambiar la posición de una ruedecilla para que el mecanismo resulte desequilibrado e comprometido”.

básico e processual a níveis que, em certas ocasiões, igualam e superam os dos países centrais, mas se omitem, de modo quase absoluto, quanto à estrutura institucional do poder que tem por função, precisamente, a aplicação desses conhecimentos (Dallari, 2002, p. 29).

Através dos ensinamentos de Zaffaroni, Dallari ressalta um paradoxo cruel resultante desse descuido significativo: enquanto a ciência jurídica latino-americana aprofunda temas de direito básico e processual em níveis que, por vezes, equiparam-se e até mesmo superam os padrões dos países centrais, ela falha de forma quase absoluta ao abordar a estrutura institucional do poder incumbido da aplicação desses conhecimentos. A omissão acerca da análise da estrutura do Poder Judiciário torna-se evidente, revelando um desequilíbrio notável na atenção dispensada à formação dos juízes.

Essa lacuna, conforme observada, compromete a compreensão integral do sistema judicial e seu papel na sociedade democrática. A falta de ênfase na discussão sobre a estrutura institucional do Poder Judiciário reflete um descompasso entre a profundidade com que são explorados temas jurídicos substantivos e processuais e a negligência quanto à análise crítica da entidade encarregada de interpretar e aplicar esses conhecimentos no contexto real. Essa desconexão, portanto, lança luz sobre a necessidade premente de reorientar as discussões teóricas e práticas, reconhecendo a importância fundamental da formação e estruturação adequadas do Poder Judiciário para o pleno funcionamento de um sistema jurídico democrático e eficiente.

Dallari, expõe qual seria uma solução sólida para o problema:

Na realidade, o que se deve fazer, em primeiro lugar, é reforçar nos cursos de Direito, para todos os alunos, a formação humanística, estimulando a aquisição de conhecimentos sobre história e a realidade das sociedades humanas, para que o profissional do direito, seja qual for a área de sua escolha, saiba o que tem sido, o que é e o que pode ser a presença do direito e da justiça no desenvolvimento da pessoa humana e nas relações sociais. A par disso, devem ser transmitidas noções básicas de disciplinas relacionadas com os comportamentos humanos, como a antropologia, a sociologia e a psicologia, pois, seja qual for o conflito jurídico, esses aspectos sempre estarão presentes e é importante que o profissional do direito saiba reconhecê-los (Dallari, 2002, p. 30).

Avança ainda mais, ao abordar ainda aspectos relacionados à formação do juiz, destacando os conhecimentos necessários para sua eficácia na magistratura. A percepção equivocada que se delineou previamente sugere que o domínio das normas processuais é o elemento crucial para um magistrado competente. Nesse contexto, as preocupações com a base filosófico-jurídica, a transmissão de conhecimentos fundamentais que permitam ao juiz interpretar o significado das ações humanas, incluindo as suas próprias, e o estímulo à

sensibilidade do magistrado, para evitar uma abordagem mecânica e impessoal, foram relegadas a um plano secundário:

É conveniente dizer ainda alguma coisa a respeito do conteúdo do preparo do juiz, dos conhecimentos que ele deve obter para poder ser um bom magistrado. Pelas distorções anteriormente apontadas, gene realizou se a ideia de que o mais necessário para o juiz é o bom conhecimento das regras processuais. Ficaram em plano bem inferior as pré-ocupações com a formação filosófico - jurídica, a transmissão de conhecimentos básicos para que o juiz possa avaliar o significado das ações humanas, inclusive das suas, o estímulo à sensibilidade do juiz, para que ele não proceda com a fria racionalidade de um autômato. E até mesmo o conhecimento do direito foi posto abaixo do conhecimento do processo. Isso reflete a mentalidade predominante, bem retratada no fato de que as editoras brasileiras de livros jurídicos editam muito mais livros de processo do que de direito. Aí está a ligação entre o ensino jurídico e a formação dos juízes (Dallari, 2002, p. 32).

Assim, a construção de juízes capacitados parece estar subjugada a uma abordagem que subvaloriza a formação humanística em favor de uma visão mais técnica e processual. Esse desequilíbrio na formação pode comprometer a capacidade do juiz de compreender plenamente as nuances das situações jurídicas, favorecendo uma atuação mais mecânica e menos sensível às complexidades das interações humanas. Dessa forma, a necessidade de reavaliar a ênfase dada ao conhecimento processual em detrimento de uma formação mais abrangente e humanista emerge como uma consideração crucial para aprimorar a qualidade do sistema judicial.

É nesse aspecto que aflora o pluralismo jurídico como ferramenta de concretização ao acesso à justiça.

4.3 - Pluralismo jurídico como instrumento de concretização do acesso à justiça

O pluralismo constitui uma instrumentação notável no contexto jurídico. No entanto, para sua aplicabilidade é necessário que entendamos os processos históricos e jurídicos que possam catalisar sua aplicação.

É por esse motivo, que no primeiro capítulo dessa obra, o contexto histórico da adjetivação do modelo burguês no conceito de Estado moderno.

Passamos pela construção breve da teoria crítica, a importância de se repensar juridicamente o direito com visões multifacetadas e profundas, até mesmo holísticas, para fazer valer uma crítica que contribua para evolução do direito.

Adentramos no pluralismo jurídico para que nesse capítulo, pudéssemos nos concentrar de que forma podemos usar essa ferramenta como meio efetivo de acesso à justiça,

com a certeza de que seu embasamento teórico já foi abordado.

No segundo capítulo, nos aprofundamos em cada uma das ondas renovatórias do acesso à justiça, para podermos compreender como o globo lida com o tema e quais eram os focos a cada nova dimensão do tema.

Isso nos deu capacidade para analisar as ondas renovatórias não como marcos temporais que possuem começo meio e fim, mas ao contrário, que todas sempre existirem em pequena ou grande escala, e elas evoluem juntas, interagindo entre si e avançando para uma melhor interação entre os aspectos de se buscar um acesso pleno à justiça:

O acesso à justiça insere-se entre as grandes preocupações da sociedade contemporânea. Na verdade, é hoje apontado como o primeiro dos direitos humanos. Como direito fundamental, não se limita à simples petição ao Poder Judiciário, mas ao direito de uma pronta e efetiva resposta, em um prazo razoável, além do julgamento imparcial por um juiz ou tribunal, à observância do devido processo legal e às demais garantias processuais e constitucionais (Abreu, 2021 p. 25).

O pluralismo jurídico pressupõe a coexistência e interação de diferentes fontes e formas de normatividade jurídica.

No entanto, quando o judiciário se torna um corpo isolado, e os membros individuais da magistratura agem como mônadas, com existência separada e imune a controles internos e externos, há uma tendência à fragmentação e falta de coordenação no sistema legal. Isso pode resultar em interpretações diversas e, por vezes, conflitantes da lei, minando a coerência e a previsibilidade do sistema jurídico.

A autonomia excessiva dos membros do judiciário também pode contribuir para a perda de legitimidade e confiança na instituição judicial, afetando negativamente a eficácia do pluralismo jurídico, que requer uma interação harmoniosa e equilibrada entre diferentes fontes normativas:

O resultado, como se poderia facilmente esperar, foi o de um sistema que, como já disse na *introdução*, podemos definir de quase *anarquia individual*: não só o judiciário se tornou em larga medida um corpo isolado, mas todo membro individual da magistratura transformou-se numa espécie de mônada, tendo a própria existência separada e imune a controles internos e até externos, salvo casos excepcionalíssimos (Cappelletti, 1989, p. 89).

O resultado de um sistema que se assemelha a uma quase anarquia individual, especialmente no contexto do judiciário. A expressão "quase anarquia individual" sugere que o sistema se caracteriza pela ausência ou enfraquecimento significativo de controles e regulamentações, levando a uma situação de relativa falta de ordem ou organização.

No caso específico do judiciário, a descrição indica que o sistema judicial se tornou, em grande parte, um corpo isolado sugere que há uma separação significativa entre o judiciário e outros poderes ou instituições, potencialmente diminuindo os mecanismos de supervisão e equilíbrio.

Para que não se possa abusar do poder, é preciso que pela disposição das coisas, o poder limite o poder (Montesquieu, 2000, p. 166).

A referência aos membros individuais da magistratura como "mônadas" sugere uma comparação com a filosofia, onde uma mônada é uma unidade indivisível e autossuficiente.

Isso implica que os juízes ou membros do judiciário possuem uma considerável autonomia e independência, o que pode ter implicações para a prestação de contas e a transparência no sistema judicial.

A propósito do tema, Humberto Ávila (2008) adverte sobre o inconveniente de distinguir entre “devido processo legal procedimental” e “devido processo legal substancial”. Como esclarece, o princípio é um só e consiste justamente em organizar-se o processo segundo procedimento capaz de cumprir sua função institucional de tutela dentro dos padrões previstos na Constituição (Machado Abreu, 2021, p. 91).

Ao lidar com a diversidade de normas e valores presentes em uma sociedade pluralista, o devido processo legal substancial oferece flexibilidade na interpretação e aplicação das leis. Essa flexibilidade permite uma adaptação mais eficaz às diferentes abordagens e concepções de justiça, respeitando contextos culturais e sociais específicos.

O diálogo interdisciplinar e intercultural é incentivado pelo devido processo legal substancial, promovendo uma compreensão mais profunda entre diferentes tradições jurídicas. Essa abertura para a interdisciplinaridade fortalece a capacidade do sistema jurídico em lidar com questões complexas em sociedades pluralistas.

Não há como se alcançar um pluralismo sem observar o aspecto da tolerância para garantir um acesso plural à justiça reside na compreensão profunda da diversidade de perspectivas e valores que permeiam uma sociedade. Em um contexto jurídico, a tolerância implica em reconhecer e respeitar a multiplicidade de crenças, tradições, e sistemas normativos que coexistem dentro de uma comunidade.

Ao adotar uma postura tolerante, abre-se espaço para a aceitação de diferentes abordagens e entendimentos sobre a justiça, permitindo que variadas visões jurídicas possam coexistir de maneira respeitosa. Isso é fundamental para assegurar que a pluralidade de

experiências e concepções de justiça seja considerada no processo legal.

A tolerância também desempenha um papel crucial na promoção da equidade no acesso à justiça. Ao reconhecer e respeitar as diferenças, evita-se a imposição de um único padrão normativo que poderia marginalizar grupos minoritários ou culturas diversas. Isso contribui para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo e sensível às nuances sociais, garantindo que a justiça seja percebida como acessível e equitativa por todos os membros da sociedade:

O núcleo da ideia de tolerância é o reconhecimento do igual direito a conviver, que é reconhecido a doutrinas opostas, bem como o reconhecimento, por parte de quem se considera depositário da verdade, do direito ao erro, pelo menos do direito ao erro de boa-fé. A exigência da tolerância nasce no momento em que se toma consciência da irredutibilidade das opiniões e da necessidade de encontrar um *modus vivendi* (uma regra puramente formal, uma regra do jogo), que permita que todas as opiniões se expressem. Ou a tolerância, ou a perseguição: *tertium non datur* (Bobbio, 2004, p. 195).

Além disso, fomenta um ambiente propício ao diálogo e à resolução de conflitos de maneira pacífica. Em um sistema jurídico caracterizado pela diversidade, a abertura para o debate construtivo e a compreensão mútua fortalecem a confiança na instituição da justiça. Isso contribui para a legitimação do sistema judicial aos olhos da sociedade, promovendo a estabilidade e a coesão social.

A tolerância é um alicerce essencial para um acesso plural à justiça, garantindo que as múltiplas vozes e perspectivas sejam ouvidas e respeitadas no âmbito jurídico, promovendo, assim, um sistema mais inclusivo, equitativo e apto a atender às demandas de uma sociedade diversificada.

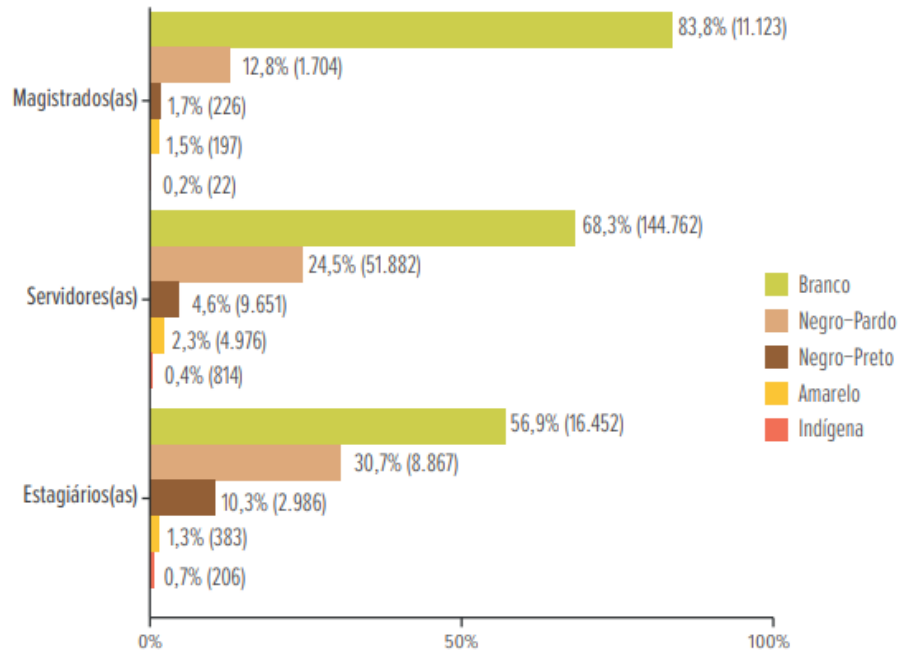
O pluralismo emerge como ferramenta efetiva ao acesso à justiça, quando reconhecemos que o judiciário não possui entre seus magistrados um todo plural. Basta uma análise do quadro abaixo para evidenciarmos a dificuldade de se alcançar uma sociedade plural, ao mesmo tempo que marcaria uma possível solução ao acesso à justiça.

A presença de diversidade no judiciário é fundamental para assegurar uma administração da justiça mais justa e equitativa. A inclusão de pessoas de diferentes extratos sociais, etnias, raças, gêneros e crenças contribui para uma representatividade mais precisa da sociedade.

Em primeiro lugar, a representatividade é crucial para garantir que as decisões judiciais levem em conta uma variedade de perspectivas, experiências e valores presentes na comunidade. Isso não apenas reflete a realidade da sociedade, mas também aumenta a

legitimidade do sistema judicial aos olhos do público, a seguir:

Figura 2 - Perfil Racial no poder judiciário 2023



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Conforme Figura 2, os(as) magistrados(as) compõem uma maioria branca de 83,9%; enquanto 14,5% se declararam negros(as), sendo 1,7% pretos(as) e 12,8% pardos(as). A maioria dos(as) servidores(as) também é composta de pessoas brancas (68,3%) e que 29,1% responderam que são negras, sendo 4,6% pretas e 24,5% pardas.

Dentre os(as) estagiários(as), também há uma maioria branca de 56,9%; as pessoas negras somam 41%, sendo 10,3% de autodeclaração preta e 30,7% de autodeclaração parda.

Do *quantum* de 20% estipulado para cotas raciais para o ingresso na magistratura, apenas 0,5% dos magistrados ativos foram aprovados pelo regime de cotas raciais e, dentro os empossados a partir de 2016, ano seguinte ao da edição da Resolução 203/2015, são 3,5%. Da mesma forma, entre os(as) servidores(as), apenas 0,9% indicaram aprovação pelo regime de cotas raciais. Dentre os que ingressaram a partir de 2015, são apenas 6,3% cotistas raciais, ainda abaixo do previsto na Lei n. 12.990/2014 (CNJ, 2023, p. 87).

O mais impactante é que em Santa Catarina, a porcentagem de magistrados negros é de apenas de 2,7% (CNJ, 2023, p. 57).

A confiança pública na justiça é fortalecida quando as pessoas percebem que o

judiciário é composto por uma diversidade de indivíduos. A legitimidade e a aceitação das decisões judiciais aumentam quando os juízes são vistos como representativos da população em termos étnicos, raciais, de gênero e outros aspectos:

Sob um viés progressista, o pluralismo se redefine como locus privilegiado que se contrapõe aos extremos da fragmentação atomista e da ingerência sem limites do poder político. Enquanto expressão da hegemonia de corpos sociais intermediários, o pluralismo tem seu embate articulado contra as diversas formas de individualismo e de estatismo, pautada por autonomia, diferença e tolerância (Wolkmer, 2013, p. 43).

A diversidade no judiciário contribui para um entendimento mais profundo das dinâmicas culturais e sociais subjacentes a um caso. Isso é vital para tomar decisões informadas e sensíveis às realidades diversas que podem estar envolvidas.

A presença de juízes de diferentes origens também ajuda a evitar a perpetuação de estereótipos e preconceitos. A variedade de perspectivas no tribunal é uma barreira importante contra a tomada de decisões baseadas em generalizações simplificadas.

A diversidade no judiciário não é apenas uma questão simbólica; ela influencia diretamente a qualidade das decisões judiciais. A consideração de uma variedade de pontos de vista pode resultar em decisões mais bem fundamentadas, refletindo a complexidade da sociedade.

Contribui para o desenvolvimento de uma jurisprudência mais abrangente e justa. Juízes diversos colaboram para moldar a interpretação da lei de maneira mais completa, considerando uma ampla gama de experiências e perspectivas:

A necessidade de reformar o pensamento jurídico e suas instituições, repensar os meios com que o Direito foi pensado com a condição moderna. Como venho reiterando nesse texto, os magistrados e demais operadores dos processos judiciais foram ensinados a manipular um conhecimento normativo recoberto de ilusões impossíveis. Aprenderam um saber técnico, sonhado como científico, separado em fragmentos de verdade unidimensionalizada, que atrofiaram a possibilidade de vê-los como problemas do Direito, em termos de vínculos e conflitos humanos, na totalidade, e na generalidade da experiência, sem essa visão redutora do unidimensionalismo normativo. É um saber que escapa do complexo e elimina a possibilidade de uma ajuda corretiva ou de uma visão totalizadora a longo prazo. São juízes preparados dentro de uma inteligência técnica normativa cega, irresponsável e inconsciente, servos dessa preparação. São desarrochos normativos disciplinares que trouxeram vantagens na divisão do trabalho jurídico, mas, também, provocaram um saber confinado e fragmentado com o qual se decidem litígios, acreditando ilusoriamente enfrentar a complexidade e trabalhar os vínculos, tornando-se o trabalho de perceber o que não é normativamente quantificável, ou seja, as paixões e as necessidades humanas (Warat, 2001, p. 219).

A presença de juízes diversos pode servir como um exemplo inspirador,

estimulando mais pessoas de diferentes origens a buscar carreiras jurídicas. Isso pode contribuir para uma maior igualdade de oportunidades na sociedade em geral.

Nas palavras de Wolkmer:

Já o novo pluralismo jurídico, visto como referencial cultural de ordenação compartilhada, deve buscar condições formais e materiais que englobam a legitimidade dos novos sujeitos coletivos, a implementação de um sistema justo de satisfação das necessidades, a democratização e descentralização de um espaço público participativo, o desenvolvimento pedagógico para uma ética concreta da alteridade e a consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória (Wolkmer, 1994, p. XVI apud Abreu, 2004, p. 35).

A análise aprofundada dos desafios que as classes populares enfrentam para efetivamente acessar o sistema de justiça revela um campo inovador dentro da sociologia da administração judicial. Essa disparidade não se limita apenas a fatores financeiros, mas também se entrelaça com dinâmicas sociais e culturais. Tais elementos, embora possam parecer independentes, estão intrinsecamente interligados com as disparidades econômicas, ainda que a natureza dessa interconexão possa variar em termos de proximidade.

É fundamental compreender que a marginalização das classes populares no âmbito da administração da justiça não é uma consequência exclusiva de suas limitações financeiras, mas também emerge de complexidades sociais e culturais que permeiam suas vidas.

Os estratos mais baixos da sociedade não apenas enfrentam barreiras econômicas tangíveis, mas também se deparam com obstáculos mais sutis, originados de normas culturais arraigadas e estruturas sociais discriminatórias:

Os obstáculos sociais e culturais ao efetivo acesso à justiça das classes populares constituem um dos mais inovadores campos de investigação da sociologia da administração da justiça. Estudos têm revelado que a distância dos cidadãos com relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o seu estrato social, sendo explicada essa distância não apenas por fatores econômicos, mas, igualmente, por fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas (Abreu, 2004, p. 59-60).

Ao considerar as barreiras enfrentadas pelas classes populares no acesso à justiça, é imperativo reconhecer a complexidade dessa questão, indo além das análises simplistas centradas apenas em fatores econômicos. Uma compreensão abrangente requer uma incursão nas nuances sociais e culturais que contribuem para a marginalização dessas classes no contexto judiciário, oferecendo assim um insight mais completo e holístico sobre os desafios enfrentados por essas comunidades.

A influência das barreiras sociais e culturais sobre as classes populares no acesso à justiça pode ter implicações profundas na equidade e imparcialidade das decisões judiciais. No nosso país, onde a ascensão a cargos de magistratura é notoriamente desafiadora para indivíduos dessas classes sociais, a disparidade na representação pode comprometer a diversidade de perspectivas e a compreensão plena das nuances presentes nos casos judiciais:

A desigualdade socioeconômica gera dois problemas: dificulta o acesso Judiciário, em razão da ausência de condições materiais de parcela significativa da população para fazer face aos custos de uma demanda judicial; e ainda que haja o acesso, a desigualdade material, confrontada com a igualdade formal assegurada no ordenamento jurídico, acaba por colocar o mais pobre em desvantagem no processo (Abreu, 2004, p. 56).

A falta de representação diversificada no sistema judiciário pode resultar em uma compreensão limitada das realidades enfrentadas pelas classes populares. Os magistrados, muitas vezes provenientes de estratos sociais mais elevados, podem inadvertidamente perpetuar visões preconcebidas e estereótipos em suas decisões, influenciados por uma perspectiva distante das experiências cotidianas das classes mais vulneráveis.

A ausência de vozes dessas comunidades nos tribunais pode contribuir para a reprodução de práticas discriminatórias, pois as nuances culturais e sociais fundamentais para uma compreensão abrangente dos casos podem passar despercebidas.

A carência de magistrados provenientes dessas classes sociais também pode influenciar a formulação de políticas judiciais. A falta de diversidade pode levar à implementação de medidas que não levam totalmente em consideração as complexidades das comunidades marginalizadas, resultando em decisões que, mesmo bem-intencionadas, podem não abordar adequadamente as questões específicas desses grupos.

Isso pode contribuir para a perpetuação das desigualdades sistêmicas, uma vez que as políticas judiciais podem não refletir adequadamente as realidades vivenciadas pelas classes populares. Considerando que:

O mundo é plural e polifônico. O conflito é sua marca registrada. E dentro dele o direito positivo, como instrumento de controle social, vem perdendo rapidamente seu espaço. Também o Direito entendido como instrumento de justiça social já não convence à sociedade que na sua maior parte se encontra numa situação de desespero ascendente. A justiça como ideal a ser atingido continua existindo, na maioria das vezes, apenas como recurso retórico de justificação de determinadas situações (Rodrigues, p. 122).

A ausência de representação diversificada no sistema judiciário pode erodir a

confiança da população nas instituições legais. Se as classes populares percebem o sistema judicial como distante, inacessível e desprovido de compreensão de suas realidades, a legitimidade das decisões judiciais pode ser questionada. A confiança na justiça é essencial para a coesão social e o respeito ao estado de direito, e a falta de representação pode minar esse alicerce:

O objetivo do pluralismo jurídico de caráter comunitário-participativo é a superação do paradigma jurisdicional obsoleto, indissociável do Estado, e a elaboração de um modelo de administração e acesso à justiça fundamentado na participação e descentralização, surgidas por iniciativa dos grupos sociais 28. Desse modo, com a ressalva da multiplicidade de conceitos que envolvem essas variáveis, tanto o pluralismo jurídico quanto o acesso à justiça objetivam, em última análise, uma democratização do sistema de justiça (Coelho, 2013, p. 253).

A diversidade no âmbito judiciário não é apenas uma questão de representatividade simbólica, mas uma necessidade essencial para garantir decisões justas e equitativas que reflitam verdadeiramente a diversidade de experiências e perspectivas presentes na sociedade.

A abordagem dessas disparidades exige não apenas a remoção de barreiras ao acesso à magistratura, mas também uma reflexão profunda sobre as estruturas e práticas que podem inadvertidamente perpetuar desigualdades no sistema judicial.

O pluralismo pode sim ser um meio de concretizar a efetividade do acesso à justiça na sua concepção de ética e humanidade, mas para isso, precisamos dar oportunidade que os diversos extratos da sociedade ascendam na carreira de magistrados ou que o próprio judiciário reconheça a perpetuidade de uma desigualdade sistêmica e convide os demais atores políticos para participação igualitária e substancial no gerenciamento da justiça de nosso estado.

A perspectiva do pluralismo como meio para concretizar a efetividade do acesso à justiça, em consonância com ética e humanidade, implica uma abordagem holística na reformulação do sistema judiciário.

A ideia dos tribunais multiportas vão ao encontro dessa linha argumentativa:

A partir do que foi visto no tópico precedente, passa-se, neste momento, à tentativa de elaboração teórica de um contra arquétipo ao paradigma do jurisdicocentrismo. Por meio de estudos relacionados ao direito comparado, crê-se que a utilização dos Tribunais Multiportas pode ser capaz de fazer frente à cultura demandista dominante, proporcionando uma verdadeira transformação no papel desempenhado pelo Estado-juiz, que passaria de extremo intervencionista para incentivador e supervisor do diálogo, da construção do consenso, redundando no fortalecimento de seu principal escopo, a paz na sociedade. Assim, mediante o oferecimento de

múltiplas portas para a resolução dos conflitos, busca construir o verdadeiro acesso de todo cidadão à justiça, o que, por certo, não ocorre no cenário brasileiro atual (Gonçalves, 2014, p. 183).

Os tribunais multiportas representam uma abordagem inovadora na resolução de disputas legais, proporcionando um ambiente mais flexível e colaborativo. Em vez de seguir o modelo tradicional de um tribunal único, esses tribunais buscam integrar diversas portas de entrada para a resolução de conflitos, incluindo mediação, conciliação e arbitragem.

A flexibilidade oferecida pelos tribunais multiportas promove uma cultura de resolução de conflitos mais amigável, encorajando a comunicação aberta e a colaboração entre as partes. Essa abordagem inovadora reflete uma compreensão crescente da importância da resolução alternativa de disputas no panorama jurídico contemporâneo, destacando a busca por métodos mais eficazes e acessíveis para alcançar a justiça:

Pelos motivos expostos, crê-se que os Tribunais Multiportas poderiam significar o alcance de uma justiça de proximidade aos cidadãos, principalmente aos menos favorecidos, pela implementação de um sistema jurídico pluriprocessual, capaz de dar voz aos indivíduos, que passariam a figurar como protagonistas do sistema. Além disso, por meio dessa estrutura e de forma reflexa, poder-se-ia alcançar a maximização do direito fundamental à razoável duração do processo, uma vez racionalizada a utilização da via jurisdicional ordinária. Adota-se, para isso, a visão de que o acesso à justiça não significa possibilitar que todos possam chegar à corte, mas que a justiça possa ser alcançada num contexto em que as partes se insiram, seja pela autotutela (nos limites permitidos em lei), seja pela autocomposição (quando as partes resolvem o impasse com um acordo) ou pela heterocomposição (pela imposição da decisão por um terceiro, particular [árbitro] ou estatal [magistrado]), a depender do caso em concreto (Gonçalves, 2014, p. 185).

É imperativo que essa busca por diversidade vá além de uma simples inclusão superficial. É necessário que o próprio judiciário reconheça a persistência de desigualdades sistêmicas.

Esse reconhecimento não apenas destaca a necessidade de mudanças, mas também serve como ponto de partida para a implementação de medidas concretas destinadas a mitigar essas disparidades.

A participação igualitária e substancial de diversos atores políticos no gerenciamento da justiça é fundamental. A criação de mecanismos que fomentem a colaboração entre o judiciário, o legislativo e o executivo podem resultar em uma abordagem mais abrangente e equitativa na administração da justiça. Essa interconexão entre os poderes também pode fortalecer a legitimidade das decisões judiciais, uma vez que refletem uma visão mais abrangente da sociedade.

A síntese entre os objetivos do pluralismo jurídico comunitário-participativo e a essência da discussão do acesso à justiça, consubstanciada no conceito de "formas plurais de acesso à justiça" tem por escopo estimular novas manifestações e juridicidades que traduzem um modelo de administração da justiça em que os atores, como os movimentos sociais, e os próprios componentes oficiais do sistema jurídico adquirem uma nova dimensão no processo de reivindicação e aplicação de direitos, na qual os sujeitos participam do processo decisório e da gestão da administração da justiça. O Balcão de direitos, enquanto exemplo de modalidade plural de acesso à justiça, traduz a importância da descentralização, participação de novos atores e constituição de espaços alternativos de juridicidade. Esses vetores estão relacionados com ações democráticas, sobretudo aquelas em que se busca a superação da democracia meramente representativa (Coelho, 2013, p. 259).

É vital estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação contínua para garantir que as políticas de promoção da diversidade estejam produzindo resultados tangíveis. Essa abordagem permite uma adaptação contínua e refinamento das estratégias implementadas, assegurando que o compromisso com a igualdade não seja apenas retórico, mas traduzido em práticas eficazes.

A integração do pluralismo como princípio orientador, aliada ao reconhecimento das desigualdades sistêmicas e à promoção ativa da diversidade, pode pavimentar o caminho para um sistema judicial mais ético, humano e efetivo no acesso à justiça para todos. Nas palavras de Fagundes:

Finalmente, compreende-se que as justiças comunitárias não são somente compostas de aparatos de mediação e resolução dos conflitos, como pretendem as concepções tradicionais de acesso e administração da justiça, fator que não se atribui descrédito; ao contrário, soma-se ao ímpeto insurgente. Procurou-se avançar no sentido de propor não só a recomposição dos laços sociais e comunitários por meio dos mecanismos referidos, como também por uma reflexão de crítica jurídica a partir do pluralismo jurídico (Fagundes, 2013, p. 404).

A promoção da diversidade no judiciário, sem uma abordagem simultânea nos outros poderes, pode resultar em desequilíbrios e limitações na eficácia da pluralidade jurídica. Para alcançar uma representação completa e justa da sociedade, é imperativo que o executivo e o legislativo também abracem e promovam a diversidade em todas as esferas.

Isso significa que o executivo deve adotar políticas que incentivem a representação diversificada em cargos de liderança, promovendo a inclusão de diferentes grupos étnicos, sociais e culturais.

Da mesma forma, o legislativo desempenha um papel crucial na criação de leis que reflitam e protejam os interesses de toda a população, garantindo que a diversidade de perspectivas seja considerada nas deliberações legislativas.

A harmonia entre os poderes, portanto, torna-se essencial para evitar lacunas na

busca pela pluralidade jurídica. A colaboração entre o judiciário, legislativo e executivo pode resultar em políticas mais abrangentes, leis mais justas e uma administração mais equitativa da justiça.

Esse alinhamento também contribui para a legitimação das instituições governamentais aos olhos da sociedade, reforçando a confiança nas decisões e ações do governo.

Não podemos ficar reféns da distribuição do processo. Ter a sorte do processo ser distribuído para um juiz humano, com um corpo técnico qualificado, que pratique efetivamente uma alteridade:

A ser diferente, ter-se-ia que admitir, contra toda e qualquer razoabilidade, que a ação judicial se reduz a uma sorte de jogo, cujo resultado final fica a depender de circunstâncias incontrolláveis e imprevisíveis, tal a distribuição do pleito a este ou aquele Juízo ou órgão fracionário de Tribunal. Ao contrário desse anárquico e insustentável ambiente, é de se entender que a igualdade de todos perante a lei (CF / 1988, art. 5º, caput) abrange não só a norma posta abstratamente no ordenamento, mas também que tal isonomia se impõe quando a norma vem a ter o seu momento judiciário, num processo submetido ao sistema de justiça estatal; neste último caso, a jurisprudência dominante ou sumulada opera como antídoto, as sim à injustiça célere como à resposta jurisdicional lotérica. A se entender de outro modo, anota Luiz Guilherme Marinoni, o acesso à justiça se reduziria ao " direito a um julgamento descomprometido com o próprio Poder Judiciário - ou, mais exatamente, um juiz sem responsabilidade diante do Poder de que faz parte - ou a proibição de o próprio Judiciário se comprometer com precedentes (Mancuso, 2015, p. 218).

Não devemos nos acomodar com a ideia de que a ação judicial deve depender de circunstâncias imprevisíveis, sugerindo que isso transformaria o processo em um jogo de sorte. A importância da igualdade perante a lei, indicando que essa igualdade não deve se limitar apenas à norma abstrata, mas também se aplicar quando a norma é judicializada:

O Poder Judiciário é integrado por seres humanos, daí a consciência da importância de uma ação, percebendo a realidade circundante e que se origina nos fatos e se reflete no processo, dando base ao convencimento para julgar com independência e responsabilidade na busca da justiça. Por isso um juiz não pode ficar restrito à lei em si mesma, mas procurar interpretá-la consentaneamente com o objetivo de compromisso com o direito e a justiça (Torres, 2005, p. 55).

O magistrado não deve interpretar a justiça sem analisar todas as circunstâncias do caso concreto. Resumir a decisão a uns singelos elementos de convicções isolados equivaleria a permitir julgamentos sem comprometimento com o Poder Judiciário:

É hora de repensar o papel do juiz e do Poder Judiciário e de rever os caminhos para a solução dos conflitos. Não cabe mais ficar aguardando, simplesmente, as pessoas, chegarem às portas da Casa da Justiça, é necessário encontrar meios, com a própria sociedade e seus cidadãos, para a solução desses conflitos (Torres, 2005, p. 39-40).

A justiça deve ser guiada por princípios sólidos e não se reduzir a um processo caótico e insustentável, havendo necessidade crescente da responsabilidade judicial e comprometimento com os estratos da sociedade para garantir a equidade no sistema jurídico: “O magistrado, portanto, não se limita à atividade de natureza meramente interpretativa ou dedutiva daquilo que lhe é dado, mas sua tarefa consiste na revelação de uma forma jurídica mais adequada, mais equânime e mais justa” (Wolkmer, 2000, p. 177).

Assim:

Constitui lugar comum afirmar que a sociedade do nosso tempo não apenas é pluralista, mas que deve ser pluralista. Dito de outra maneira, o pluralismo é a constatação de um fato e também um valor da convivência política, e como tal foi reconhecido pela Constituição espanhola. Sem necessidade de desenvolver amplamente o conceito, diremos apenas que ele implica dois aspectos: de um lado, um espaço de liberdade ou de autodeterminação interna para as organizações sociais; de outro, um espaço de participação ou de Co determinação nas decisões dos órgãos públicos que afetem essas organizações. Em resumo, o pluralismo significa a transposição dos direitos que as democracias liberais atribuíram aos indivíduos para as organizações sociais (Garcia-Pelayo, 2009, p. 185-186).

Numa época em que o Poder Judiciário tem sido muito discutido e até contestado em sua atuação, vivendo uma crise de conceitos e valores, precisa estar preparado para essas novas formulações sociais. A existência de mudanças extraordinárias na sociedade cria a obrigação de rever pontos de vista e modelos de procedimento, a fim de acompanhar e atender essas exigências resultantes do entrelaçamento da convivência em sociedade (Torres, 2005, p. 28):

O direito natural fundamental de uma teoria da justiça como liberdade é o direito à liberdade. Kant, após ter feito a distinção entre direitos inatos e adquiridos, definindo os primeiros como os que são transmitidos pela natureza independentemente de qualquer ato jurídico, e os outros como aqueles que precisam de um ato jurídico para a transmissão, intitula um breve parágrafo desta maneira: O direito inato é um só. (p. 416). E qual é esse único direito inato? É o direito à liberdade externa (Bobbio, 2000, p. 120).

A perspectiva social, cultural, étnica, racial e econômica emerge como um fator crucial na moldagem do sistema jurídico.

Este país, conhecido por sua riqueza diversificada, é marcado por uma

multiplicidade de realidades que transcendem as fronteiras geográficas. Nesse contexto, a análise jurídica eficaz não pode ser desvinculada das complexas tramas que envolvem a sociedade brasileira.

Étnica e racialmente, o país abraça uma mistura única de culturas, manifestada pela rica herança dos povos indígenas, afrodescendentes, europeus e de outras origens. Essa riqueza cultural forma o tecido social, que, por sua vez, desafia o sistema jurídico a reconhecer e abordar as disparidades historicamente enraizadas.

No âmbito econômico, as diferenças entre as regiões do Brasil são marcantes. Em um país continental como este, as disparidades socioeconômicas entre o Norte, Nordeste, Sul, sudeste e Centro-Oeste são evidentes. A compreensão dessas particularidades regionais é essencial para uma aplicação justa e equitativa do direito. Os juízes, ao interpretarem e aplicarem as leis, devem estar sensíveis às nuances locais, garantindo que a justiça seja cega não apenas para as diferenças individuais, mas também para as desigualdades regionais.

O reconhecimento das diversas formas de discriminação e a compreensão das realidades enfrentadas por diferentes grupos sociais são essenciais para a criação de decisões judiciais que visem à inclusão e à igualdade. É imperativo que os magistrados estejam cientes das complexidades das relações sociais e das estruturas de poder que permeiam a sociedade, evitando assim a perpetuação de desigualdades historicamente arraigadas.

Utilizar as diferenças presentes na sociedade brasileira como elementos enriquecedores, em vez de segregadores, é fundamental para promover uma justiça mais humanizada e inclusiva. Ao invés de ignorar ou negar a diversidade, a integração e valorização dessas diferenças podem fortalecer o sistema jurídico e contribuir para uma sociedade mais equitativa.

A valorização da diversidade na busca por uma justiça centrada no ser humano tem várias vantagens. Em primeiro lugar, reconhece e respeita a identidade e os direitos culturais das pessoas, permitindo que o sistema jurídico compreenda e acomode diferentes formas de vida e perspectivas. Ao invés de impor uma visão única de justiça, essa abordagem permite a adaptação do direito às necessidades específicas de comunidades e grupos sociais.

A promoção da diversidade na análise jurídica contribui para a construção de decisões mais informadas e contextualizadas. Juízes e profissionais do direito, ao considerarem as diferentes realidades sociais, culturais e econômicas, podem tomar decisões mais justas e equitativas. Isso é especialmente relevante em um país tão vasto e heterogêneo como o Brasil, onde as disparidades são evidentes e requerem uma abordagem sensível.

Outro ponto crucial é o potencial de redução das desigualdades historicamente

enraizadas. Ao incorporar as diversas perspectivas, a justiça pode atuar como um agente de transformação social. Isso implica não apenas na aplicação igualitária da lei, mas na compreensão das raízes das desigualdades e na formulação de medidas que busquem corrigir essas disparidades estruturais.

É importante destacar que a implementação efetiva dessa abordagem requer não apenas uma mudança de mentalidade, mas também a criação de políticas e práticas que garantam a inclusão e a equidade. Isso envolve a promoção de oportunidades iguais, a garantia de representatividade nos diversos níveis do sistema jurídico e a implementação de políticas públicas que enderecem as desigualdades estruturais.

A relevância de utilizar as diferenças para promover uma justiça mais voltada para o ser humano reside na capacidade de construir um sistema jurídico mais justo, sensível e inclusivo. Ao invés de separar, a diversidade pode ser a força propulsora para uma sociedade mais equitativa, onde a justiça não apenas se adapta às diferenças, mas as celebra e as utiliza como base para decisões mais éticas e humanizadas.

Para haver liberdade, há necessário que todos participem dela. Para que todos façam parte da liberdade de escolher é necessário que todos sejam convidados a participar dos mecanismos que operam a justiça. O verdadeiro acesso à justiça será alcançado quando todos os estratos sociais de raça, gênero, etnia, religião e econômicas puderem ter uma voz proporcional e consonantes com a realidade em que estão inseridos. Um verdadeiro acesso à justiça através da pluralidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O judiciário deveria assegurar a imparcialidade do cargo que seus servidores ocupam, aprimoramento contínuo, decisões baseadas na prova dos autos e na lei, bem como fundamentação clara e única com base em conceitos jurídicos pré-determinados.

Uma das peças-chave desse processo é a promoção da diversidade na magistratura, assegurando que os diferentes estratos sociais estejam representados. Isso não apenas reflete a composição multifacetada da sociedade, mas também introduz uma gama mais ampla de experiências e perspectivas na tomada de decisões judiciais.

A perspectiva social, cultural, étnica, racial e econômica é crucial no contexto brasileiro. O Brasil é caracterizado pela diversidade em vários aspectos, e a análise jurídica deve levar em conta as realidades sociais e culturais das partes envolvidas. Essa abordagem contribui para a promoção da justiça social e para evitar a perpetuação de desigualdades.

A compreensão das particularidades regionais também é importante em um país continental como o Brasil, onde as diferenças econômicas e sociais podem variar significativamente de uma região para outra. Portanto, os juízes devem estar atentos às nuances locais ao aplicar o direito.

O desafio também consiste em retirar a efetividade da justiça do campo hipotético e trazer de fato para o momento de entrada do cidadão ao judiciário. Efetividade da justiça não é o fim do procedimento judicial, é o começo, é princípio que tem que nortear o próprio ingresso da sociedade ao judiciário.

Mas para que fosse possível analisar a problemática do acesso à justiça no campo da efetividade e qualidade das decisões judiciais, foi constatado a necessidade de uma abordagem plural e crítica.

A teoria crítica é um campo intelectual que desafia paradigmas estabelecidos e busca compreender as estruturas sociais sob uma perspectiva crítica e surgiu como uma reação ao positivismo jurídico, que considerava o direito como algo objetivo, separado de considerações sociais e políticas.

Ela se desenvolveu no contexto das ciências sociais e humanas, questionando as estruturas de poder e as hierarquias presentes na sociedade. Quando aplicada ao mundo jurídico, a teoria crítica desafia a ideia de que o direito é neutro e imparcial, destacando como ele muitas vezes reflete e perpetua desigualdades e injustiças.

Sua ênfase na compreensão das relações de poder subjacentes ao sistema legal, faz questionar as normas legais e as decisões judiciais à luz de seu impacto nas vidas das pessoas

e na sociedade como um todo. Isso é crucial para se desenvolver uma visão mais completa e precisa do direito e para buscar mudanças que promovam a justiça social.

O pluralismo jurídico, ferramenta efetiva para acesso à justiça, trouxe uma abordagem que reconhece a existência de múltiplas fontes de autoridade legal e sistemas jurídicos dentro de uma sociedade.

Vai além da noção tradicional de um sistema jurídico único e centralizado e reconhece a diversidade de normas e práticas jurídicas que coexistem em uma comunidade. No contexto do judiciário, o pluralismo jurídico se torna essencial para garantir a representatividade e a legitimidade das decisões tomadas.

Uma abordagem pluralista, pode fazer o judiciário reconhecer a variedade de valores, crenças e tradições presentes na sociedade. Isso é particularmente importante em sociedades multiculturalmente diversas, como no caso do Brasil, onde diferentes grupos podem ter sistemas jurídicos e concepções de justiça distintos. O pluralismo jurídico permite que esses grupos sejam ouvidos e participem ativamente do processo de tomada de decisões legais.

O pluralismo jurídico também contribui para a legitimidade das decisões judiciais. Quando as pessoas veem que suas perspectivas e interesses são levados em consideração pelo sistema legal, elas têm mais confiança nas instituições jurídicas e são mais propensas a aceitar e obedecer às decisões. Isso fortalece a autoridade do judiciário e ajuda a construir uma sociedade mais coesa e justa.

Repensar o acesso à justiça como a realização de não apenas uma decisão célere, mas com qualidade e passível de cumprimento judicialmente e socialmente que o pluralismo jurídico surge como o alvorecer na penumbra do tema proposto.

No contexto jurídico, essa abordagem tem desempenhado um papel crucial na evolução das visões sobre o sistema legal e na promoção de uma justiça mais equitativa.

O presente trabalho explorou a importância da teoria crítica para o desenvolvimento de novas perspectivas no mundo jurídico, a necessidade do pluralismo jurídico dentro do judiciário para aumentar a representatividade e legitimidade das decisões, e o conceito de acesso à justiça, destacando a quarta onda renovatória que se concentra na humanidade e efetividade das decisões judiciais. Finalmente, buscou-se a forma como pluralismo pode servir como uma ferramenta fundamental para alcançar decisões judiciais mais justas.

O conceito de acesso à justiça é fundamental para garantir que o sistema legal seja verdadeiramente justo e igualitário. O acesso à justiça envolve a capacidade das pessoas de

participar do sistema legal, compreender seus direitos e buscar soluções para seus problemas legais. Para muitos, o acesso à justiça é um direito humano fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos.

Através de múltiplas "ondas" renovatórias ao longo do tempo, cada uma delas ampliando e aprimorando a compreensão desse conceito. A primeira onda, centrada na assistência judiciária, reconhecia a importância de fornecer recursos legais para aqueles que não podiam pagar por serviços jurídicos.

A segunda onda, centrada na representação dos direitos difusos e coletivos e a forma que esse grupo de pessoas acesso ao judiciário.

A terceira onda, centrada na resolução alternativa de disputas, destacou a importância de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, como formas eficazes de acessar a justiça de maneira mais rápida e econômica. No entanto, é a quarta onda, focada na humanidade e efetividade das decisões judiciais, que mereceu nossa atenção especial.

A quarta onda do acesso à justiça é caracterizada por uma mudança de foco em direção à humanidade e efetividade das decisões judiciais. Ela reconhece que simplesmente dar às pessoas o acesso ao sistema legal não é suficiente; as decisões judiciais também devem ser verdadeiramente justas e eficazes.

Isso significa que o sistema legal deve ser sensível às necessidades e preocupações das partes envolvidas e garantir que as decisões sejam implementadas de maneira efetiva.

Um dos principais desafios da quarta onda é garantir que as decisões judiciais sejam socialmente relevantes e que abordem as questões subjacentes de maneira holística. Isso requer uma compreensão mais profunda das realidades sociais, econômicas e culturais das partes envolvidas em um caso.

A teoria crítica desempenha um papel fundamental nesse aspecto, pois ajuda a questionar as estruturas de poder e as desigualdades que podem influenciar as decisões judiciais.

Necessário encerrar o presente trabalho definindo que o pluralismo jurídico reconhece a diversidade de normas e práticas jurídicas presentes em uma sociedade. Isso significa que, ao considerar uma decisão judicial, o sistema legal pode levar em conta não apenas as leis estabelecidas pelo Estado, mas também os sistemas jurídicos tradicionais e as normas culturais das comunidades envolvidas.

O pluralismo jurídico permite que diferentes perspectivas sejam ouvidas e levadas

em consideração durante o processo de tomada de decisões. Isso é fundamental para garantir que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de expressar suas preocupações e interesses.

Quando múltiplos sistemas jurídicos coexistem, há uma maior necessidade de garantir que as decisões sejam fundamentadas em princípios legais sólidos e que os processos judiciais sejam conduzidos de maneira justa e imparcial. Isso ajuda a evitar o abuso de poder e a garantir que as decisões judiciais sejam verdadeiramente justas.

O pluralismo jurídico desempenha um papel crucial na busca por decisões judiciais mais justas e eficazes dentro da quarta onda do acesso à justiça. Ele reconhece a diversidade de normas e práticas jurídicas, promove a inclusão de diferentes perspectivas e reforça a responsabilidade e a transparência no sistema legal.

Dessa forma, acesso efetivo à justiça está intrinsicamente ligado com direitos humanos, seja representado pela dignidade da pessoa humana, seja para resguardar e garantir a efetividade de todos os outros direitos, quais sejam, direito à vida, liberdade, igualdade, propriedade, dentro tantos outros direitos fundamentais.

O acesso à justiça diz respeito diretamente a sociedade e como ela ecoa, através do judiciário, a defesa ou busca de direitos dos cidadãos.

A teoria crítica, o pluralismo jurídico e o acesso à justiça sob a ótica da quarta onda tem potencial de desempenhar papel crucial no desenvolvimento de um sistema jurídico mais justo e equitativo.

Ao combinar esses elementos, é possível criar um sistema legal mais responsivo, inclusivo e justo. O pluralismo jurídico, em particular, desempenha um papel fundamental ao permitir que diferentes perspectivas sejam consideradas e ao promover a transparência e a responsabilidade no sistema legal.

Portanto, à medida que continuamos a evoluir no campo do direito e da justiça, é importante reconhecer a importância desses conceitos e abordagens para garantir que o sistema legal cumpra sua função de promover a justiça social e a igualdade de direitos para todos os cidadãos.

Em um contexto global, onde a busca por justiça social e equidade é cada vez mais premente, o pluralismo jurídico latino-americano, especialmente no Brasil, destaca-se como uma abordagem inovadora e necessária. Ao reconhecer, incorporar e valorizar a diversidade de práticas jurídicas, o sistema judicial brasileiro pode se transformar em uma ferramenta efetiva para a promoção da justiça, garantindo não apenas o acesso igualitário, mas também a humanidade nas decisões e a efetividade do sistema como um todo.

6 REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e novas perspectivas. V. II.** Florianópolis: Habitus, 2021.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizado especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ABROMEIT, John. **Max Horkheimer and the foundations of the Frankfurt School.** Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

ACCESS TO JUSTICE: A new global survey. Panorama do Livro. Global Access to justice Project. Disponível em: <<https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>>. Acesso em 15 out. 2023.

ALENCAR, Antonio M. Cisneros de. **Cooperação entre sistemas Global e Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do mecanismo de Revisão Periódica Universal.** *SUR - Revista Internacional De Direitos Humanos* v. 7, n.13, p. 177-191, dez. 2010. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/cooperacao-entre-sistemas-global-e-interamericano-de-direitos-humanos-no-ambito-mecanismo-de-revisao-periodica-universal>>. Acesso em: 15 maio. 2024.

ANTUNES, Fernando Luís Coelho. **O pluralismo jurídico: marco teórico para a discussão do acesso à justiça.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

ANTUNES, Fernando Luís Coelho. Pluralismo Jurídico e o acesso à justiça no Brasil. In WOLKMER, Antonio Carlos. NETO, Francisco Q. Veras. LIXA, Ivone M. (Orgs.). **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 241 – p. 261.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco.** Tradução de Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martins Claret, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada.** São Paulo: Saraiva, 1998.

BRANDALISE GONÇALVES, Anne Elise; GOMES, Eduardo Biacchi. **Para Compreender A Questão Dos Refugiados E Migrantes: Bases Teóricas Ao Direito Internacional E A Prática No Brasil.** *REVISTA DA AGU, [S. l.]*, v. 17, n. 2, 2018. DOI: 10.25109/2525-328X.v.17.n.2.2018.1869. Disponível em: <<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/1869>>. Acesso em: 15 maio. 2024.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? Cidadania, justiça e violência.** Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant.** Brasília: Editora Mandarim, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 set. de 2022.

BRASIL. **Resoluções do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos>>. Acesso em: 08 dez. de 2023.

CABEZAS, Beatriz de Souza; VALIERIS, Larissa Boni. **Juízo 100% Digital**. ReJuB - Rev. Jud. Bras., Ed. Esp. Direito Digital, Brasília, p. 363-384, jul./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.54795/RejuBEsp.DirDig.230>. Disponível em: <<https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/230/80>>. Acesso em: 15 maio. 2024.

CALDAS E SILVA, Rodrigo. **A internacionalização dos mecanismos de proteção dos direitos humanos: Análise da jurisprudência da CIDH relativa ao Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CAPELLETTI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1989.

CAPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **Derecho Procesal Civil y Penal**. México: Episa, 1997.

CHIESI FILHO, Humberto. **Um novo paradigma de acesso à justiça: autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização do interesse processual**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário / Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2023.

CURI, Melissa Volpato. **O Direito Consuetudinário Dos Povos Indígenas E O Pluralismo Jurídico**. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230, 2012. DOI: 10.22456/1982-6524.32216. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/32216>>. Acesso em: 15 maio. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DONCATTO, Rafaela Maino; GOETTEMMS, Karinne Emanoela dos Santos. Feminismo e acesso à justiça: em busca da igualdade substancial de gênero. **Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)**, 2023. Disponível em: <

<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1379/779> > Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

DUBY, Georges. **As três ordens ou o imaginário do feudalismo**. Tradução: Maria Helena Costa Dias. Lisboa Editorial Estampa, 1994.

DUSSEL, Enrique. **Política da libertação 2: arquitetônica**. Tradução: Paulo César Carbonari (Coord). Passo Fundo: Editora Acadêmica do Brasil, 2020.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61 – p. 76.

FAGUNDES, Lucas Machado. Pluralismo jurídico e justiça comunitária na Colômbia: Aspectos Teóricos. In: WOLKMER, Antonio Carlos. NETO, Francisco Q. Veras. LIXA, Ivone M. (Orgs.). **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 379 – p. 406.

FREUD, S. Sigmund Freud. Studienausgabe. Frankfurt: S. Fischer, 1974. Vols. In: DUSSEL, Enrique. **Política da libertação 2: arquitetônica**. Tradução: Paulo César Carbonari (Coord). Passo Fundo: Editora Acadêmica do Brasil, 2020.

FIGGIS, John Neville. **The Divine Right of Kings**. Edição do Kindle.

FREUD, Sigmund. Freud. **O mal-estar na civilização e outros textos**. Obras completas volume 18. Companhia das Letras. Edição do Kindle.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **As transformações do estado contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Vinicius José Corrêa. **Tribunais multiportas: pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. Curitiba: Juruá, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

HABERMAS, Jurgen. **Perfiles filosófico-políticos**. Madrid: Taurus, 1975.

HERRERA FLORES, Joaquin. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HIRSCHL, Ran. **Rumo à Juristocracia - As origens e consequências do novo constitucionalismo**. 1 ed. Londrina: Editora Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

HORKHEIMER, M. **Teoria tradicional e teoria crítica**. In: BENJAMIN, W. (Org). Textos escolhidos. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os pensadores). p. 117 – p. 154.

JUSTINIANO. **Corpus iuris civilis: digesto: livro I**. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010.

KRUGMAN, Paul R. **A Consciência de um Liberal**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2010.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do ocidente medieval**. tradução José Rivair de Macedo. Bauru, São Paulo: Edusc, 2005.

MACHADO ABREU, Gabrielle Cristina. **Acesso à justiça: Novas Perspectivas. V. II**. 1 ed. Florianópolis: Habitus, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MANGABEIRA UNGER, Robert. **O Direito na Sociedade Moderna**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARCUSE, Herbert, 1898-1979 **Eros e civilização: uma interpretação filosófica do pensamento de Freud/Herbert Marcuse**. 8 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

MARTIN, Jay. **A imaginação dialética**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

MENEZES, Matheus. Bicca; BORA, Luiz. Marcos; ALVES, Maria. Laura Vieira. **Inclusão digital para idosos**. *Virtuajus*, v. 8, n. 15, p. 400-413, 19 dez. 2023. DOI:<https://doi.org/10.5752/P.1678-3425.2023v8n15p400-413>. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/32023>>. Acesso em: 15 maio. 2024.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEZZARROBA, Orides; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **The principle of the dignity of human person: A reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization**. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 273-293, jan./abr. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i1.54099 Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/54099/35013>>. Acesso em: 15 maio. 2024.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, v. 11, 2000.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Sobre a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. ou: para onde caminha a humanidade**. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.6, n.11, p. 109-132, jul./dez. 2011. Disponível em: <<https://www.academia.edu/download/61448523/620-1616-1-PB20191207-93895-bvtjgr.pdf>>. Acesso em: 16/05/2024.

MOREIRA, Tássia Rodrigues. O acesso democrático à justiça na era da tecnologia: uma questão de política pública. Acesso à justiça II Encontro Virtual CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2020

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2 ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.4110

NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei Freitas. **A Evolução Dos Métodos Alternativos De Resolução De Conflitos Em Ambiente Virtual: On Line Dispute Resolution**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 265–282, 2017. DOI: 10.21207/1983.4225.439. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/439>>. Acesso em: 15 maio. 2024.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. Coimbra: Almedina, 2013.

OLIVEIRA NETO, Emérito Silva de. **Fundamentos do acesso à justiça: Conteúdo e alcance da garantia fundamental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2021.

OLIVO, Luís Carlos Cancellier de. Direito e crítica. **Homenagem ao professor Antonio Carlos Wolkmer** – Estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis: Insular, 2017.

ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU BR. **A Agenda 2030**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 06 set. de 2022.

LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. **A 7ª Onda de acesso à justiça e o papel das instituições nacionais de direitos humanos na revisão periódica universal da ONU**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos Humanos e a Jurisdição Constitucional Internacional**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, [S.l.], v. 1, p. 147-161, jun. 2003. ISSN 1983-2303. doi:10.62530/rbdc.v1i1.27. Disponível em: <<https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/27/28>>. Acesso em: 15 Mai. 2024.

PRZEWORSKI, Adam. **A social-democracia como fenômeno histórico**. SciELO, 2011. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ln/a/Nx9XGyKzZTphpQGNHtz6nJS/?lang=pt>>

REGIANI, Álvaro Ribeiro. **A “guerra justa dos aliados”: visões e opiniões da Guerra do Golfo nas páginas impressas**. Revista História Debates e Tendências, Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Passo Fundo (PPGH/UPF), Passo Fundo, v. 23, n. 2, p. 48-75, maio/ago 2023. Disponível em: < <https://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/download/14258/114117414/15313276>>. Acesso em: 16/05/2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: Introdução a uma leitura externa do direito. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <http://leis.alesec.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html>. Acesso em: 06 set. de 2022.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n° 339, de 08 de março de 2006. **Dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências**. Disponível em: <http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2006/339_2006_Lei_complementar.html>. Acesso em: 06 de set. 2022.

SANTA CATARINA. Lei n° 5.624, de 09 de novembro de 1976. **Dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências**. Disponível em: <http://leis.alesec.sc.gov.br/html/1979/5624_1979_Lei.html>. Acesso em: 06 set. de 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SANTOS, B. de Sousa. **Descolonizar el saber, Reinventar el poder**. Montevideo: Trilce, 2010.

SANTOS, B. de Sousa. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, B. de Sousa; Gomes, Conceição. **Geografia e democracia para uma nova justiça**. *Julgar*, v. 2, p. 109-128. 2007.

SANTOS, B. de Souza. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1999.

SANTOS, B. de Souza. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2014. Edição do Kindle.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SHLICKMANN, Flávio; KOCH, Rafaela Borgo. **A evolução e crise do estado moderno na perspectiva de Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes**. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013.

SOARES, Amanda Caroline. **As ondas renovatórias de acesso à Justiça e uma análise de como superar as barreiras da exclusão digital**. *Boletim Conteúdo Jurídico*, 27, novembro de 2023. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/63965/as-ondas-renovatrias-de-acesso-justia-e-uma-anlise-de-como-superar-as-barreiras-da-excluso-digital>>. Acesso em: 21 fev. de 2024.

STIGLITZ, Joseph. **O Grande Abismo**. Sociedades desiguais e o que podemos dizer sobre

isso. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

TEIXEIRA COSTA, Sónia Isabel. **Lei cigana - A matriz normativa da população portuguesa cigana Um exemplo de pluralismo normativo**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V.1 59. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2005.

VERAS, Fernanda Andrade; QUINTILIANO, Leonardo Davaid. **Juizados especiais como mecanismo de acesso à justiça nos estados unidos da américa**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v.10.n.03.mar. 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13302/6459>>. Acesso em: 17/05/2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena; DUPREE, A. Scott. **Reflexões acerca da sociedade civil e dos direitos humanos**. SUR - Revista Internacional De Direitos Humanos v. 1, p. 49-69, jan. 2004. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/reflexoes-acerca-da-sociedade-civil-e-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 Mai. 2024.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. Saraiva. Edição do Kindle.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. NETO, Francisco Q. Veras. LIXA, Ivone M. **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.